TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: quinta-feira
14 de junho de 2018
Página 1 de 73
Nº 1844

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **29**
Pautas 29
Atas 29
Acórdãos 29
Segunda Câmara **39**
Pautas 39
Atas 39
Acórdãos 39
Atos de Relatoria **39**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 54
Corregedoria Geral **55**
Ouvidoria de Contas **55**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **55**
Instituto Rui Barbosa - IRB **55**
Resenhas de Distribuição **55**
Editais **68**
Despachos **68**
Atos de Alerta Municipais **71**
Atos Normativos **71**
Gabinete da Presidência **71**
Despachos 71
Termo de Ajuste de Gestão 72
Portarias 72
Informativos de Licitações **72**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **73**
Tribunal Pleno 73
Primeira Câmara 73
Segunda Câmara 73
Corregedoria-Geral 73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 73
Conselheiros – Diretores de Gabinete 73
Auditores – Coordenadores de Gabinete 73
Inspetorias de Controle Externo 73
Administrativo 73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

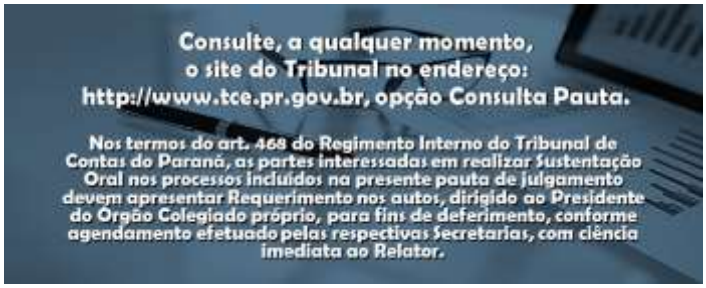

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 902130/16
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, LILIAN LEILA RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1344/18 - TRIBUNAL PLENO

Município de Iracema do Oeste. Denúncia. Fatos investigados pelo Ministério Público Estadual. Pareceres da COFAP pelo arquivamento e do MPC pelo sobrestamento. Voto pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Antônio Carlos Paulino de Souza, em face do Município de Iracema do Oeste, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 004/2016) realizado para o provimento de diversos cargos no Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) por meio de sua última manifestação nos autos (Parecer nº 9479/17 - peça 82), opinou pela improcedência desta denúncia por não ter vislumbrado qualquer fato que macule a lisura do concurso veiculado pelo Edital 01/2016 do Município de Iracema do Oeste.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 177/18-2PC (peça 97), da i. Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pelo sobrestamento do feito por entender que a análise de possível utilização do concurso público para beneficiar candidatos no Município de Iracema do Oeste ainda estar dependente de conclusão definitiva no âmbito do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ao propor o arquivamento desta representação, uma vez que a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (vinculada ao Ministério Público Estadual-MPE) instaurou inquérito civil (MPPR-0204.16.000526-8/peças 90 a 93) para apurar os fatos supostamente ilegais relacionados ao concurso público, notadamente aos relativos a possíveis favorecimentos de candidatos.

Observo que havendo suficientes indícios das condutas ímprobas ou criminais, o Ministério Público Estadual está legitimado para a proposição das ações penais competentes ou de improbidade administrativa.

Nesse contexto e, em havendo a apuração dos mesmos fatos noticiados nestes autos, no âmbito do parquet estadual, entendo despicienda a manutenção deste processo no âmbito desta corte de contas, uma vez as condutas verificadas se inserem em tipos penais ou de improbidade administrativa que estão na órbita daquele órgão ministerial estadual.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta denúncia, diante da apuração dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a anexação deste ao processo nº 239176/17.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta denúncia, diante da apuração dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a anexação deste ao processo nº 239176/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 616786/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1345/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Concessão indevida de adicional a servidor comissionado. Parecer da COFAP pelo conhecimento e provimento. Parecer do MPC pelo provimento conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Ministério Público de Contas, em face

de decisão exarada pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas (acórdão nº 3404/17 – peça 64), na qual restou julgada procedente a Denúncia e assentada aplicação de multa aos responsáveis, assim como recomendação à Câmara Municipal de Palotina.

Em síntese, o Parquet insurge-se quanto ao não acolhimento do pleito de devolução dos valores pagos a título de 'adicional de estímulo à graduação' em favor do servidor comissionado Jandir Manfé, no valor total de R$ 13.291,53 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três reais). Ponderou que, apesar de não ter sido configurada a má-fé do servidor agraciado com a concessão irregular do benefício, os gestores que ordenaram o pagamento deveriam ser responsabilizados pela recomposição ao erário.

Em sede de contrarrazões, os interessados reforçaram a narrativa de não ter havido má-fé ou negligência, bem como que, à época da concessão indevida do benefício, a "Câmara Municipal não possuía condições de constatar a ilegalidade do pagamento, já que precário o quadro de pessoal do Poder Legislativo".

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) posicionou-se pela procedência do recurso, para o fim de ser revisto o Acórdão 3404/17 – STP, de modo a condenar os gestores responsáveis, Srs. Osvaldo Paulino de Freitas (Presidente na gestão 2005/2006) e Jonas Mario Vendruscolo (Presidente na gestão 2007/2008), ao ressarcimento de valores.

Ao final, o Ministério Público de Contas, calcado no entendimento fixado por esta Casa de Contas em sede de Uniformização de Jurisprudência n.º 08/2008, bem como no art. 89, caput, da Lei Complementar n. 113/05, reitera e ratifica as razões recursais constantes do petitório lançado à peça 57.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, tem-se que o presente petitório preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que interposto tempestivamente por parte legitimamente interessada, razão pela qual impõe-se sua aceitação e consequente análise meritória.

Isto posto, passo a debruçar-me sobre o mérito que, desde já, adianto que será alinhado à instrução da unidade técnica e ao parecer ministerial, pelas razões a seguir expostas.

De pronto, há de se ponderar que para fins de aplicação legítima de toda e qualquer sanção, faz-se necessário verificar se o conjunto probatório jungido aos autos revelam a perfectibilização da tríade: conduta (ato ilícito), dano e nexo causal.

Sob esse prisma, a figura da conduta restou configurada com o pagamento do 'adicional de estímulo à graduação' a servidor comissionado.

Por sua vez, o dano ao erário se revelou com a realização de despesa na ordem de R$ 13.291,53 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) sem respaldo legal. Por fim, o nexo de causalidade decorre da intelecção lógica dos fatos, na medida em que a realização da despesa sem amparo legal (dano / ato ilícito) se deu por consequência lógica do pagamento indevido de referido adicional (conduta).

Forçoso ainda destacar que não merece guarida a narrativa dos interessados, em sede de contrarrazões ao presente recurso, no sentido de não ter havido má-fé ou negligência em suas condutas, bem como que, à época da concessão indevida do benefício, a "Câmara Municipal não possuía condições de constatar a ilegalidade do pagamento, já que precário o quadro de pessoal do Poder Legislativo".

Com efeito, os interessados não podem se escamotear em uma alegada boa-fé para, com isso, se furtarem das responsabilidades de seus atos. A saber, a conduta dos Srs. Osvaldo Paulino de Freitas e Jonas Mario Vendruscolo revelam-se, no mínimo, negligentes, notadamente pelo fato de que antes de concederem indevidamente o 'adicional de estímulo à graduação' a servidor comissionado, poderiam ter diligenciado junto à Assessoria Jurídica daquela casa legislativa, ou a este Tribunal de Contas, no sentido de verificar se referida benesse teria amparo legal e/ou principiológico.

Nesta senda, entendo que a questão em tela revela-se de solução relativamente pacificada neste Tribunal, na medida em que se tem a favor do provimento do presente recurso [a] [1] expressa previsão na Lei Orgânica deste sodalício (art. 89, caput, da Lei Complementar n. 113/05); [b] entendimento exarado no Acórdão nº 1217/12 –TP, em sede de Consulta de nº 552883/11[2]; e, por fim, [c] entendimento fixado por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência nº 08/2008, consoante Acórdão nº 1386/083, do Pleno, lançado nos autos nº 563341/07. Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo reformar o V. Acórdão 3034/17-STP, para o fim de incluir a sanção de restituição integral dos recursos despendidos a título de 'adicional de estímulo à graduação' ao servidor comissionado Jandira Manfé, sendo R$ 6.479,35 (seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em face do Sr. Osvaldo Paulino Freitas (Presidente na gestão 2005/2006) e R$ 6.812,18 (seis mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos) em face do Sr. Jonas Mario Vendruscolo (Presidente na gestão 2007/2008), cujos valores deverão ser devidamente atualizados desde o desembolso até a data da efetiva quitação.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo reformar o V. Acórdão 3034/17-STP, para o fim de incluir a sanção de restituição integral dos recursos despendidos a título de 'adicional de estímulo à graduação' ao servidor comissionado Jandira Manfé, sendo R$ 6.479,35 (seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em face do Sr. Osvaldo Paulino Freitas (Presidente na gestão 2005/2006) e R$ 6.812,18 (seis mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos) em face do Sr. Jonas Mario Vendruscolo (Presidente na gestão 2007/2008), cujos valores deverão ser devidamente atualizados desde o desembolso até a data da efetiva quitação;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

***2**. Trecho do Acórdão nº 1217/12 – Tribunal Pleno - Consulta nº 552883/11:*

I. O adicional por grau de instrução é exclusivo dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, não podendo ser estendido aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

II. É entendimento deste Tribunal que a concessão de vantagens que confiram vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados.

PROCESSO Nº: 865263/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR NARA LETICIA BORSATTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1346/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Querência do Norte. COFAP e MPC pelo conhecimento e desprovimento. VOTO pelo conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Querência do Norte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4635/17, do Tribunal Pleno (peça 74), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou procedente a representação formulada por Osmarco Luiz de Oliveira Martins, então Controlador Interno do Município de Querência do Norte.

O Acórdão vergastado julgou irregular a nomeação da Sra. Nara Leticia Borsatto para o exercício de função gratificada na Câmara Municipal de Querência do Norte pelo Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, então presidente do Poder Legislativo, pois o ato de nomeação violou a súmula vinculante nº 13 do STF, posto que a nomeada é sobrinha da autoridade nomeante.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 2016/18, peça 89), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante parecer nº 162/18-5PC (peça 90), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada, por parte legítima e com o devido interesse recursal, consoante os arts. 65, I; 69 e 73 da LOTC.

Inicialmente, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo desprovimento do recurso em tela.

Assevera a recorrente que é injusta a decisão proferida, pois o Tribunal de Contas apenas se restringiu a aplicar a letra fria da lei sem analisar a realidade local e que a situação que se apresentou não configurou nepotismo, porquanto a nomeação não foi em caráter pessoal e nem direcionada, tanto que se perdurou por mais três gestões do legislativo municipal.

Que parentes podem sim ocupar cargo de chefia e função gratificada ao mesmo tempo, desde que a nomeação não seja por motivos mesquinhos nem com o intuito de obter vantagem financeira, que em prol do princípio da razoabilidade, a Súmula nº 13, do STF, não pode ser aplicada em seu teor literal e por fim, alega que a nomeação se deu pelo fato de o Presidente da Câmara ter acatado a instrução da Controladoria Interna e ter feito o que era preciso, utilizando-se para tanto, do quadro efetivo que possuía.

Observo que a recorrente relata que o quadro de servidores da Câmara Municipal na época dos fatos era composto por 4 (quatro) pessoas, sendo que apenas a servidora

Auxiliar de Serviços Gerais não ocupava cargo em comissão. Eis, abaixo, a situação informada pelo recorrente (peças 28 e 81):
Nome do Servidor(a) Cargo efetivo Função/Cargo em Comissão
Nara Letícia Borsatto Advogada Diretora de Compras
Eduardo Bettin Corradi Contador Diretor de Patrimônio
(....) Oficial Administrativo Diretor(a) Administrativa
(....) Auxiliar de Serviços Gerais
Pois bem, diante do contexto apresentado pela recorrente referente ao reduzido quadro de servidores, entendo imprescindível verificar a inexistência ou não de conduta diversa que pudesse ser exercida pelo gestor da casa legislativa.
Destaco que o departamento de compras é um setor sensível em qualquer órgão ou entidade pública, mormente pela circulação de todas as aquisições que suprirão as necessidades da Câmara Municipal e quase sempre envolvem grandes cifras de recursos públicos.
E aqui vejo, além da afronta à sumula Vinculante nº 13 do STF pelo parentesco da Sra. Nara Letícia Borsatto com o presidente do legislativo municipal conforme assentado no acórdão impugnado, o fato da Advogada ser também a responsável natural pela emissão de pareceres jurídicos nos processos de licitação cuja responsabilidade pela condução também era de sua alçada, pois exercia a função de Diretora de Compras.
Não se olvide que a situação acima, viola o preceito básico da Administração Pública da segregação de funções e nesse ponto, entendo que o gestor poderia ter adotado conduta diversa, remanejado os ocupantes dos cargos de Contador ou Oficial Administrativo para a referida Diretoria de Compras, posto que agindo dessa forma, evidenciaria o esforço e a boa-fé na busca pelo respeito ao postulado da segregação de funções.
Forte nas razões acima, mantenho incólume a decisão meada do Acórdão ora atacado.
É a fundamentação.
3. VOTO
Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Querência do Norte, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 4635/17, do Tribunal Pleno desta egrégia Corte.
DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Querência do Norte, em face da decisão consubstanciada no acórdão nº 4635/17, do Tribunal Pleno desta egrégia Corte;
II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 113150/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1347/18 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração-Tomada de Contas Extraordinária - Acórdão nº 225/18-Pleno - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO por inexistência de omissão e contradição.
1 - RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por ANTONIO CARLOS ALEIXO e ROGÉRIO RIBEIRO, em face do Acórdão 255/18- Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 16, III, "d" da Lei Complementar 113/205, em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado.
Os embargantes alegam em apertada síntese, que:
a) o Acórdão não apreciou a procedência do contrato, mas apenas a demora na ocupação, sem considerar as Peças 26 a 30 dos autos.
b) o julgador não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo para infirma a conclusão adotada;
c) não foram esclarecidos em quais medidas se omitiram os responsáveis individualmente;
d) os fatos não se coadunam com o dispositivo supostamente infringido;
e) a ausência de ocupação do imóvel se por fatos imprevisíveis;
f) não houve violação do Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007;
g) a condenação solidária se deu de forma genérica, sem especificar, o r. Acórdão, a conduta imposta a cada qual.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão.
"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se".
Contudo, não vislumbro nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.
Quanto a responsabilidade dos embargantes, o Acórdão embargado foi claro ao afirmar:
"Com o devido respeito aos reitores, não nos parece razoável afirmar que uma decisão sobre uma nova sede administrativa para o Campus de Paranaguá fosse tomada sem o conhecimento e aprovação do Reitor e da Administração Financeira da universidade".
Além disso, como bem asseverou a 6ª ICE, na Informação 15/16:
"Quanto à alegação de que o Campus tinha orçamento descentralizado e, portanto, independente da Reitoria, não exclui a responsabilidade do seu representante máximo que tinha condições, por meio dos Conselhos da UNESPAR, em específico, o Conselho de Planejamento, Administração e Finanças, que tem dentro de suas competências a de deliberar sobre transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da instituição, de ter adotado medidas no sentido de corrigir o fato em questão, inclusive com a rescisão do contrato. Cabe destacar que de acordo com o contraditório apresentado, o ex-Diretor não teria se isolado nas decisões, pois submeteu a questão ao Conselho de Planejamento e Finanças ainda em 08 de agosto de 2014, portanto, de conhecimento de toda a administração da UNESPAR. (fl. 03, peça 31)."
Em verdade, a petição formulada pelo embargante, não demonstra nenhuma omissão, mas sim pretende a reanálise de argumentos já refutados na defesa, que não sanaram as impropriedades apontadas no Acórdão.
Da mesma forma, os recorrentes pretendem que seja afastada a condenação solidária sob o argumento de que suas responsabilidades não teriam sido delimitadas.
Novamente, os embargantes pretendem rediscutir o mérito, pois o Acordão embargado é claro ao afirmar que "os agentes não agiram com a prudência que a boa gestão requer. Foram negligentes e omissos. Descumpriram diversos princípio que regem a Administração Pública, em especial o da eficiência."
Além disso, a Lei Complementar 113/2005, prevê em seu Art. 16, §1º [1] a fixação de responsabilidade solidária, do agente, do terceiro ou parte interessada que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Como restou demonstrado na instrução processual, os embargantes concorreram para a existência do dano.
No que concerne à alegação de que os fatos não se coadunam com o dispositivo legal mencionado como infringido, Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007, havendo contradição. O Acórdão embargado foi preciso neste aspecto, ao dizer:
(...), verifico que a locação em si não atendeu plenamente ao disposto no Art. 34, VIII da Lei Estadual 15.608/20072, no que concerne à ausência de parâmetros para os valores da locação. "
No mais, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, especialmente quando este é incapaz de modificar a decisão, in verbis:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/a2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl NO ms 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
3 - VOTO
Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 225/18-STP.
Após o trânsito em julgado, encerre-se o presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER dos Embargos Declaratórios e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 225/18-STP;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 16.*
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

PROCESSO Nº: 890799/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: RENATO FREITAS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1348/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Sapopema. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, Sr. Renato Freitas da Silva, na qual se questiona a validade da Lei Municipal n.º 001/2012, para fins de servir como alicerce legal para fixação do subsídio dos vereadores para a atual legislatura.
Precisamente, os questionamentos se deram nos seguintes termos:
1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo "até R$ 2.500, 00", a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?
2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?
A consulta foi devidamente instruída por parecer jurídico da assessoria da Câmara Municipal, da qual se extrai a seguinte conclusão:
(...) a Lei ora questionada, ao tratar da fixação do subsídio dos vereadores, não delimitou um VALOR CERTO, por conta da interpretação de que o "ATÉ R$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) ", não esclarece qual será a "parcela", ou então o valor fixo a ser pago aos vereadores. Ao entender assim, conclui-se que a Lei Municipal nº 001/2012 foi omissa quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, eis que não delimitou um valor certo, fixo e determinado para pagar aos vereadores. (peça n. 3)
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca pontuou não ter encontrado decisão anterior que versasse sobre o mérito da presente consulta. Contudo, colacionou ao feito alguns acórdãos cujas decisões exaradas entendeu guardar relação, ainda que reflexa, com o objeto dos autos (Informação n. 26/18- SJB – peça 11).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) sugeriu a seguinte resposta: "Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válida, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento desta Corte ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que respeitados os limites respectivos".
Ao final, concluiu que o questionamento do item "2" restou prejudicado pois condicionado a resposta positiva quanto à dúvida constante do item "1".
Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu parecer corroborativo à unidade técnica.
É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O expediente foi recebido, com base no art. 38, §1º, da Lei Orgânica desta Corte, na medida em que os fatos narrados envolvem a tutela do erário, de maneira que o interesse público se revelou presente, condição forte o suficiente para ignorar o fato de que a presente consulta não tenha sido formulada em abstrato.
Isto posto, passa-se a abordar o mérito das questões suscitadas na consulta em tela.
Inicialmente importa assinalar que, nos termos do art. 39, §4°, da Constituição Federal, agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Ou seja, o constituinte buscou com referido dispositivo tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos.
Na mesma senda, caminha a doutrina da ilustre Maria Sylvia Zanella de Pietro[1]:
"ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos, na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio de verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária". (grifos nossos).
Ainda analisando os fatos sob o prisma constitucional, salutar invocar o princípio da anterioridade insculpido no art. 29, inc. VI, da Carta Magna, que pontifica que o subsídio dos vereadores será aquele fixado pela legislatura anterior. Nesse sentido, plenamente possível deduzir que o constituinte buscou, com a positivação no texto constitucional de referido princípio, impedir que legislador atue em causa própria, na medida em que a vereança que fixar o subsídio não será aquela que restará beneficiada pela medida, ressalvados casos de reeleição.
Outrossim, procurando traçar diretrizes acerca dos critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, o Tribunal editou a Instrução Normativa n. 72/2012.
Com efeito, mencionada normativa não apenas fez ecoar o texto constitucional em seu bojo (conforme se denota com a leitura do art. 12[2], incisos III, IV, e V, c/c art.26), como o reforçou na medida em que previu no parágrafo único, do artigo 26[3], que a omissão da fixação do subsídio para a legislatura subsequente, por violar diretamente o Texto Constitucional, conforma irregularidade, passível de imposição de multa.
Isto posto, verifica-se que a Lei n. 001/2012, ao estabelecer como subsídio para os vereadores o valor de "até R$ 2.500,00", apenas delimitou o teto remuneratório, de maneira que terminou por não fixar os vencimentos da forma como preconiza os preceitos constitucionais e a Instrução Normativa n. 72/2012 desta Corte, motivo pelo qual não pode servir como suporte legal para pagamento dos Vereadores de Sapopema.
Ademais, como bem salientou o Ministério Público de Contas, deve ser aproveitado o subsídio da legislatura anterior. No entanto, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes subsequentes impliquem em superação desse valor.
É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para responde-la nos seguintes termos:
1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo "até R$ 2.500,00", a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?
Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.
2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?
Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para respondê-la nos seguintes termos:
1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo "até R$ 2.500,00", a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?
Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.
2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?
Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 21ª Edição 2008.*
***2**. Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:*
(...)
III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;
IV - foi fixado subsídio em parcela única;
V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
***3**. Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 852317/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI
ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ VALTER RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1349/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Voto pela revogação da cautelar concedida.
1. RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta pelo douto Ministério Público de Contas, de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, almejando a suspensão do pagamento de 13º salário aos Vereadores membros da Câmara Municipal de Curitiba.
Segundo a manifestação exordial do Parquet (peça 02), a promulgação da Lei Municipal nº 13.917/2012 estaria em descompasso com a Instrução Normativa nº 72/2012 deste egrégio Tribunal, assim como com o artigo 39, §4º, da Constituição da República.
O então Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relatou decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 5538/13 – Pleno (peça 14), homologando o despacho nº 1854/13-GCG (peça 06), por meio do qual determinou a suspensão cautelar do pagamento do 13º subsídio aos membros do Poder Legislativo municipal, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.
Em sua derradeira manifestação, a Câmara Municipal de Curitiba (peça 41) requer a suspensão da cautelar concedida, à luz do hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal – consoante sedimentado no julgamento do recurso extraordinário nº 650898/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.
Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o parecer nº 2610/18 (peça 45), pugnou pela revogação da cautelar concedida com fulcro no novel entendimento do STF sobre o tema, assim como opinou pela revisão do artigo 16 da Instrução Normativa nº 72/2012 desta Corte.
O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o parecer nº 487/18 (peça 47), de lavra do Procurador-Geral Flávio Berti, corroborou o supracitado posicionamento da unidade técnica competente pela revogação da cautelar outrora concedida.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente faz-se imperioso registrar que, no curso do trâmite da presente representação, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento segundo o qual "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual". RE nº 650898/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, publicado em 24/08/2017.
Deste modo, a Suprema Corte afastou a incompatibilidade do pagamento de décimo terceiro salários a agentes políticos (in casu, vereadores) que recebem remuneração por meio de subsídio. Tendo em vista que o referido decisum é de repercussão geral, faz-se imperioso reconhecer que ele abrange também o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 13.917/2012, in verbis:
"Art. 2º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13° (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII, do art. 7°, da Constituição Federal. "
Isto posto, alterado diametralmente o paradigma jurídico que motivou o Pleno desta Corte à prolação do acórdão nº 5538/13, VOTO pela REVOGAÇÃO da cautelar – concedida por meio do Despacho nº 1854/13 – GCG - que determinou a suspensão do pagamento de 13º salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, sendo possível o pagamento de acordo com a lei municipal pré-existente.
Nestes termos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações, à Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Homologar a REVOGAÇÃO da cautelar – concedida por meio do Despacho nº 1854/13 – GCG - que determinou a suspensão do pagamento de 13º salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, sendo possível o pagamento de acordo com a lei municipal pré-existente;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações, à Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 474740/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO, VILMAR POSSATO DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1350/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Licitação em afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal. Pela Improcedência da Representação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro, referente a Ação Civil Pública nº 0001111-52.2014.8.16.0181, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Lessir Canan Bortoli, Vilmar Possato Duarte, Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, em razão da suposta prática de ato lesivo ao erário.
Nos autos foram repetidas as razões de defesa e acusação constantes da referida ação civil pública.
A acusação alegou que o vínculo de amizade entre os Srs. Lessir Canan Bortoli, Prefeito Municipal, e Vilmar Possato Duarte, advogado associado, teria beneficiado a contratação da sociedade em questão, configurando-se:
(i) nulidade do procedimento licitatório, por seu objeto não ser licitável;
(ii) nulidade da licitação por ausência de motivação e desnecessidade do serviço contratado;
(iii) violação dos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade;
(iv) ato de improbidade administrativa.
O Prefeito alegou a regularidade do certame, eis que as funções realizadas pelo Sr. Vilmar Possato Duarte não se confundiam com o serviço técnico realizado pelo escritório, uma vez que se tratavam de funções de natureza administrativa, contribuindo na organização inicial do governo.
Aduziu ainda, que a matéria foi objeto de análise pela Procuradoria Geral de Justiça, que concluiu pelo arquivamento do procedimento investigatório criminal (instaurado a partir do recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública).
Ademais, informa que o Poder Legislativo do Município instaurou investigação para apuração das irregularidades, concluindo pela inexistência de desvio de finalidade, favorecimento indevido ou qualquer outra irregularidade.
O escritório de advocacia manifestou-se, sustentando que o Sr. Vilmar Possato Duarte não possui vínculo com a municipalidade através da Sociedade de Advogados, bem como nunca participou, nem fora indicado na proposta como membro da equipe técnica. Defendeu a inexistência de dano ao erário, da violação aos princípios da administração pública ou ao Prejulgado nº 06 deste TCE.
A COFIT, Instrução nº 112/18, pugnou pelo arquivamento do feito, eis que não comprovado o alegado favorecimento e/ou direcionamento do certame.
O Ministério Público de Contas (Michael), por meio do Parecer nº 112/18, opinou pela procedência parcial da representação, diante da ausência da notória especialização e da singularidade do objeto, em violação ao Prejulgado nº 06.
1. FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, não vislumbro a repercussão da instância penal na administrativa, visto que o Supremo Tribunal Federal entende que somente há a repercussão de instâncias no caso de inexistência material do fato ou negativa de autoria:
"RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. Estando a sentença penal absolutória calcada na

insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (MS 22.796, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 12.2.1999).
Outrossim, conforme bem assinalou a COFIT, não há prova da efetiva fraude ou conluio, ou da inobservância aos princípios da Administração Pública. Ademais, o edital trouxe critérios técnicos para habilitação e seleção.
Quanto à suposta violação ao Prejulgado nº 06, em que pese o bem lançado parecer ministerial, observo que as investigações nas outras esferas (Legislativa e Judicial) se aprofundaram na matéria, concluindo-se pela legitimidade da contratação.
É a fundamentação.
3 . VOTO
Diante do exposto, acompanho a manifestação da COFIT e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei 8.666/93.
Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei 8.666/93;
II - Encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 888980/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE BIGATINI, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CAMILA BESSANI BORGES, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1351/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Processo Administrativo Disciplinar. Inexistência de inovação investigativa. Extinção sem resolução do mérito. Encerramento e arquivamento.
1 – RELATÓRIO
Os autos tratam de petição apresentada pelo Município de Juranda, diante de irregularidades apuradas no processo disciplinar nº 002/2013, que apurou desvio de recursos públicos, por servidores, durante os exercícios de 2008 a 2012.
A representação foi recebida por meio do Despacho 481/17-GCNB (peça 33), no qual foi concedido o contraditório.
Após o decurso do prazo para apresentar a defesa, manifestaram-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) pelo encerramento do feito e o Ministério Público (MPC) pelo sobrestamento.
É o relatório.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos verifico que o Prefeito do Município de Juranda no exercício de 2014, Sr. Bento Batista da Silva, no uso de suas atribuições acolheu parcialmente o Relatório da comissão de processo Administrativo Disciplinar, no PAD Nº 002/2013.
O Departamento Jurídico encaminhou à esta Corte o Processo disciplinar na integra. Contudo, como bem salientou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 760/18 não houve por parte dos comunicantes o encaminhamento das medidas efetivamente adotadas, vejamos:
" Em resposta apresentada à peça nº 21 pelo Sr. Bento Batista da Silva, então Prefeito Municipal, o Município de Juranda informa que até aquele momento (30 de dezembro de 2016) não houve "restituição VOLUNTÁRIA dos valores à Fazenda Pública Municipal". Destaca-se o termo "voluntária", pois o item 1.5.2 da decisão administrativa acostada à peça nº 4 determinou expressamente a adoção das "medidas judiciais pertinentes". E não há notícia nos autos de que o Município tenha proposto qualquer ação judicial em decorrência do caso".
De sorte, verifica-se que o Ministério Público Estadual em Inquérito Civil nº 0150.14.000128-3 (peça 26-29), adianta-se com formulação de quesitos e oitiva de supostos responsáveis/interessados.
De acordo com a instrução nº 760/18 -COFIM (peça 71), os documentos acostados não trazem elementos aptos a subsidiar um opinativo, in verbis:
"Há de se ressaltar, ainda, que o conteúdo do processo administrativo disciplinar não traz elementos aptos a subsidiar um opinativo. Primeiramente, observa-se que o relatório da comissão (peça nº 11) e a decisão (peça nº 4) não fazem referência a valores, tampouco fundamentam suas conclusões em documentos determinados. O relatório (peça nº 11) se limita a remeter genericamente à "farta documentação", inclusive para considerar a existência de dolo".
Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
Assim, considerando o opinativo da unidade técnica, a existência de inquérito civil em estágio avançado, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, mostrando-se mais razoável o não prosseguimento do feito e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;
3 – VOTO
A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento do mérito, nos termos da instrução nº 760/18-COFIM.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à DP para baixa e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – ENCERRAR o feito, sem julgamento do mérito, nos termos da instrução nº 760/18-COFIM;
II – Encaminhar, após o trânsito em julgado, à DP para baixa e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 442737/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CASA DA MERENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP, P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, GUSTAVO LUIS BUCH
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1352/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Lei 8666/93. Instrução da 3ª ICE pela procedência parcial. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial da representação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa "P2 Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI", noticiando impropriedades no pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, registro de preços o qual tem por objeto "futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, grupos III e IV", destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégio Estaduais Agrícolas e Florestais e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação.
Em breve síntese, a representante alegou, em sua manifestação exordial (a) que a empresa "Casa da Merenda Alimentos Ltda." participou indevidamente de lote destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte (lote 4), fazendo declaração falsa de que cumpre a condição e impedindo a denunciante de usufruir do direito de efetuar lance de desempate; e (b) que as empresas "Casa da Merenda Alimentos Ltda." e Nutri House Alimentos Ltda." pertencem ao mesmo grupo econômico, são administradas pela mesma pessoa e participaram da disputa nos mesmos lotes, havendo forte evidência de conluio entre as mesmas.
Por meio do acórdão nº 3198/17 (peça 15) o Pleno desta Casa homologou em sede cautelar, a suspensão da licitação em comento e de todas as contratações dela decorrentes, posto que presentes os requisitos necessários à tutela de urgência nos termos do artigo 53, §1º e 2º, IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Posteriormente, em conformidade com o acórdão nº 4508/17 (peça 77), foram modulados os efeitos da decisão cautelar, excluindo-se os lotes n.º 13, 17 e 21 da suspensão proferida, posto que os mesmos não fazem parte do objeto destes autos, em consonância com requerimento protocolado ante esta Corte pela empresa Tangará Importadora e Exportadora S/A.
Instada a manifestar-se, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (instrução nº 61/17, peça 84) pugnou: (a) pela declaração de inidoneidade da empresa Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de, até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a grave burla ao processo licitatório, PE nº 1652/2016-SEAP, mediante declaração falsa de ser microempresa ou empresa de pequeno porte, violando os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, probidade e boa fé; (b) pela remessa de cópia deste feito ao Ministério Público do Estado, para

adoção de medidas que entender pertinentes dentro de plexo de atribuições institucionais e (c) pela inexistência de comprovação de conluio entre as empresas Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. e Nutri House Alimentos Ltda.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 9174/17 (peça 87), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou, em sua integralidade, com o supracitado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os presentes autos visam apreciar a legalidade do certame licitatório de modalidade pregão nº 1652/2016 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, registro de preços no qual apontam-se, em suma, duas impropriedades, a saber: (i) ausência de sanções à licitante Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda por ter participado de lotos destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte, fazendo declaração falsa de que cumpria a condição e (ii) suposta existência de conluio entre as empresas Casa da Merenda Alimentos Ltda e Nutri House Alimentos Ltda.
Consoante já destacado na decisão cautelar proferida pelo Pleno desta Corte (acórdão nº 3198/17, peça 15), o conteúdo da representação em tela já foi objeto de recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido de modo a inabilitar as empresas citadas nos lotes exclusivos para ME e EPP, não havendo, porém, a tomada de qualquer medida administrativa ou judicial a fim de apurar as responsabilidades pela declaração falsa lançada nos autos licitatórios. Ademais, quanto ao alegado conluio entre as licitantes, a Administração entendeu não haver irregularidades.
Diante da negativa a seu pleito administrativo, a empresa ora representante, protocolou o presente expediente ante esta egrégia Corte de Contas.
Quanto ao primeiro ponto suscitado, a participação da empresa “Casa da Merenda Alimentos Ltda” em lote destinado única e exclusivamente para empresas em condições de microempresa ou empresa de pequeno porte (lote 4), resta incontroverso que a referida empresa atestou que em determinado período seu faturamento realmente ultrapassou o limite da ME e EPP, alegando, contudo, que posteriormente tal situação deixou de ocorrer.
Entretanto, de acordo com os balanços apresentados pela própria empresa, verifico que a operacional bruta da Casa da Merenda no ano-calendário de 2016 foi de R$ 10.821.207, 78 (dez milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), mais que o dobro do limite estabelecido para o enquadramento legal de empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 3º, II, da Lei nº 123/2006, in verbis:
“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”
Em que pese este ter sido o entendimento proferido pela Administração quando apreciou o recurso administrativo interposto pela empresa ora representante, não houve, naquele momento, a imposição de penalidades à licitante em razão da declaração incorreta, a qual era expressamente prevista no item 12.9, "a" do pregão em tela. Vejamos:
“12.9 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, será aplicada a quem:
a) fizer declaração falsa na fase de habilitação.”
Deste modo, não havendo qualquer justificativa hábil a afastar a referida sanção, e tendo sido comprovado que a declaração descumpriu os ditames estabelecidos na Lei nº 123/2006, a consequência de tal ato não se restringe à exclusão total da empresa do certame, mas também a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pena que ora se impõe pelo prazo de cinco anos, considerando-se a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.
No que tange a existência de conluio entre as empresas “Casa da Merenda Alimentos Ltda.” e “Nutri House Alimentos Ltda.”, em que pese a narrativa construída pela representante, tenho que assiste razão à 3ª ICE, conforme sua derradeira manifestação:
“Todavia, apesar desta Unidade Técnica entender reprovável do ponto de vista ético que duas empresas que possuem vínculos disputem mesmo lote em licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes.
(...)
Ao final do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1652/2016, a empresa Casa da Merenda Alimentos, que se declarou falsamente micro ou empresa de pequeno porte, não se sagrou vencedora de nenhum lote. A Nutri House Alimentos Ltda., por sua vez, venceu 06 lotes no total: 03, 04, 12, 14, 15 e 18, em todos eles houve a participação conjunta da Casa da Merenda. 70. No caso do lote 03, nove licitantes participaram da disputa, com um total de 133 lances, e a Casa da Merenda foi desclassificada3. No lote 04, sete empresas participaram oferecendo lances, num total de 85, sendo a Casa da Merenda inabilitada por não se enquadrar na condição de ME ou EPP4. Em relação ao lote 12, dez licitantes disputaram e a Casa da Merenda ficou em 3º lugar. Quanto ao lote 14, oito empresas participaram da disputa, encerrando a Casa da Merenda na 4ª colocação. Já no lote 15, quinze participantes disputaram, com 53 lances no total, encerrando a Casa da Merenda como desclassificada5. Por fim, o lote 18 foi disputado por oito licitantes no total e a Casa da Merenda ficou na 2ª colocação. 71. Nos casos analisados, de acordo com os registros de lances oferecidos, não foi possível concluir que o vínculo entre as empresas Casa da Merenda Alimentos e Nutri House Alimentos Ltda causou prejuízo à competitividade, pois houve efetiva disputa entre diferentes empresas, não sendo possível afirmar que a participação conjunta delas interferiu no resultado da licitação”.
Deste modo, mesmo com sérias evidências de que as empresas "Casa da Merenda" e "Nutri House" façam parte do mesmo grupo econômico, não se demonstrou tenha havido competitividade ficta, restando caracterizado, no caso concreto, o caráter competitivo almejado em procedimentos licitatórios, os quais buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e devem obedecer aos comandos da Lei nº 8666/93, assim como aos princípios reitores da Administração Pública e às normas constitucionais aplicáveis. Em outras palavras, não foi possível comprovar que a Nutri House tenha se valido da influência da Casa da Merenda para vencer seus lotes, razão pela qual compartilho o entendimento da unidade técnica, assim como Ministério Público de Contas, quanto à improcedência da representação quanto a este ponto.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei 8.666/93, determinando-se:
a) A revogação dos acordãos nº 3198/17 e nº 4508/17, ambos do Pleno desta Casa;
b) A declaração de inidoneidade da empresa Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de, até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal.
c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas que entender cabíveis.
Transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os trâmites e anotações necessários.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei 8.666/93, determinando-se:
a) A revogação dos acordãos nº 3198/17 e nº 4508/17, ambos do Pleno desta Casa;
b) A declaração de inidoneidade da empresa Casa da Merenda Comércio de Alimentos Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de, até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal.
c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de medidas que entender cabíveis.
II - Encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os trâmites e anotações necessários, após transitada em julgado a presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 473241/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1353/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa prestadora de serviços de Transporte coletivo para transporte de funcionários e estudantes universitários. COFIT pela procedência parcial. MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial com determinação.
1- RELATÓRIO
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa PRINCESA DO NORTES/A, em face do edital de Tomada de preços 01/2017, realizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte coletivo.
Debruçando-se sobre os fatos narrados, este subscritor, ao tempo em que recebeu a representação naquilo que dizia respeito (i) à competência estadual para prestação de serviço de transporte público coletivo intermunicipal; (ii) à escolha do tipo licitatório por menor preço global por lote; (iii) aos atestados de capacidade técnica; (iv) e à redução do prazo recursal; concedeu, inaudita altera pars, a cautelar para suspender certame em tela, por entender presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora (Despacho n. 2034/17 – peça 4).
Instado a se manifestar, o Município de Jundiaí do Sul exerceu o contraditório por

meio de petição constante na peça 15.
Ato contínuo, o Despacho que concedeu a cautelar (Despacho n. 2034/17 – peça 4) foi homologado pelo Acórdão Plenário n. 4028/17 – STP (peça 16). Contudo, no dia 19 de outubro de 2017, o Pleno revogou a liminar de suspensão da Tomada de Preços n. 01/2017, sob a justificativa de que "a manutenção da suspensão neste momento ocasionará prejuízos aos munícipes maiores que as impropriedades apontadas no edital" (Acórdão n. 4401/17 – peça 19).
Na sequência, a COFIT manifestou-se pela procedência parcial da representação, com emissão de determinação (Instrução n° 203/18 - peça 22).
Por fim, o Parquet de Contas, com fundamentos diversos da unidade técnica, opinou pela procedência parcial com emissão de determinação (Parecer n. 102/18 – peça 23).
É o relato.
2- FUNDAMENTAÇÃO
a) Da competência estadual para prestação de serviço de transporte público coletivo intermunicipal
Preliminarmente, cabe destacar que a divergência entre o Parecer Ministerial e a instrução da Unidade Técnica reside apenas quanto à competência estadual para prestação do serviço de transporte coletivo, conforme precedente julgado pelo Acórdão nº 319/18 – Pleno (Fábio).
Nesse particular, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, ao observar que a irregularidade combatida no mencionado precedente recaiu sobre o fato da prestação de serviços especiais de transporte intermunicipal, na forma como licitada, ter desprestigiado e desrespeitado os princípios da igualdade e impessoalidade. Uma vez que os serviços contratados seriam destinados apenas "àqueles que trabalham nas empresas e estudam nas faculdades mencionadas pelo Edital, não a todos os estudantes e trabalhadores do Município, carecendo, desta forma, das características de impessoalidade e abstração inerentes à concessão de benefícios públicos".
Neste sentido, fica claro que referido o Acórdão "não vislumbrou usurpação de competência estadual quando o ente federado municipal licita a prestação de serviços especiais de transporte intermunicipal na modalidade de transporte de trabalhadores e de escolares", notadamente pelo fato de esta ser uma das modalidades de fretamento autorizada pelo art. 77, § 2°, do Decreto Estadual n° 1.821/2000.
b) Da escolha do tipo licitatório por menor preço global por lote
A representante afirmou que embora o edital tenha previsto a proposta vencedora por menor preço global por lote, o item 5.1 do Edital, apontava para a desclassificação das propostas que consignassem preços superiores a R$ 224.320,80, que, por sua vez, se referiria ao montante total da licitação.
Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização de Licitação e Contratos verificou junto ao Portal de Informação para Todos[1] que o julgamento da licitação foi feito por lote, sendo que, inclusive, a adjudicação recaiu sobre fornecedores distintos (Instrução n. 203/18), razão pela qual o vício anteriormente apontado fora devidamente sanado.
c) Dos Atestados de Capacidade técnica
O item 4.1 'i" do Edital exigia que a licitante apresentasse 2 atestados comprovando que prestasse ou teria prestado os serviços pertinentes ao objeto da licitação.
Em que pese a o município tenha alegado que referida cláusula significaria a exigência de um atestado por lote, fato é que, como bem anotado pela unidade técnica, a interpretação dada pelo município a referido item, além de não se mostrar lógica, não é o que se abstrai da leitura do texto do edital.
Outrossim, exigências como estas já foram objeto de análise tanto nesta Casa de Contas, como no Tribunal de Contas da União, sendo que a jurisprudência em ambas as Cortes já se consolidou no sentido de a entenderem desarrazoadas.
d) Da redução do prazo recursal:
A Lei nº 8.666/93 (art. 109, I) dispõe que os licitantes terão o prazo de 05 dias úteis para interposição de recursos, mas o item 13.2 do Edital conferiu prazo menor (03 dias úteis).
A municipalidade alega que tudo não teria passado de um erro material, tendo em vista que o item 3.1 do edital fez alusão ao art. 109, inc. I, da Lei 8.666/93.
Contudo, conforme bem ponderado pela unidade técnica, a menção ao art. 109, I, "a", no item 3.1 do edital, não é suficiente para afastar a irregularidade, assim como o presente caso não parece se tratar de erro material, notadamente pelo fato de que a seção que versava especificamente sobre os recursos administrativos, além de não mencionar o art. 109, inc. I, da Lei n. 8.666/93, estabelecer prazo inferior ao legal para a interposição de recurso hierárquico.
É a fundamentação.
3- VOTO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, ao tempo em que DETERMINO ao Município de Jundiaí do Sul que:
a) Cesse a prática de contratar serviços especiais de transporte coletivo que beneficiem somente uma parcela específica e determinada de trabalhadores e/ou estudantes universitários, na linha do precedente firmado no recente e unânime Acórdão n.º 319/18-STP;
b) Abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, quando não houver especificidade do objeto que o exija, conforme sugerido na Instrução n° 203/18-COFIT (peça 22); e
c) Em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se conceder o prazo recursal em conformidade com o art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, conforme sugerido na Instrução n° 203/18-COFIT (peça 22).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, ao tempo em que DETERMINO ao Município de Jundiaí do Sul que:
a) Cesse a prática de contratar serviços especiais de transporte coletivo que beneficiem somente uma parcela específica e determinada de trabalhadores e/ou estudantes universitários, na linha do precedente firmado no recente e unânime Acórdão n.º 319/18-STP;
b) Abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, quando não houver especificidade do objeto que o exija, conforme sugerido na Instrução n° 203/18-COFIT (peça 22); e
c) Em futuras licitações, observe a obrigatoriedade de se conceder o prazo recursal em conformidade com o art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, conforme sugerido na Instrução n° 203/18-COFIT (peça 22).
II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=1157455&IdEntidade=12355&NrAnoLicitacao=2017. Acesso em: 14/03/2018.

PROCESSO Nº: 615760/16
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1483/18 - TRIBUNAL PLENO
Comunicação de irregularidade. Pagamento de pessoal acima do teto constitucional. Pela procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de determinação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Comunicação de Irregularidade, encaminhada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo como objeto o pagamento de pessoal acima do teto constitucional pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, durante o exercício de 2015, no montante apurado de R$ 320.451,12 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), em contrariedade ao disposto nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e nos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná.
O expediente noticia pagamentos irregulares ao Sr. Maurício Kuehne, ocupante do cargo de Assessor Técnico, e ao Sr. Leonildo de Souza Grota, na condição de Diretor Geral e posteriormente Secretário de Estado da Justiça.
Os aludidos servidores acumularam durante o período em análise os proventos de aposentadoria recebidos do Ministério Público do Estado do Paraná, no valor de R$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com a remuneração advinda da SEJU, superando-se o teto constitucional de R$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), vigente à época.
Segundo narra a inicial, houve a comunicação da SEJU[1] e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP[2], para que prestassem informações quanto aos controles realizados com vistas a se evitar a extrapolação do teto remuneratório, em especial com relação aos servidores com vínculos externos (cedidos, aposentados, etc) que poderiam estar acumulando recebimentos.
Em face das respostas apresentadas, a Equipe de Fiscalização signatária da presente comunicação entende que houve falha na atuação do Departamento de Recursos Humanos da SEAP, chefiado pela Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, eis que seria de sua responsabilidade a administração e o controle das folhas de pagamento[3]. No mesmo sentido, pugna pela responsabilização da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, então Secretária de Estado da Administração e Previdência, em razão de sua conduta omissiva no que tange à formulação de diretrizes para padronização da aplicação do teto constitucional no âmbito do Estado do Paraná e em função de seu dever de vigilância sobre a atuação do Departamento de Recursos Humanos da pasta.
Desse modo, inicialmente, foram citados o Sr. Leonildo de Souza Grota, a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara e a Sra. Sandra Regina Sellucio, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
A Sra. Sandra Regina Sellucio apresentou defesa às peças 19/25 dos autos, alegando, em síntese, que o Sistema Meta-4 promove automaticamente o desconto de valores que extrapolem o teto apenas de servidores ativos do Poder Executivo

Estadual (Administração Direta e Autárquica), sendo que nos demais casos tal procedimento deve ser realizado de forma manual.
Ademais, destacou que as Unidades de Recursos Humanos das secretarias de estados, dentre elas o Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEJU (GRHS/SEJU), teriam recebido orientação para a aplicação manual do teto constitucional sobre o somatório das remunerações percebidas cumulativamente.
Por fim, pugna pelo afastamento de sua responsabilidade, argumentando que a SEJU adotou o posicionamento oferecido pela sua Assessoria Técnica, a qual entendeu pela aplicação do teto sobre cada uma das remunerações, sem o encaminhamento do caso à Procuradoria Geral do Estado – PGE.
O Sr. Leonildo de Souza Grota, por meio da petição acostada à peça 30, apresenta longo arrazoado, no qual suscita as seguintes questões preliminares.
a) Da ausência de regulamentação do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal;
b) Da sua incompetência para a prática do ato tido como lesivo;
c) Da solidariedade e responsabilidade da SEAP;
Quanto ao mérito, o interessado aborda a controvérsia sobre a aplicação do teto constitucional, aprofundando-se nos seguintes pontos.
i) Da não limitação quando há diversas fontes pagadoras;
ii) Da não cumulação dos proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão puro, para efeito de aplicação do teto remuneratório;
iii) Da impossibilidade do exercício de trabalho gratuito ou com remuneração vil;
Ademais, assinalou a presença de requisitos que afastariam a obrigação de restituir os valores impugnados pela comunicação de irregularidade (boa fé), a natureza alimentícia dos vencimentos e suposto equívoco quanto ao montante apurado pela 3ª Inspetoria.
Ao final, apontou a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado ao erário, requerendo a rejeição da presente Comunicação de Irregularidade.
A Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara também apresentou defesa, consoante a Petição Intermediária nº 834380/16 (peças 38/39), aventando como preliminar a sua ilegitimidade passiva e quanto ao mérito concentrando-se nos seguintes tópicos.
a) Da suposta ilegalidade da orientação proferida pelo DHR/SEAP;
b) De sua suposta culpa in vigilando;
c) Da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os pagamentos objurgados.
Em minuciosa análise aos contraditórios apresentados, a 3ªInspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 46/16 (peça 40), opinou pela manutenção da irregularidade, refutando os argumentos apresentados, acatando apenas a preliminar apresentada pelo Sr. Leonildo de Souza Grota, que suscitou a responsabilidade solidária das gestoras da SEAP na restituição dos valores glosados ao erário.
Nesse sentido, a douta inspetoria pugnou pela manutenção do conteúdo da Comunicação de Irregularidade, com a inclusão da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara e da Sra. Sandra Regina Sellucio na condenação de restituição do montante de R$ 320.451,12 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), solidariamente com o Sr. Leonildo de Souza Grota.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 2524/17 (peça 42), acompanhou o posicionamento exarado pela Unidade Técnica quanto à procedência da Comunicação de Irregularidade. No entanto, discordou da proposta de responsabilização pelo ressarcimento ao erário, entendendo que a devolução deveria ser feita por quem efetivamente percebeu os valores, no caso o Sr. Leonildo de Souza Grota e o Sr. Maurício Keuhne.
Considerando o opinativo ministerial, determinei a citação do Sr. Maurício Keuhne, nos termos do Despacho nº 827/17 (peça 43), do que resultou na apresentação de defesa, consoante petição acostada à peça 42 dos autos.
Nesse interim, o Sr. Leonildo de Souza Grota peticionou novamente nos autos (peça 50), a fim de noticiar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a aplicação do teto remuneratório.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo novamente refutou as defesas apresentadas, destacando que o julgamento do Supremo Tribunal Federal versou sobre situação diversa da dos autos, nos termos da Instrução nº 31/17 (peça 55).
Não obstante, o Sr. Leonildo de Souza Grota apresentou nova Petição Intermediária (peça 57), aprofundando-se na tese formulada pelo Supremo Tribunal Federal e rogando pela sua aplicabilidade ao presente caso.
Por fim, a 3ª Inspetoria, por meio da Instrução nº 70/17 (peça 64), e o Ministério Público de Contas, consoante os pareceres nºs. 8849/17 (peça 60) e 78/18 (peça 68), mantiveram seus opinativos anteriores, pugnando pela procedência da presente Comunicação de Irregularidade.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da defesa da Sra. Sandra Regina Sellucio Marques
No que tange a interessada, na condição de chefe do Departamento de Recursos Humanos da SEAP, a Comunicação de Irregularidade lhe atribui responsabilidade em face de sua competência[4] para administrar e controlar as folhas de pagamentos, além de coordenar as atividades de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais.
A defesa tenta afastar a sua responsabilidade, tendo como base o conteúdo do Despacho nº 1.304/2015/DRH (peça 20, pg. 4), direcionado ao Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS/SEJU para responder ao seguinte questionamento:
“o redutor do teto remuneratório se aplica, tão somente, aos servidores ativos que recebem proventos decorrentes do acúmulo de 02 (dois) cargos públicos, ou se o procedimento também se emprega aos servidores que exercem cargo/função remunerada pelos cofres públicos, cumulativamente a sua aposentadoria”
Ocorre que, como bem salientou a 3ª ICE, a orientação prestada pela interessada não elucidou de forma clara e objetiva a dúvida apresentada pelo GRHS/SEJU, conforme se observa de sua simples leitura.
“O redutor salarial aplica-se exclusivamente ao âmbito dos pagamentos realizados pelo sistema RH-Paraná / Meta 4, relativo ao universo dos ocupantes de cargos e funções que se encontram em atividade, seja por acúmulo de cargos públicos ou pelo valor da remuneração de um único cargo ou função”
Em que pese a argumentação apresentada, de que a resposta seria referente somente ao ambiente do Sistema META 4 e que a sistemática de aplicação do teto remuneratório dispensaria orientação, os fatos constantes dos autos apontam para entendimento diverso.
Conforme bem assinou a 3ªInspetoria, a questão sobre a aplicação do teto remuneratório é de toda controversa e tem levantado discussões há tempos, prova disso é o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a sua inaplicabilidade nos casos de acumulação de cargos públicos especificados pela Constituição Federal.
Desse modo, é patente que o questionamento foi respondido de forma evasiva, para dizer o mínimo. Fato este que, por si só, já enseja na responsabilização da interessada diante da irregularidade consumada.
O restante da argumentação constante da defesa igualmente não encontra respaldo no plano fático. Nesse particular, acompanho integralmente a detida análise realizada pela 3ª ICE nos itens 19/39 da Instrução nº 46/16 (peça 40, pgs. 6/12), adotando seu conteúdo como fundamentação nesse ponto.
Do exposto, o entendimento é pela procedência da Comunicação de Irregularidade com relação à Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, com a imposição das multas elencadas na peça inaugural. Deixo, no entanto, de adotar a proposta de condenação solidária da interessada à restituição de valores, tendo em vista posicionamento dissonante sobre tal aspecto, o qual será apresentado no item 2.2 da proposta de voto.
2.2. Da defesa do Sr. Leonildo de Souza Grota
PRELIMINARES
Inconsistente o argumento sobre a necessidade de regulamentação do art. 37, XI, da Constituição Federal. Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, trata-se de dispositivo de eficácia plena, com aplicabilidade integral e imediata.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeras decisões colacionadas na Instrução nº 46/16 – 3ª ICE (peça 40, pgs. 16/17).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF – AgReg na Suspensão de Tutela Antecipada nº 787 – Data do Julgamento: 02/09/2016 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
Nessa esteira, igualmente improcedente a menção quanto ao art. 3º[5], da Lei nº 10.887/04, eis que a instituição de um sistema de dados visa a melhorar o controle, mas não retira a aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional.
Quanto às alegações de que a responsabilidade/competência seria exclusiva da SEAP, não merecem prosperar, em face da contundente apuração das condutas e delimitação das responsabilidades realizada pela inspetoria em toda a instrução do feito.
Nesse sentido, resta evidenciada a atuação negligente do interessado, na condição de gestor da pasta, quando da inobservância ao regramento constitucional na realização das despesas objurgadas, mesmo tendo pleno conhecimento do fato.
Por fim, quanto a preliminar sobre a solidariedade dos agentes da SEAP na restituição dos valores, assinalo que tal ponto restará superado quando da análise do mérito sobre tal aspecto.
Assim, afasto as preliminares suscitadas pelo Sr. Leonildo de Souza Grota e passo a análise do mérito de sua defesa.
MÉRITO
Tanto em sua defesa inicial como em petições posteriores, o interessado sustenta a legalidade da percepção simultânea sempre que a acumulação de cargos públicos for lícita.
Nessa linha de argumentação, há a tentativa de se ampliar o alcance de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, na qual afastou-se a aplicação do teto sobre a soma de parcelas remuneratórias, nos casos de acumulação previstos no art. 37, XVI[6], da Constituição da República.
Ocorre que, como bem salientou a inspetoria responsável, não se está a questionar a licitude da acumulação (proventos de aposentadoria em cargo público com remuneração de cargo em comissão), mas sim a inobservância ao teto remuneratório, o qual deve incidir sobre a soma das percepções.
Nesse sentido, não estando o caso em análise contemplado pelas situações de acumulação expressas no texto constitucional, que foi justamente o tema enfrentado pelo STF, não há de se cogitar o afastamento da regra insculpida no art. 37, XI, da Constituição Federal.
Na parte final do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, há menção expressa sobre quais situações o teto deveria ser aplicado individualmente, não restando espaço para interpretação extensiva.
“A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos cumulativamente ou não”– diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.”
Tal interpretação, inclusive, já restou assentada em decisões recentes deste TCE-

PR, como no Acórdão nº 813/18 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, o qual adotou o Parecer Ministerial nº 9031/17 como fundamentação.
"(...) ao contrário do sustentado pelo recorrente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 602.043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.
Note-se, neste sentido, que o caso balizador do julgado da Suprema Corte é originário de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual que atuava como médico na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, em face de ato do Secretário de Administração que restringiu a remuneração acumulada dos dois cargos ao teto do subsídio do Governador do Estado.
Inequívoco, por conseguinte, que a referida decisão é restrita aos casos de acumulação remunerada de cargos públicos previstos no art. 37, inc. XVI, do texto constitucional, de modo que não repercute na hipótese de cumulação de proventos de cargo efetivo com vencimentos de cargo em comissão, autorizada pelo art. 37, § 10, da CF/88."
Na mencionada demanda, este Tribunal de Contas negou pedido de servidor de seus quadros, que pretendia afastar a incidência do teto sobre a soma de suas remunerações (proventos de aposentadoria e cargo em comissão), ou seja, situação idêntica ao caso em análise.
O pleito foi incialmente negado pelo Acórdão nº 2862/17 – 2ª Câmara, de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e ratificado quando do julgamento de Recurso de Revista (protocolado nº 703948/17).
Caso análogo foi julgado pelo Acórdão nº 2641/17 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidindo-se igualmente pelo indeferimento do pedido de servidor aposentado deste Tribunal, ocupante de cargo em comissão.
Desse modo, em que pese o esforço argumentativo da defesa, entendo que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal deve se restringir especificamente às hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal, sob pena de tornar-se letra morta a regra expressa no art. XI do mesmo dispositivo.
E dessa conclusão decorre o afastamento das argumentações periféricas do interessado, as quais tinham como pano de fundo a suposta legalidade das percepções, todas muito bem enfrentadas pela 3ª ICE em sua instrução de nº 46/2016, fundamentos que, nesse particular, adoto desde logo.
Por outro lado, entendo que argumento da defesa sobre a ausência de má fé deva ser acatado por este Tribunal de Contas.
Com base em julgados do Supremo Tribunal Federal, o interessado elenca os pressupostos que afastariam o dever de restituição dos valores, dos quais entendo que restam demonstrado nos autos os seguintes:
a) Boa fé do servidor;
b) Existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
c) Interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.
De fato não houve omissão por parte do interessado sobre a percepção dos valores, o que corrobora a tese da ausência de má fé.
A robusta defesa apresentada, somada a recente decisão do STF, também permitem concluir pela existência de dúvida sobre o tema e de que a intepretação dada pelo gestor não se configurou como grosseira.
Dessa forma, acolho a argumento da defesa nesse ponto, a fim de afastar a imposição de restituição dos valores percebidos, mas expedindo-se determinação à SEJU e a SEAP, de modo a evitar que tal irregularidade se repita no âmbito do Estado do Paraná.
Outrossim, deixo de analisar o suposto erro de cálculo sobre os valores glosados pela inspetoria, eis que minha proposta de voto não contempla a sua devolução.
Por fim, refuto a alegada ausência de nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a multa proposta, tendo em vista que o dispositivo da Constituição infringido é de eficácia plena e a conduta do gestor encontra-se devidamente caracterizada em toda a instrução do processo.
2.3. Da defesa da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara
PRELIMINAR
A interessada aponta a sua suposta ilegitimidade passiva, tendo em vista que (i) os pagamentos se deram antes de qualquer manifestação da SEAP; (ii) o comando constitucional é claro sobre a aplicação do teto sobre a soma das remunerações; (iii) os grupos setoriais tinham conhecimento que o redutor salarial deveria ser incluído de forma manual no Meta4, nos casos de servidor que acumulava remuneração com proventos de aposentadoria.
Em que pese a bem construída defesa, entendo que os argumentos não mereçam prosperar.
O objeto da presente comunicação é o pagamento de pessoal de forma irregular, sendo plenamente atribuível tal fato à ausência de diretrizes, controles efetivos e coordenação sobre as políticas de recursos humanos no âmbito do Estado do Paraná.
Nesse sentido, considerando as suas competências, é evidente que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP exerce papel central no contexto da matéria.
Dessa forma, conforme bem ilustrado pela inspetoria, há nítida correlação entre a omissão da interessada – especialmente quanto à formulação de diretrizes para a política estadual de recursos públicos – e a irregularidade constatada.
Ademais, acompanho a instrução da 3ª ICE, que bem assinalou a irrelevância da norma constitucional ser clara quanto à aplicação do teto, sendo imprescindível uma atuação mais providente da SEAP. Conclusão esta que igualmente afasta o argumento de que os grupos setoriais teriam conhecimento sobre a inclusão manual do redutor no sistema de folha de pagamentos.
Do exposto, afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
MÉRITO
A defesa alega que a orientação dada pela SEAP ao GRHS/SEJU não desrespeitou o comando constitucional sobre aplicação do teto remuneratório, tendo em vista que se referia apenas ao Sistema Meta 4.
Os argumentos são semelhantes aos apresentados pela Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, os quais refuto, nos exatos termos da minuciosa análise realizada pela 3ª ICE em sua instrução de nº 46/16 (peça 40, pgs. 39/40).
Por fim, a interessada pretende afastar sua culpa in vigilando, alegando que seria de competência exclusiva do Departamento de Recursos Humanos da SEAP a emissão de orientação aos GRHs.
Ao contrário do que pretende a defesa, entendo que o Despacho proferido pelo DRH/SEAP não tinha natureza meramente procedimental, conforme bem anotou a 3ª ICE (peça 40, pgs. 40/41).
"145. O argumento não é razoável. A orientação do DRH/SEAP em relação ao cumprimento do dispositivo constitucional que define o teto remuneratório para o funcionalismo público não pode ser considerado "ato meramente procedimental", como pretende a gestora.
146. Os acórdãos mencionados pela gestora na peça 39 – fls. 14/16 não devem ser sequer considerados, pois dizem respeito a situações concretas muito diferentes, como por exemplo: a) a publicação de termos aditivos fora do prazo legal (Acórdão nº 343/2009 – Plenário – TCU); b) a aplicação irregular de recursos do SUS, materializadas nas ações descritas na planilha de glosas, como utilização de notas fiscais inidôneas, ausência da comprovação de procedimentos ambulatoriais realizados e realização de pagamento de diárias de acompanhantes sem a necessária solicitação/autorização nos prontuários correspondentes, bem como sem a existência de acomodações adequadas para o acompanhante (Acórdão nº 6787/2012 – 1ª Câmara – TCU); c) o pagamento de medições relativas ao contrato, com sobrepreço nos valores dos serviços presentes na planilha orçamentária contratual, configurando superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário – TCU); d) ausência de conferência da autenticidade de certidão negativa relativa à regularidade fiscal emitida via internet (Acórdão nº 5.538/2015 – Tribunal Pleno – TCE/PR).
147. Nota-se que todas as irregularidades apontadas nos referidos acórdãos têm natureza procedimental. Diferente da irregularidade tratada na presente Comunicação de Irregularidade, que se refere a diretrizes para o cumprimento de norma constitucional. Portanto, a culpa in vigilando é perfeitamente aplicável ao caso."
No que se refere a conduta da interessada, entendo estar devidamente caracterizada a irregularidade, sendo cabível a aplicação da sanção recomendada na Comunicação de Irregularidade.
Entretanto, deixo de acompanhar a Unidade Técnica no que tange à solidariedade da interessada, eis que, conforme fundamentação exposta no item anterior, afastei a sanção de restituição de valores, tornando obsoleto esse tópico.
2.4. Da defesa da Sr. Maurício Kuehne e da proposta ministerial sobre a responsabilidade na restituição.
O interessado foi incluído no polo passivo da presente demanda após manifestação ministerial (peça 42), a qual entendia pela sua responsabilização na restituição dos valores percebidos acima do teto remuneratório.
Tendo em vista a proposta de afastamento da sanção de restituição ao erário, deixo de analisar a defesa apresentada pelo Sr. Maurício Kuehne, considerando que não lhe foi inquinado qualquer ato de gestão passível de responsabilização.
É o relatório.
3. VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Comunicação de Irregularidade, determinando-se a adoção das seguintes medidas.
3.1. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Leonildo de Souza Grota, em face da autorização para o processamento da folha de pagamento, não supervisionando a administração geral da Secretaria, permitindo o pagamento acima do teto, em violação aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
3.2. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, em face de, na condição de titular da SEAP, não ter supervisionado a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas, permitindo a emissão, pelo DRH, de orientação à SEJU no sentido de que o teto constitucional não se aplica ao somatório de vencimentos/subsídios com proventos de aposentadoria, em ofensa aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
3.3. Aplicação da multa prevista no prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, em face de, mesmo diante de questionamento realizado pelo GRHS da SEJU, não ter solicitado à Secretária da Pasta que submetesse a questão à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de respaldar a orientação e padronizar os procedimentos para todos os órgãos acerca do redutor do teto constitucional nas situações de aposentados, em ofensa ao art. 124 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê que compete à PGE a consultoria jurídica do Poder Executivo do Estado;
3.4. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, em face da emissão de orientação à SEJU, no sentido de que o teto constitucional não se aplicaria ao somatório de vencimentos/subsídios com proventos de aposentadoria, em ofensa aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
3.5. Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Administração e

Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;
3.6. Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, para que se abstenha de realizar pagamentos em inobservância ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;
3.7. Expedição de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e ao Gabinete da Governadoria, para que tomem ciência e adotem as medidas que entenderem cabíveis, no que tange à observância da aplicação do teto remuneratório, tendo em vista a falta de integração do Sistema Meta 4 com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos evidenciados na presente Comunicação de Irregularidade.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Comunicação de Irregularidade, determinando-se a adoção das seguintes medidas.
a) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Leonildo de Souza Grota, em face da autorização para o processamento da folha de pagamento, não supervisionando a administração geral da Secretaria, permitindo o pagamento acima do teto, em violação aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
b) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, em face de, na condição de titular da SEAP, não ter supervisionado a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas, permitindo a emissão, pelo DRH, de orientação à SEJU no sentido de que o teto constitucional não se aplica ao somatório de vencimentos/subsídios com proventos de aposentadoria, em ofensa aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
c) Aplicação da multa prevista no prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, em face de, mesmo diante de questionamento realizado pelo GRHS da SEJU, não ter solicitado à Secretária da Pasta que submetesse a questão à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de respaldar a orientação e padronizar os procedimentos para todos os órgãos acerca do redutor do teto constitucional nas situações de aposentados, em ofensa ao art. 124 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê que compete à PGE a consultoria jurídica do Poder Executivo do Estado;
d) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Sandra Regina Sellucio Marques, em face da emissão de orientação à SEJU, no sentido de que o teto constitucional não se aplicaria ao somatório de vencimentos/subsídios com proventos de aposentadoria, em ofensa aos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e aos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná;
e) Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;
f) Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, para que se abstenha de realizar pagamentos em inobservância ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;
g) Expedição de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e ao Gabinete da Governadoria, para que tomem ciência e adotem as medidas que entenderem cabíveis, no que tange à observância da aplicação do teto remuneratório, tendo em vista a falta de integração do Sistema Meta 4 com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos evidenciados na presente Comunicação de Irregularidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu quanto às multas aplicadas (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Ofício ODV nº 107/15 – 3ª ICE (anexo IV, pg. 2)*
2. *Ofício ODV nº 95/15 – 3ª ICE (anexo V, pg. 3)*
3. *Nos termos do Decreto nº 1.036/87, art. 13, incisos V e VII.*
4. *Decreto Estadual nº 1.036/87*
Art. 13 - Ao Departamento de Recursos Humanos compete: [...]
[...] V - a administração e controle das folhas de pagamento dos servidores da administração direta e autárquica, assim como o controle e o acompanhamento das folhas de pagamento das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; [...]
[...] VII - a coordenação das atividades de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e aos Grupos Auxiliares de Recursos Humanos;
5. *Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.*
6. *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO Nº: 381304/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1496/18 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Escopo reduzido. Processos anteriores à implementação do SIAP. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n° 861/17 – S2C, mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão nº 1627/17 – S2C, que concedeu registro às admissões de pessoal realizadas pelo Município de Xambrê mediante concurso público regido pelo Edital nº 01/2002.
Insurge-se o recorrente contra a análise efetuada com base no escopo reduzido estabelecido pela Instrução Normativa nº 117/16, alegando, em síntese, que a referida normativa não teria revogado o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que inclui, em caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como a comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros.
Ao final, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados os documentos acima mencionados ou pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.
O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 1159/17-GCIZL (peça 46).
Intimado, o Município de Xambrê apresentou contrarrazões à peça 61.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela improcedência do presente recurso (Parecer 9392/17, peça 67).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento do recurso (Parecer nº 145/18, peça 68).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.
Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.
A Instrução Normativa nº 117/16 instituiu escopo de análise reduzido para os processos de registro de pessoal que ingressaram antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, estabelecendo que, no caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se restringirá à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).
Evidente que ao estabelecer de forma expressa os documentos a serem analisados, a instrução terminou por afastar o rol dos documentos exigidos pela instrução anterior em relação aos processos remanescentes.
Vale lembrar que em outros processos análogos, esta Corte já reafirmou a validade da Instrução Normativa nº 117/16[1], destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.
No caso em exame, conforme observado na instrução, os apontamentos efetuados pelo órgão ministerial não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da ausência de indícios concretos quanto à existência de fraude, favorecimento pessoal ou conduta indevida do Administrador Público que possa ensejar reanálise com fundamento no referido dispositivo.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
– Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*
***2**. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 749808/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1497/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Revisão de Proventos. Militar. Art. 85, parágrafo único, da Lei 6417/73. Ausência de revogação por lei posterior. Norma recepcionada pela Constituição Federal. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão nº 3703/17 – S1C[1], que determinou a realização de diligência para retificar o cálculo dos proventos do militar Carlos Roberto Lopes, observando o disposto no artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n° 6417/73, que dispõe que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

Alega a recorrente que o dispositivo acima mencionado teria sido ab-rogado pelo art. 113 da Lei nº 12.398/98.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 47/18-GASRVF.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela improcedência do recurso (Parecer nº 1404/18, peça 52).

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 86/18 (peça 54), manifestou-se pela procedência do recurso, ao entendimento de que o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela reforma previdenciária implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, observo que a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade da norma contida no artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n° 6417/73, que prevê o arredondamento para um ano da fração do tempo de serviço superior a 180 dias, para fins de contagem de tempo de contribuição junto à PM/PR:

Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas contas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.

Inicialmente, no que diz respeito à recepção da norma pelo ordenamento constitucional atual, é importante observar que, na seção que trata dos militares, a Constituição estabelece que as condições para a reserva remunerada serão disciplinadas por lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art.142 (...)

§ 3º (...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Na ausência de edição de lei, consideram-se recepcionadas as normas existentes que não colidam com o modelo constitucional da inatividade dos militares.

No caso, como o texto constitucional não prevê a aplicação das disposições contidas no artigo 40, III, que constituiriam óbice para o arredondamento[2], continua em vigência a previsão contida no parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual n° 6417/73.

Quanto à alegação de que a norma teria sido ab-rogada pelo art. 113 da Lei 12.398/98[3], é possível aferir, da análise do dispositivo a seguir transcrito, a ausência de qualquer inconformidade entre ambas:

Art. 113. Observando o disposto na Constituição Federal e até que Lei estadual específica disponha sobre a transferência para a reserva remunerada ou reforma, benefícios e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive as decorrentes de convocação e mobilização, assegura-se aos atuais militares do Estado a aplicação das regras de passagem para a inatividade hoje vigentes, desde que tenham mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Estado, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Ao contrário, o dispositivo é expresso em assegurar aos atuais militares do Estado a aplicação das regras vigentes relativas à transferência para a reserva remunerada enquanto não for editada norma específica sobre o tema.

Em relação ao argumento de que a exigência de manutenção da condição de contribuinte previdenciário nos 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria afastaria a possibilidade de arredondamento da fração de tempo de serviço, importa registrar que tal exigência não é incompatível com a regra de contagem de tempo de contribuição aplicada aos militares, sendo perfeitamente possível ao militar que comprove a condição de contribuinte do regime previdenciário no período exigido vir a ser beneficiado pelo arredondamento da fração de tempo superior a 180 dias.

Portanto, em consonância com a unidade técnica, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida, cabendo à Paranaprevidência alterar a proporcionalidade de 26/30 para 27/30 avos, considerando o tempo de serviço prestado de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a sua inversão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Vencidos os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de diligência à Paranaprevidência para que retifique os cálculos dos proventos em observância ao que dispõe o artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.° 6417/73. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.*
***2**. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI 609-6, reconheceu a inconstitucionalidade de regra semelhante aplicada aos servidores federais (art. 101, parágrafo único, da Lei Federal 8112/90), em face do artigo 40, III, da Constituição, que estabelece tempo mínimo para a aposentadoria voluntária.*
***3**. Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.*

PROCESSO Nº: 619246/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, HEITOR TADEU MARTINS, JOÃO BATISTA DE LIMA NUNES, JORGE TADEU SENS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1498/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em Licitações ocorridas em 2001 e 2004. Modalidade Convite. Pareceres uniformes pela procedência parcial com aplicação de multas. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05. Prejulgado nº 1. Impossibilidade de arbitrar sanção. Pela procedência parcial sem aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta[1] pelo Município de Pinhão, por seu representante legal à época (Prefeito José Vitorino Prestes), mediante a qual noticiou supostas irregularidades em licitações realizadas nos anos de 2001 e 2002,

respectivamente Convites n° 57/2001[2] e 34/2002[3].
Apontou como representados o Sr. Osvaldo Lupepsa (ex-prefeito), Sr. Jorge Tadeu Sens (ex-secretário municipal de saúde), Sr. Antônio Arino Kirschibauer (ex- membro da comissão de licitação), Sr. João Batista de Lima Nunes (ex-membro da Comissão de licitação) e Sr. Heitor Tadeu Martins (ex-membro da comissão de licitação).
O expediente foi integralmente recebido pelo Corregedor-Geral à época[4], que delimitou o objeto da Representação nos seguintes termos: "[...] a representação referente aos seguintes fatos: (a) abertura dos referidos procedimentos licitatórios, sem autorização do Chefe do Executivo; (b) ausência de publicação do edital; (c) ausência de justificativa quanto à finalidade do bem a ser adquirido; e, (d) direcionamento a determinada licitante. [...]"
Foi determinada a citação dos senhores Osvaldo Lupepsa, Jorge Tadeu Sens, Antônio Arino Kirschibauer, João Batista de Lima Nunes e Heitor Tadeu Martins, bem como, do Município de Pinhão[5], que deixaram de apresentar defesa, embora regularmente citados.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1060/17 (peça nº 68), opinou pela procedência parcial da Representação, com recomendação ao Município para que "abstenha-se de praticar atos para os quais não haja autorização da autoridade competente, requisito de validade ou elemento do ato administrativo" e para que "explicite a necessidade das futuras aquisições, visto que todo ato administrativo deve ser motivado".
Ainda, sugeriu aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica desta Corte aos Srs. Osvaldo Lupepsa e Jorge Tadeu Sens, pela homologação de procedimentos licitatórios cuja abertura não havia sido autorizada e pela emissão de solicitações de compra desprovidas da indicação da necessidade das aquisições, respectivamente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 9181/17 (peça nº 70), corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial com aplicação de sanções.
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme já relatado, a presente Representação versa sobre 4 (quatro) possíveis irregularidades nos Convites nº 57/2001 e 34/2002 do Município de Pinhão, quais sejam: (a) abertura dos referidos procedimentos licitatórios, sem autorização do Chefe do Executivo; (b) ausência de publicação de edital; (c) ausência de justificativa quanto à finalidade do bem a ser adquirido; e, (d) direcionamento a determinada licitante.
Em relação ao primeiro apontamento, referente à abertura dos referidos procedimentos licitatórios, consta na exordial que o Sr. Osvaldo Lupepsa, Prefeito à época, não autorizou os procedimentos licitatórios. Posteriormente, contudo, teria homologado o certame, com adjudicação do objeto.
O exame dos autos (Convite nº 57/2001 à peça nº 2, fls. 6-78 e Convite nº 34/2002 à peça nº 2, fls.79-128) revela que efetivamente não houve aprovação da autoridade competente para o início de ambos os processos licitatórios questionados.
A fase interna de um certame é composta de sucessivos atos formais que necessitam da aprovação da autoridade competente para o início da fase externa do certame, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 8666/93:
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação. (grifei)
Vê-se no presente caso que a autorização, faltante nos dois Convites analisados, era requisito formal previsto em lei, motivo pelo qual julgo procedente a Representação quanto a este ponto.
No que diz respeito ao segundo apontamento, referente à ausência de publicação de edital de licitação, observo, inicialmente, que por se tratar de licitação na modalidade Convite não era necessária a publicação em diário oficial ou jornal.
Contudo, por força de lei[6], deveria o Município ter afixado cópia do instrumento convocatório em local apropriado, o que não ocorreu.
Não há nenhuma menção nos processos licitatórios (Convite nº 57/2001 à peça nº 2, fls. 6-78 e Convite nº 34/2002 à peça nº 2, fls.79-128) de que a divulgação do edital em local público foi levada a efeito, razão pela qual julgo a Representação procedente quanto a este ponto.
Sobre o terceiro apontamento, referente à ausência de justificativa quanto à finalidade do bem a ser adquirido, observa-se que no Convite nº 57/2001 consta o Memorando nº 37/2001 (peça nº 2, fl. 11), direcionado ao então Prefeito, em que o Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Jorge Tadeu Sens, solicita a aquisição de ônibus sem justificativa para tanto.
Conquanto constem especificações no referido memorando e embora a aquisição tenha ocorrido para atender a convênio celebrado com a União, para fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS (peça nº 2, fls. 46-53), é fato que a aquisição do bem não contou com qualquer justificativa.
Em 23 de novembro de 2002, novamente foi emitido ao Prefeito solicitação de abertura para licitação. Nesta oportunidade, conforme Memorando Interno nº 11/2002 (peça nº 2, fl. 83), o Secretário Municipal de Saúde à época, ainda o Sr. Jorge Tadeu Sens, pleiteou a aquisição de um veículo utilitário com 16 lugares, sem qualquer justificativa.
A ausência de motivação no presente caso é irregular e deve ser rechaçada por esta Corte, na medida que todo ato administrativo, mormente aqueles que desencadeiam gastos e despesas públicas, devem ser acompanhadas da devida justificativa. Deste modo, merece procedência a Representação quanto a este ponto.
Por fim, em relação ao quarto e último objeto desta Representação, qual seja o suposto direcionamento dos certames às empresas Santa Maria Com. e Representações Ltda. e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., verifico que não assiste razão ao representante.
Do conjunto probatório acostado aos autos não se pode presumir que o certame foi direcionado, especialmente porque se atendeu ao requisito previsto no artigo 22, § 3º da Lei nº 8666/93, que exige a participação efetiva de no mínimo 3 (três) convidados por Convite[7].
Assim, julgo a Representação improcedente quanto a este ponto.
Conforme exposto ao longo da fundamentação, acompanhei os pareceres uniformes da unidade técnica e órgão ministerial, entendendo que a Representação mercê julgamento pela procedência parcial.
Contudo, discordo visceralmente dos opinativos no que diz respeito à responsabilização dos representados, haja vista que os fatos reputados ilegais ocorreram em novembro de 2001 e abril de 2002, época em que não vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê as sanções administrativas aplicáveis por esta Corte.
Este, inclusive, é o entendimento consolidado desta Corte, conforme Prejulgado nº 01:
Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator,julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Por todo exposto, acompanho parcialmente os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial da Representação, sem aplicação de sanções em virtude do Prejulgado nº 1 desta Corte.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações cabíveis. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, sem aplicação de sanções em virtude do Prejulgado nº 1 desta Corte;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações cabíveis; após, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Expediente autuado em 18 de janeiro de 2007.*
***2**. Valor máximo estimado foi de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), para aquisição de ônibus ano/modelo não inferior a 1994, vazio para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos. A abertura de envelopes ocorreu em 29 de novembro de 2001.*
***3**. Valor máximo estimado foi de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), para aquisição de um veículo utilitário com 16 lugares. A abertura de envelopes ocorreu em 11 de abril de 2002.*
***4**. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*
***5**. O Município de Pinhão requereu fosse expedido novo ofício ao interessado Heitor Tadeu Martins, ex-servidor, visto que ele não exercia suas funções no local para o qual o ofício foi encaminhado. Entretanto, quanto ao conteúdo da representação, nada declarou.*
***6**. Art. 22. São modalidades de licitação: [...]*
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. [...]
***7**. Nestes autos constam cópias das Atas de Abertura e Julgamento de Carta Convite (peça nº 2, fls. 45 e 114), bem como constam cópias do envio de Convite a empresas (peça nº 2, fls. 16-18 e fls. 84-86).*

PROCESSO Nº: 835052/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1499/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. SEAP. Pregão Eletrônico nº 271/2012. Registro de Preços para aquisição de camionetes. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 pela pessoa jurídica de direito privado Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 271/2012, tipo menor preço, Sistema Registro de Preços, promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP), tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de camionetas, cabine dupla originais de fábrica e transformadas" (peça nº 2, fl. 28).

O preço máximo estimado para a contratação foi de R$ 3.297.881,00 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais), para um período de 12 (doze) meses, sendo designada a data de 12 de dezembro de 2012 para realização do Pregão.

A parte representante insurgiu-se contra exigência contida no item 4.3 do Anexo I do edital, in verbis:

4.3 PRESCRIÇÕES GERAIS:

GARANTIA, PRAZO DE ENTREGA E OUTRAS OBSERVAÇÕES

Prazo Máximo de Entrega 120 (cento e vinte) dias para o lote 01 e 90 (noventa) dias para o lote 02.

Garantia: Mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Os veículos deverão ser entregues devidamente licenciados e emplacados em nome dos órgãos participantes.

<u>Comprovar através de documentação oficial da empresa a existência de no mínimo 06 (seis) Concessionárias e/ou Oficinas Autorizadas, distribuídas no território do Estado do Paraná conforme regionalização concentrada nas Macrorregiões de Gestão e Planejamento, sendo necessário no mínimo uma empresa com instalações físicas em qualquer município que compõe cada região e que prestem serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca oferecida.</u>

O Estado do Paraná adota uma regionalização concentrada em seis Macrorregiões de Gestão e Planejamento:

• RGP 1— Curitiba;
• RGP II— Ponta Grossa;
• RGP III — Londrina;
• RGP IV — Guarapuava;
• RGP V — Maringá;
• RGP VI— Cascavel.

Aduziu, inicialmente, que a cláusula vergastada não tem justificativa e fere o princípio da concorrência, visto que apenas concessionárias de grandes multinacionais poderão participar e, no âmbito dessas, vige a regra de que o concessionário de uma localidade não pode realizar vendas em outra. Como resultado, a Administração não conseguiria obter o menor preço possível.

Alegou que a responsabilidade pela venda dos veículos é integralmente do licitante e não da oficina, nem do fabricante dos automóveis, bem como sustentou que a Administração poderia exigir uma relação de oficinas autorizadas, mas não que sejam credenciadas pelos fabricantes, além do fato de que a referida relação só deveria ser exigida do licitante vencedor, após a assinatura do contrato.

A parte representante apontou responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio pela ilegalidade indicada, requerendo a suspensão do certame, bem como sua posterior anulação.

A 4ª Inspetoria de Controle[1], responsável pela fiscalização da SEAP à época, não vislumbrou irregularidades nos fatos narrados na exordial, manifestando-se pelo não recebimento do feito.

O então Corregedor-Geral[2], porém, recebeu o expediente como Representação, verificando também, de ofício, "impropriedade nos itens 6.1[3] e 6.3[4] – anexo II, consistentes em exigências de balanço patrimonial sem indicação do índice para cálculo e apresentação de capital social integralizado, respectivamente", conforme Despacho nº 1077/15 (peça nº 6).

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência[5] apresentou contraditório (peça nº 11), mediante o qual alegou que o certame seguiu o trâmite administrativo correto, não sofrendo impugnação na esfera administrativa ou judiciária.

Defendeu a improcedência da demanda, argumentando que os editais de licitação para aquisição de veículo devem obrigatoriamente conter cláusula que assegure a garantia estendida e integral por parte do fabricante, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Afirmou que a comprovação de no mínimo 6 (seis) concessionárias e/ou oficinas autorizadas decorre do atendimento a órgãos/entidades participantes do processo, com sede distribuídas no território do Paraná, de forma a assumir a garantia, suporte e assistência técnica dos bens.

Ainda, mencionou que as empresas concessionárias têm a obrigatoriedade de vender veículos apenas ao consumidor final, vedada a comercialização de novos para revenda. Assim, se ocorrer aquisição de veículo por não concessionárias e/ou outro consumidor final ficaria descaracterizado o conceito de veículo novo zero-quilômetro.

Por fim, no que diz respeito a exigências de balanço patrimonial sem indicação de índice, informou que a Administração optou por verificar a boa situação da empresa por meio da análise do balanço.

Com fito de instruir o feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que exarou Informação nº 7/16 (peça nº 16), manifestando-se pela procedência da Representação.

A Diretoria de Contas Estaduais, atualmente Coordenadoria de Fiscalizações Estaduais, por meio da Instrução nº 138/16 (peça nº 17), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 7016/16 (peça nº 19), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas à responsável pela Secretaria, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

Na sequência, determinei a realização de diligência para juntada de cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 271/2012, haja vista a necessidade de identificação dos responsáveis envolvidos (peça nº 23).

Posteriormente, foi necessária nova diligência (peça nº 30), haja vista que na documentação solicitada não constou nominalmente os signatários do instrumento convocatório, apenas "SEAP/DEAM – EQUIPE 4". Na mesma oportunidade, verifiquei que o edital vergastado foi publicado em 27 de novembro de 2012, época em que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência estava sob o comando do Sr. Jorge Sebastião de Bem, cabendo, portanto, a citação do ex-gestor. Ainda, determinei a citação dos Srs. Auro Josephat Dalmolin[6], Marcia Blassius[7] e Marlene Guimarães de Sousa[8].

Após apresentação de contraditório pelos representados (peças nº 41, 44 e 46), os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que ratificou integralmente a Instrução nº 7/16 (peça nº 16), sugerindo a "responsabilização solidária, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea —d, em face do Pregoeiro que conduziu o PE nº 271/2012, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e respectiva equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa, os quais subscreveram o Edital do referido certame".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 386/17 (peça nº 57), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 8172/17 (peça nº 60), corroboraram o opinativo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, opinando pela procedência da Representação com responsabilização pecuniária.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já relatado, a presente Representação versa sobre 3 (três) possíveis irregularidades, quais sejam: a) exigência contida no item 4.3 do Anexo I, que previu, como especificação técnica do objeto, a necessidade de existência de no mínimo 06 (seis) Concessionárias e/ou Oficinas Autorizadas, distribuídas no território do Estado do Paraná conforme regionalização concentrada nas Macrorregiões de Gestão e Planejamento, sendo necessário no mínimo uma empresa com instalações físicas em qualquer município que compõe cada região e que prestem serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca oferecida; b) exigência prevista no item 6.1 do Anexo II, que dispôs, como requisito de habilitação, sobre a necessidade de balanço patrimonial sem, no entanto, indicar índice para cálculo; c) exigência descrita no item 6.3 do Anexo II, também como requisito de habilitação, que determinou a necessidade de apresentação de capital social integralizado, equivalente a no mínimo 10% do valor da contratação na data da apresentação da proposta.

Em relação ao primeiro apontamento, referente à exigência de que a licitante comprove que existam, no mínimo, 6 (seis) concessionárias/oficinas autorizadas em macrorregiões atreladas à execução do contrato, entendo que merece procedência a Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Tanto os gestores e ex-gestores da SEAP quanto o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio aduziram que o certame seguiu o trâmite administrativo correto, não sofrendo impugnação na esfera administrativa ou judiciária.

Asseveraram que o Termo de Referência teria sido elaborado pela Casa Militar, que houve análise jurídica pelo núcleo jurídico da PGE e que a exigência contida no item 4.3 do Anexo I do edital, advém do Parecer Técnico n° 148/12 - AG/DETO, emitido pelo Departamento de Gestão de Transporte Oficial – DETO (peça nº 28, fls. 377).

Ainda, defenderam o argumento de que a comprovação de no mínimo 6 concessionárias e/ou oficinas autorizadas decorre do atendimento a órgãos/entidades participantes do processo, com sede distribuídas no território do Paraná, de forma a assumir a garantia, suporte e assistência técnica dos bens.

Inicialmente, forçoso ressaltar que <u>não é possível acompanhar integralmente o posicionamento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que trataram a exigência contida no item 4.3 como sendo um requisito de habilitação</u>. <u>Sobre este ponto, observo que o Anexo I, no qual consta a exigência ora analisada, trata das especificações técnicas do objeto e não das exigências de habilitação, que são tratadas no Anexo II.</u>

Feito tal apontamento, passo ao exame do item 4.3 do Anexo I, destacando primeiramente que a Constituição Federal veda exigências técnicas e econômicas desarrazoadas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob esta perspectiva, entendo que impor aos licitantes que comprovem oficialmente a existência de "no mínimo 06 (seis) Concessionárias e/ou Oficinas Autorizadas, distribuídas no território do Estado do Paraná conforme regionalização concentrada nas Macrorregiões de Gestão e Planejamento, sendo necessário no mínimo uma empresa com instalações físicas em qualquer município que compõe cada região e que prestem serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca oferecida" é exigência excessiva.

Embora a intenção da Administração tenha sido no sentido de minimizar os riscos de eventual insucesso na contratação, entendo que, no presente caso concreto, a exigência foi desproporcional e poderia ter violado a competitividade dos certames.

Assim, entendo que o feito merece procedência quanto a este ponto. Por outro lado, observo que não houve prejuízo à competitividade, já que diversas empresas participaram da licitação. Em Parecer da Procuradoria Geral do Estado - Núcleo Jurídico da Administração na SEAP (peça nº 29, fl. 162) consta que foram registrados, no site oficial de compras do Governo do Estado, 22 (vinte e dois) acessos a empresas e outros interessados no edital, das quais apenas 6 (seis) apresentaram propostas. Deste modo, entendo que o fato não merece ser sancionado por esta Corte.

No que diz respeito ao segundo apontamento, exigência prevista no item 6.1 do Anexo II, que dispôs sobre a exigência de balanço patrimonial sem, no entanto, indicar índice para cálculo, verifico que assiste razão à parte representante.

É legalmente possível que a Administração Pública estabeleça requisitos de qualificação econômica, com intuito de aferir a boa situação financeira dos licitantes, os quais devem ter respaldo financeiro para cumprir adequadamente o contrato.

O exame do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das licitantes é instrumento apto para esta análise, porém, devem ser atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

A definição prévia de tais índices tem por objetivo evitar discricionariedade no julgamento da Comissão de Licitação, garantindo a lisura do procedimento.

Neste sentido é o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o qual foi corroborado pela unidade técnica e órgão ministerial no exame dos autos, in verbis:

Conforme se observa do texto acima, e já apontado de ofício pelo douto Corregedor Geral desta Corte, a Administração, ao estabelecer os requisitos para fins de habilitação econômico-financeira, exigiu a comprovação de balanço patrimonial, sem, no entanto, proceder à indicação de índices para cálculo, de forma a ser apurada a boa situação financeira das empresas licitantes.

A resposta apresentada pela representante da SEAP não justifica a impropriedade detectada.

Cumpre destacar que os índices econômicos indicados no artigo 31, § 1º e 5º, da Lei 8.666/93, destinam-se à escolha dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Busca-se prevenir a Administração Pública contra empresas sem respaldo financeiro, que, participando e vencendo licitação, não apresente capacidade de executar e concluir o objeto contratado. [...]

Como transcrito acima, a Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, a qual deverá ser comprovada de forma objetiva.

A Administração deverá fixar estes índices no ato convocatório, de forma clara, indicando as formulas e definições, não devendo haver dúvida ou omissão, de modo a evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação, bem como afastar insegurança por parte do licitante.

São esses índices financeiros, fórmulas objetivas, que medem determinadas características do desempenho de uma gestão de empresa. Não se avalia esse desempenho apenas pelo resultado líquido do exercício, por exemplo, mas por uma série de elementos, que indicam a operação do negócio.

Diante de tais considerações, entendemos que a defesa da representante da SEAP não elidiu a impropriedade contida no instrumento convocatório quanto à ausência de fixação de índices para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, infringindo o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93 e tornando vulnerável e discricionário o julgamento da habilitação por parte da Comissão de Licitação.

Conforme exposto, voto pela procedência da Representação quanto a este ponto.

Por fim, em relação ao terceiro e último objeto desta Representação, qual seja a exigência descrita no item 6.3 do Anexo II, que determinou a necessidade de apresentação de capital social integralizado, equivalente a no mínimo 10% do valor da contratação na data da apresentação da proposta, observo igualmente que é procedente a argumentação deduzida pela representante.

Novamente, ressalto que a Lei nº 8.666/1993 admite, como requisito de qualificação-econômica, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Contudo, não estabelece em nenhum momento a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da licitante.

Para corroborar tal argumentação, transcrevo adiante trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

E ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei no 8.666/1993.

E vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

[...] Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei no 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

Abstenha-se de utilizar formulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993, e atentando-se quanto a necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Conforme exposto, entendo procedente a Representação também quanto a este ponto.

Feitas as considerações acerca do mérito da Representação, passo a análise de responsabilização dos citados na presente Representação.

Durante o curso da presente Representação, foi determinada a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência na pessoa de seu representante legal (peça nº 6). Por tal motivo, as ex-Secretárias da SEAP, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara e Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, manifestaram-se nos autos para prestar esclarecimentos e contraditório em nome da pasta que representavam.

Compulsando os autos, observo que não há que se imputar qualquer responsabilização às Sras. Dinorah e Marcia Carla, haja vista que o edital da licitação vergastada foi publicado em 27 de novembro de 2012, época em que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência estava sob o comando do Sr. Jorge Sebastião de Bem.

Quanto ao Sr. Jorge Sebastião de Bem, deixo igualmente de sancioná-lo, haja vista que não participou diretamente do procedimento licitatório, além do ato de encaminhamento do processo, ao Sr. Governador do Estado, para autorização de abertura do certame.

Por outro lado, conforme fundamentação já tecida, foram reconhecidas 3 (três) irregularidades no instrumento convocatório, cabendo aplicação de multa administrativa em 2 (duas) delas. Assim, considerando que se deixaram de observar formalidades legais em procedimento licitatório, especialmente no edital, cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital de Pregão Eletrônico nº 271/2012, quais sejam: Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e respectiva a equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa.

Por todo exposto, acompanho parcialmente os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e provimento da Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital de Pregão Eletrônico nº 271/2012, quais sejam: Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e respectiva a equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe provimento, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital de Pregão Eletrônico nº 271/2012, quais sejam: Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e a respectiva equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Inspetoria Superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
3. "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 6.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;[...]".
4. "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:[...] 6.3) Apresentar Capital Social integralizado equivalente a no mínimo 10% do valor da contratação na data da apresentação da proposta oficial; [...]"
5. Representada por sua então Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara.
6. Pregoeiro e signatário do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP.
7. Signatária do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP.
8. Signatária do edital por integrar a equipe de Apoio do DEAM designada pela Resolução nº 6838 da SEAP.

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230853/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1500/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Contas regulares com ressalva e recomendação. Ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Inspetoria de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

O orçamento, inicialmente fixado em R$ 657.479.530,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R$ 657.879.530,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta reais).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 290/17[1], apontou a) divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, b) inconsistência na despesa com pessoal, c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre, elaborado pela 3ª Inspetoria de controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e d) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

O mencionado Relatório de Fiscalização[2] indicou recomendações quanto à ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil e ao acervo de obras de arte deterioradas com necessidade de restauro. Apontou, ainda, as seguintes irregularidades: a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela Administração, b) ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, c) irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2015 e d) não atendimento à recomendação do Tribunal de Contas em relação à desproporcionalidade existente entre cargos de provimento efetivo e em comissão.

Oportunizado o contraditório, a ALEP, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 49-51.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 55/17[3]) considerou atendida a recomendação concernente às obras de arte deterioradas. Manteve, no mais, os apontamentos de irregularidade e a recomendação acerca do registro patrimonial.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 40/18[4], mediante a qual concluiu pela regularidade dos itens concernentes ao Balanço Patrimonial, à despesa com pessoal e ao cumprimento dos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores. Manifestou-se, ademais, pela expedição de determinação para que, nos próximos exercícios, sejam incluídos os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal. Concluiu, por fim, pela irregularidade das contas em razão dos achados constantes do Relatório de Fiscalização da 3ICE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 371/18[5], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[6].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	286963/14	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3262/2015	Regular com ressalvas e recomendações
2014	268195/15	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5301/2016	Regular com determinação e ciência à Inspetoria de Controle Externo competente
2014 (Recurso de Revista)	952570/16	NESTOR BAPTISTA	1691/2017	Conhecimento e não provimento
2015	261968/16	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3778/2017	Regular com ressalvas, recomendações, determinação e ciência à Inspetoria de Controle Externo competente

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1 COMPARATIVO DOS SALDOS DAS CLASSES E GRUPOS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO A PARTIR DOS DADOS ENCAMINHADOS PELO SEI-CED E O DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na instrução inicial, a COFIE havia constatado divergência de saldo no item "transferências e delegações concedidas", no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados extraídos do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

No contraditório, a ALEP esclareceu que a diferença diz respeito a repasse efetuado através do empenho nº 012928/16, natureza de despesa 33504102, que trata de contribuições na modalidade transferência, cuja liquidação originou o lançamento contábil a débito na conta 3.5.2.3.4.01.00.00 (Contribuições), que, "dentro da estrutura do PCASP (Plano de contas aplicado ao setor público), é excluída das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com o MCASP (Manual de contabilidade aplicada ao setor público), ocasionando a diferença, entre o relatório – Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP) emitido a partir do sistema SEI-CED (TCE-PR) e o extraído do sistema da Casa. Desta forma o correto seria este valor estar inserido a débito na conta 3.5.3.1.1.01.00.00".

Na avaliação da unidade técnica, as justificativas e os documentos apresentados permitem afastar os apontamentos indicados no primeiro exame da prestação de contas, com a consequente regularização do item.

Não se pode olvidar, contudo, que a alimentação correta do SEI-CED é de observância obrigatória por parte dos jurisdicionados, de modo a viabilizar uma análise fidedigna dos dados pelo controle externo. O desatendimento a esse preceito pode, inclusive, ensejar a irregularidade das contas.

Entendo, não obstante, que a hipótese vertente autoriza a conversão do apontamento em ressalva.

Conforme demonstrado à peça 51[7], a ALEP abriu uma demanda consultiva junto a esta Corte via Canal de Comunicação[8], a fim de verificar a possibilidade de retificação de dados do 3º quadrimestre de 2016 no SEI-CED, a qual restou assim respondida:

"Como os dados do exercício de 2016 já foram objeto de análise, não seria possível abrir as respectivas remessas para retificação.

Para fins do contraditório na PCA, devem ser apresentados elementos que demonstrem e justifiquem a origem das diferenças e se possível a correção da situação para o exercício seguinte."

Atendendo a essa orientação, a Assembleia, mediante a juntada de documentos comprobatórios (peça 51), esclareceu a divergência apontada pela unidade técnica. Além disso, afirmou que "estes eventos estão sendo corrigidos para 2017".

Assim, ante a impossibilidade de retificação dos dados no exercício em exame, tenho por adequada a aposição de ressalva.

2.2 ASPECTOS FISCAIS DA LRF – ANÁLISE DA DESPESA COM PESSOAL

Na análise dos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica constatou inconsistência na despesa total com pessoal, eis que, embora não tenha sido extrapolado o índice máximo permitido em lei[9], o montante apurado pela COFIE[10] divergiu do valor publicado pela ALEP[11].

Na defesa, o Legislativo Estadual argumentou que a diferença detectada refere-se ao cômputo de gastos com aposentados e pensionistas e a interpretações divergentes sobre o tema.

Diante das justificativas apresentadas e considerando que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite legal, acompanho a manifestação da COFIE no sentido da regularidade do apontamento.

Por outro lado, reputo despicienda a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica a fim de que, nos próximos exercícios, a Assembleia Legislativa inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa de pessoal. Isso porque a determinação já foi expedida na prestação de contas relativa ao exercício de 2014, por meio do Acórdão nº 5301/16-STP[12].

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 29/05/2017, a medida que se mostra mais apropriada é a remessa destes autos à atual Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para ciência acerca da necessidade de acompanhamento do cumprimento da determinação nas contas do exercício de 2017.

2.3 MEDIDAS IMPLEMENTADAS RELATIVAS AOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM AS CONTAS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A unidade técnica havia consignado o não atendimento à determinação expedida no Acórdão nº 5301/16-STP[13] para que "a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF".

Após o contraditório, a COFIE, ao salientar que a ALEP vem adotando medidas visando ao cumprimento da determinação, reputou regularizado o item.

Tendo em vista que o Acórdão em questão foi prolatado em 27/10/2016, ou seja, já ao final do exercício ora em apreciação, com trânsito em julgado somente em 29/05/2017[14], e que, nos termos do item anterior, a situação deverá ser acompanhada pela unidade técnica nas contas do exercício de 2017, entendo que o apontamento pode ser considerado regular para a presente prestação de contas.

2.4 AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PELA ADMINISTRAÇÃO

2.5 AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS COM RECURSOS DA ALEP

2.6 IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015

Acerca desses três pontos, constantes do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu por não regularizados os achados, reiterando, na Instrução nº 55/17[15], que as irregularidades deverão ser comunicadas nos termos do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

"Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização."

Considerando a manifestação da Inspetoria no sentido de que irá propor as competentes comunicações de irregularidade, nas quais esses achados serão objeto de análise específica, entendo que tais questões podem ser afastadas do exame da

presente prestação de contas, dando-se ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP.

2.7 NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO TOCANTE À DESPROPORCIONALIDADE EXISTENTE ENTRE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Pelo Acórdão nº 5301/16-STP, que julgou as contas do Legislativo Estadual relativas ao exercício de 2014, foi dada ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo "para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos da ALEP".

À vista disso, nos termos da Instrução nº 55/17[16], a Inspetoria verificou que "a estrutura da ALEP, ao final do exercício de 2016, era de 1.709 servidores, sendo 363 efetivos e 1.360 ocupantes de cargos em comissão" e, após a solicitação de informações, incluiu o apontamento no relatório de fiscalização como não atendido, porquanto a questão ainda não havia sido equacionada.

Mesmo depois do contraditório, a unidade técnica manteve o apontamento como irregular, salientando que não foram adotadas medidas visando à alteração da situação apresentada nos exercícios anteriores.

Pois bem.

A aludida desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada, suscitada desde a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná do exercício de 2011, foi objeto de reiteradas recomendações à entidade para que busque equacionar esse quantitativo, cabendo à Inspetoria averiguar as medidas empreendidas.[17]

Como se pode notar, o problema não é recente e, evidentemente, não se limita ao exercício em exame. Além disso, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em seus trabalhos de fiscalização, acompanhou a adoção de providências por parte da ALEP e concluiu que a situação permanece inalterada.

Sendo assim, reputo pertinente que a Inspetoria competente, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, mantenha o acompanhamento da questão e, se for o caso, proponha as medidas regimentalmente cabíveis.

2.8 ACERVO DE OBRAS DE ARTE DETERIORADAS COM NECESSIDADE DE RESTAURO

A 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a existência de acervo de obras de arte deterioradas com necessidade de restauro, tendo recomendado à Assembleia Legislativa do Paraná, no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, "a criação de uma Comissão Permanente, a qual ficará responsável, em conjunto com a área de gestão patrimonial, pelo gerenciamento destes bens, realizando de forma constante avaliação das obras com elaboração do respectivo laudo, em conformidade com a legislação vigente".

Após o contraditório, a unidade técnica entendeu que, com a notícia da instauração da Comissão de Patrimônio Artístico pela ALEP, nos termos da Portaria nº 001/2017-DG[18], a recomendação foi atendida, salientando, ainda, que irá monitorar os trabalhos.

Desse modo, inexistindo outra medida a ser implementada na presente prestação de contas, o item pode ser considerado regular.

2.9 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL

De acordo com o relatório da Inspetoria, "a equipe de fiscalização constatou no período a falta de atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, em especial quanto aos ajustes de seus valores históricos e registro de depreciações e amortizações, conforme define o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público", tendo identificado uma diferença de R$ 1.919.812,37 entre os saldos da contabilidade e a listagem patrimonial em 31/12/2016:

Descrição	R$
Saldo Relatório Patrimonial	13.469.906,75
Saldo Contábil – Balanço Patrimonial	15.389.719,12
Diferença Constatada	**1.919.812,37**

Na defesa, o Legislativo Estadual afirmou que já possui um plano de ação específico com o objetivo de dar continuidade à rotina afeta ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente e que as divergências de saldos "serão sanadas com a atuação conjunta das áreas da Diretoria Geral, Diretoria de Apoio Técnico, Diretoria Administrativa, Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Controladoria Interna, que agirão de forma a inventariar, avaliar e revisar documentalmente os bens existentes, a fim de ajustar os registros contábeis e patrimoniais, dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015".

Diante disso, na esteira da manifestação da unidade técnica, cabível a expedição de recomendação à ALEP para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis.

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[19], pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação à divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

2) pela expedição de recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis;

3) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para ciência acerca da necessidade de acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 5301/16-STP[20] nas contas do exercício de 2017;

4) pela remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência:

4.1) de que os achados referentes a a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela administração, b) ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP e c) irregularidades no pregão presencial nº 66/2015 estão sendo afastados do exame da presente prestação de contas, pois serão apreciados nas comunicações de irregularidades a serem propostas pela Inspetoria, conforme consignado no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2016 e na Instrução nº 55/17-3ICE;

4.2) de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deverá manter o acompanhamento da questão atinente à desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, se for o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[21] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[22], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação à divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

II. Expedir recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis;

III. Dar ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE acerca da necessidade de acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 5301/16-STP[23] nas contas do exercício de 2017;

IV. Dar ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná de que:

IV.I. os achados referentes a a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela administração, b) ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP e c) irregularidades no pregão presencial nº 66/2015 estão sendo afastados do exame da presente prestação de contas, pois serão apreciados nas comunicações de irregularidades a serem propostas pela Inspetoria, conforme consignado no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2016 e na Instrução nº 55/17-3ICE;

IV.II. deverá, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, manter o acompanhamento da questão atinente à desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, se for o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Peça 32.*
2. *Peça 31.*
3. *Peça 58.*

***4**. Peça 59.*
***5**. Peça 60.*
***6**. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."*
***7**. P. 52.*
***8**. Demanda nº 152622, criada em 14/08/2017.*
***9**. No caso, 1,64% da receita corrente líquida (art. 20, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
***10**. R$ 309.069.693,98, correspondente a 0,91% da receita corrente líquida.*
***11**. R$ 300.288.172,92, correspondente a 0,88% da receita corrente líquida.*
***12**. Proferido em 27/10/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso (Processo nº 268195/15). Dispositivo: "II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;".*
***13**. Proferido em 27/10/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso (Processo nº 268195/15).*
***14**. Após o julgamento do Recurso de Revista nº 952570/16.*
***15**. Peça 58.*
***16**. Peça 58.*
***17**. Acórdãos nº 874/14-STP (Processo nº 189227/12), nº 3262/15-STP (Processo nº 286963/14), nº 5301/16-STP (Processo nº 268195/15) e nº 3778/17-STP (Processo nº 261968/16).*
***18**. P. 29 da peça 50.*
***19**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***20**. "II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;".*
***21**. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***22**. "Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
***23**. "II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;".*

PROCESSO Nº: 569701/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO BRANDT, PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS
ADVOGADO / PROCURADOR JAIR MAJOLO, JULIANO LANG, ULICES PIZZATTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1501/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Manifestação ministerial quanto ao mérito das contas. Ocorrência. Ausência de nulidade. Decisão que nega diligência. Ausência de interposição de recurso. Preclusão. Ausência de intimação dos gestores. Inexistência de prejuízo. Inocorrência de nulidade. Realização de auditorias operacionais. Mitigação da competência constitucional do Tribunal. Inocorrência. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 227/14 - Primeira Câmara, por meio do qual se recomendou a regularidade das contas dos senhores Rudi Kuns e Paulo Brandt, referente ao exercício financeiro de 2012.

O recorrente alegou, em síntese, que apresentou uma série de potenciais irregularidades, requerendo diligência ao então relator do processo para que os gestores apresentassem documentos.

No entanto, por meio do Despacho nº 1.114/14 (peça 51), o então Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, sem fundamentar o porquê do não atendimento às diligências propostas, sendo a questão abordada apenas no Acórdão de Parecer Prévio, o que representaria vicio insanável, ensejando nulidade do ato decisório.

Afirmou que o escopo das Instruções Normativas deve ser interpretado de maneira ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora, pois o Tribunal deve exercer na plenitude a sua competência para 'julgar as contas', nos termos do precedente, Acórdão n.º 5.244/13 – Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor e atual Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O citado Acórdão entendeu que "o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição Federal."

Mesmo tendo apontado supostas irregularidades, não foi facultado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o Acórdão recorrido decidiu que a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas foge ao escopo fixado por este Tribunal e que não haveria indícios de irregularidades que precisassem de maiores investigações.

Requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida, incidentalmente, a natureza meramente ordenatória das Instruções Normativas deste Tribunal, conforme precedente do Acórdão n.º 5.244/13 – Primeira Câmara.

Ainda, que seja reconhecida a necessidade de fundamentação no momento oportuno às negativas de diligências por parte do Órgão Ministerial, sob pena de negativa das prerrogativas ministeriais.

No mérito, requereu que seja anulado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 227/14, com o retorno à fase instrutória.

Alternativamente, caso o entendimento seja diverso, requereu que o Acórdão de Parecer Prévio seja reformado para que conste a ressalva de incompletude de documentos apresentados, com emissão de alerta para que a não apresentação do cumprimento da legislação seja causa de irregularidade da prestação de contas de 2014.

Em suas contrarrazões (peça 69), o senhor Paulo Brandt afirmou que o indeferimento de diligências foi fundamentado e a negativa na busca de maiores informações foi legal. Ademais, eventual insatisfação do Ministério Público ou da Câmara de Vereadores deve ser analisada em procedimentos específicos.

O senhor Rudi Kuns apresentou contrarrazões alegando que a decisão foi fundamentada de forma satisfatória e que não se pode utilizar o processo de prestação de contas para realizar diligências indeterminadas e complexas por longo período de tempo (peça 80).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.395/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois nos termos do art. 379 do Regimento Interno[1] há nulidade absoluta apenas quando não houver manifestação conclusiva do órgão ministerial.

Mesmo que o Relator não tenha atendido ao pedido de diligência, houve manifestação ministerial quanto ao mérito, tendo recomendado a desaprovação das contas.

No que diz respeito à alegada necessidade de fundamentar a negativa de diligência, ressalta a unidade técnica que houve esta fundamentação, no sentido de que as diligências não pertenciam ao escopo fixado por este Tribunal e que não verificou indícios de irregularidades.

Ainda, ao Relator cabe o juízo discricionário e ele é o responsável por decidir a respeito das diligências necessárias, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.477/17, manifestou-se pelo provimento do recurso para reconhecer, incidentalmente, a natureza meramente ordenatória das Instruções Normativas, conforme precedente, a fim de uniformizar a jurisprudência.

No mérito, requereu a decretação de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio recorrido por ausência de fundamentação, determinando o retorno do processo à fase instrutória, pois o Acórdão não abordou os apontamentos apresentados no Parecer Ministerial e não atendeu à diligência ministerial, deixando de oportunizar o contraditório e ampla defesa aos gestores. Ademais, a apresentação de novos documentos poderia ocasionar a mudança de entendimento.

Caso superados os entendimentos, manifestou-se pela reforma do Acórdão para que conste a ressalva de incompletude dos documentos apresentados, tendo em vista o não cumprimento da Lei Federal nº 12.305/12.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a questão de fundo não está relacionada à natureza das Instruções Normativas deste Tribunal, mas à competência do relator em negar ou acolher as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas.

O indeferimento, pelo Relator, do pedido de diligências do Ministério Público encontra amparo nas competências inerentes ao exercício da relatoria, mormente se do pedido não constarem quaisquer indícios de irregularidades, mas tão somente uma série de questionamentos dirigidos aos recorridos.

Nesse sentido, o art. 32, I, da norma regimental estabelece que compete ao conselheiro determinar as providências e diligências necessárias à instrução do feito[3].

Somente a ausência de manifestação de mérito pelo Ministério Público ensejaria a nulidade processual. No caso dos autos, o Parquet se manifestou quanto ao mérito das contas, opinando, inclusive, pela sua irregularidade.

Além disso, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

Desta forma, caberia ao órgão ministerial insurgir-se da decisão proferida por meio do Despacho nº 1.114/14 mediante agravo. Não o fazendo, deixou ele próprio de exercer suas prerrogativas.

Quanto à ausência de intimação dos gestores, conforme pontuei, não se extrai do requerimento de diligência nenhuma indicação de irregularidade.

Em suas contrarrazões, os gestores não alegaram terem sofrido cerceamento de defesa. Logo, inexistente o dano, não há que se falar em nulidade.

Assim, indeferido o requerimento do Ministério Público de Contas para que fossem respondidos os seus questionamentos, não há fundamento legal para ressalvar as contas dos gestores, alertando-os em relação ao exercício subsequente, muito menos para se declarar a nulidade da decisão recorrida.

Não há o risco de paradoxo decorrente da decisão que negou a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas. Isto porque, nos exatos termos da parte final do art. 23, § 3° da Lei Complementar n° 113/2005, ainda que o Poder Legislativo não acolha a recomendação pela desaprovação das contas do prefeito, as irregularidades apontadas no respectivo opinativo serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa, a demonstrar absoluta independência entre as instâncias[4].

Também não vislumbro que a decisão atacada tenha mitigado a competência constitucional deste Tribunal.

De fato, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem realizado, sistematicamente, inúmeras auditorias operacionais nas áreas da Saúde, Educação, Meio Ambiente, Saneamento e Segurança, além de outros procedimentos especiais de fiscalização, consistindo, inclusive, um modelo para outros Tribunais de Contas.

Ora, pela mesma razão que não se pode afirmar que o Ministério Público de Contas tenha mitigado suas prerrogativas ao eleger apenas as áreas da saúde e do saneamento como escopo de seus questionamentos, não se pode alegar que este Tribunal tenha mitigado sua competência constitucional ao eleger os pontos de análise das contas anuais dos gestores públicos.
Destaque-se que o remédio processual adequado para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 415 do Regimento Interno, é por intermédio do incidente de uniformização de jurisprudência.
III. VOTO
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.*
Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa.
***2**. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
***4**. Art. 23 (...)*
§ 3° O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.

PROCESSO Nº: 993101/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1502/18 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Recurso de Revista. Ausência de elementos novos aptos a alterar a decisão original. Conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Hermes Wicthoff, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.462/16 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Mauá da Serra e a OSCIP Instituto Monte Sinai em razão das seguintes irregularidades: (i) celebração de convênio com cláusula de vigência indeterminada; (ii) ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) plano de trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) ausência de comprovação da execução de despesas; (v) inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (vi) gastos efetuados em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011.
Adicionalmente, determinou, além da aplicação de multas aos interessados: (i) a restituição de R$ 16.440,10 pela execução de despesas que não comprovadas; e de R$ 3.086,25 em razão da execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho e de Aplicação, solidariamente pelo Instituto Monte Sinai, pelo presidente da entidade, Júlio Cezar Christoffoli, e pelo recorrente; (ii) ao Município de Mauá da Serra que comprove a extinção do convênio; e (iii) encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.
Afirmando, em síntese, que as desconformidades constituem simples erros formais e/ou documentais e que os vícios são monetariamente diminutos em cotejo com o valor anual recebido pelo Município à título de ICMS Ecológico (peça 50), o recorrente alega que: a) há singularidade no convênio firmado com o Instituto Monte Sinai, pois a própria entidade gerou os recursos que foram repassados pelo Município, não dependendo de recursos públicos para custear os próprios repasses; b) a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN somente foi instituída porque a municipalidade comprometeu-se repassar à entidade parte da arrecadação de ICMS Ecológico, a qual justifica a existência da cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade inserida no convênio; c) não houve avaliação valorativa reconhecendo a iniciativa da entidade na implantação de um espaço de preservação ambiental; d) o recorrente não deu causa a nenhuma das irregularidades, tendo em vista que a manutenção da RPPN estava a cargo exclusivamente do Instituto Monte Sinai; e) o Município não possui capacidade técnica para fiscalizar as unidades de conservação ambiental, cuja legitimidade é atribuída ao Instituto Ambiental do Paraná; f) o Instituto Monte Sinais cumpriu as determinações de ressarcimento de valores ao Município, constantes dos itens 3 e 4 da decisão recorrida; e g) o Instituto Monte Sinai obteve decisões judiciais que obrigam o Município a retomar os repasses ao Instituo por tempo indeterminado e enquanto existir o ICMS ecológico; e pagar todos os valores que deixaram de ser transferidos à entidade desde setembro/2012; e h) apontando precedentes com base na Uniformização de Jurisprudência n° 3, requereu a exclusão de sua responsabilidade.
Ao final, alega a legalidade do convênio, uma vez que haveria decisão judicial determinando o reinício do convênio, suspenso pelo Município de Mauá diante da omissão da OSCIP em prestar contas dos recursos por ela recebidos.
A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, afastando fundamentadamente as alegações do recorrente, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer 26/17, peça 57).
No entanto, ponderando que o recorrente teria recolhido os valores determinados pela decisão recorrida, alterou sua conclusão para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (Parecer 73/17, peça 63).
Em derradeira manifestação, a unidade técnica, revendo sua manifestação anterior, adotando a Súmula 8 deste Tribunal, opina pelo não provimento do recurso destacando, quanto à alegada decisão judicial, que o fato de a entidade ter direito a receber recursos não significa que o Poder Judiciário estaria chancelando repasses mediante instrumentos ilegais, visto que o termo de convênio com prazo indeterminado contraria o disposto pelo art. 57, § 3° da Lei n° 8.666/93, aplicado aos convênios por foça do art. 116 daquela mesma Lei.
O Ministério Público de Contas, afastando as alegações do recorrente quanto à ausência de expertise ou de capacidade técnica para fiscalizar a execução do convênio, visto contar o Município com engenheiro agrônomo, profissional capacitado, e que não se está a avaliar se justo o injusto o acordo entabulado no convênio e tampouco a qualificar ou desqualificar o trabalho realizado pela OSCIP, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Pareceres 20.222/17 e 9.095/17, peças 64 e 74).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, afasto a alegação do recorrente que haveria conflito entre a decisão deste Tribunal que determinou a extinção do convênio com prazo indeterminado e a decisão judicial que teria determinado a continuidade do convênio.
Isto porque o objeto ação de obrigação de fazer, proposta pelo Instituto Monte Sinai face ao Município de Mauá da Serra, estava restrita à apuração de valores que o Município teria se comprometido a repassar à OSCIP entre 2012 a 02/2015
A decisão judicial, ponderando que: (i) o Município não negou o dever de repassar o ICMS Ecológico, pois somente o teria retido sob o argumento de irregularidades na prestação de contas do convênio e orientação do o deste Tribunal; e (ii) o valor incontroverso da demanda era de R$ 1.379.200,70 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, duzentos reais e setenta centavos), ao passo que o valor controverso se restringia a uma quantia entre R$ 7.214,15 (sete mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos) e R$ 67.155,83 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), determinou, em sede de antecipação de tutela, o pagamento, pelo Município do valor incontroverso, devendo a prestação de contas ser realizada a posteriore (peça 67, fl. 146).
A ação prosseguiu mediante oposição de embargos declaratórios pelo autor da ação quanto à definição do valor a ser pago pelo Município e agravos de instrumentos, culminando com acordo entre as partes em relação à parte incontroversa e suspensão do processo (peça 67, fl. 325).
Diversamente do afirmado pelo recorrente, não houve decisão judicial favorável ao Instituto Monte Sinai que obrigue o Município retomar os repasses ao Instituo por tempo indeterminado e enquanto existir o ICMS ecológico (peça 66, fl. 3).
Quanto à determinação judicial para o pagamento dos valores que não teriam sido repassados, algumas observações se fazem necessárias, destaque-se que a decisão judicial, neste ponto, nada mais fez que determinar o pagamento da parte incontroversa da demanda, não tendo emitido nenhum juízo de valor quanto à legalidade ou não do convênio.
Além disso, no que tange ao contido na decisão liminar que determinou à municipalidade o repasse do ICMS Ecológicos vincendos, o Município de Mauá da Serra não a contestou, mesmo mediante a existência de decisão desta Casa, deixando transcorrer o prazo in albis (peça 66, fls. 5/6).
Logo, não há conflito entre a decisão consubstanciada no Acórdão nº 54.62/16 – Primeira Câmara e a decisão judicial.
Em relação aos precedentes apontados que afastaram a responsabilidade do gestor municipal, conforme bem apontado pela unidade técnica em sua última manifestação nos autos, trata-se de decisão superada, devendo o gestor responsável pela celebração do convênio responder pelas irregularidades que fundamentam a decisão recorrida. Logo, nessa toada, não há como prosperar suas alegações de que não teria dado causa às irregularidades.
Quanto à alegação de que o Município não possui capacidade técnica para fiscalizar a execução do convênio, tal afirmação apenas corrobora os fundamentos da decisão recorrida, na medida em que atesta que o recorrente se comprometeu a repassar

recursos públicos à entidade privada, mesmo não possuindo o Município capacidade operacional para fiscalizar a aplicação deste.
Nos termos do art. 100 da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[1], o recolhimento dos valores devidos ainda no curso da instrução processual do recurso de revista não tem o condão de afastar as demais irregularidades, tampouco o juízo pela irregularidade das contas.
Com muita propriedade assevera o Ministério Público de Contas que não se está a avaliar se justo ou injusto o acordo entabulado no convênio, tampouco a qualificar ou desqualificar o trabalho realizado pela OSCIP.
De fato, a decisão recorrida cingiu-se a analisar a legalidade das cláusulas do convênio e o cumprimento das formalidades legais inerentes ao ato, não havendo que se falar em avaliação valorativa reconhecendo a iniciativa da entidade na implantação de um espaço de preservação ambiental.
Nesse contexto, ainda que sob determinadas condições especialíssimas pudesse se justificar, ao menos em tese, a celebração de convênio com vigência indeterminada ou além do estabelecido pelo art. 57 da Lei n° 8.666/1993, não há justificativa legal para a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade em benefício de entidade privada.
Isto porque a instituição de uma RPPN decorre um ato de vontade exclusiva do proprietário da área. Além disso, eventual descumprimento do plano de manejo poderá ensejar exclusão dessa área do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, com a consequente perda de benefícios que estiver recebendo, nos termos do Decreto Estadual n° 1.529/2007, que dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná.
Por sua vez, a lei municipal que autorizou o chefe do Executivo "a firmar em caráter irrevogável e irretratável convênio com os proprietários da RPPN" contraria Lei n° 8.666/1993, considerada, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal, norma geral de observância obrigatória pela administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Finalmente, a par desses fatos, o recorrente não demonstrou a aplicação dos recursos públicos repassados à instituição privada para a execução do aludido convênio, limitando-se a tecer alegações de forma genérica.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3°, parte final, do Regimento Interno[2]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para fins do art. 32, § 3°, parte final, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 32 (...)*
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 133858/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES, VELCI LUIZ KAEFER
ADVOGADO / PROCURADOR LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1503/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Contratação de serviços de consultoria desnecessários. Não demonstração dos critérios para formação do valor de mercado dos serviços de consultoria. Não demonstração das famílias beneficiadas com as aves. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e pelo senhor Velci Luiz Kaefer, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.788/16 – Tribunal Pleno (peça 116) que aprovou parcialmente o relatório de auditoria e determinou a devolução parcial dos recursos e aplicação de multa, diante das seguintes irregularidades: i) contratação de consultoria para a elaboração do Programa de Avicultura Familiar – PAF, sem a demonstração de critérios objetivos que justificassem o valor dispendido; ii) não comprovação da entrega das aves adquiridas às famílias beneficiadas pelo Programa; e iii) pagamento à consultoria contratada para avaliação dos resultados do projeto, sem a contraprestação dos serviços.
Os recorrentes alegam, em síntese, que o valor pago para a empresa de consultoria, contratada para a elaboração do projeto executivo, estava dentro dos parâmetros do mercado, pois o projeto envolveu vários municípios, com tempo exíguo, sendo "necessária a realização de inspeções, viagens e trabalho ininterrupto em todo o período de sua elaboração" (fl. 7 da peça 130), tendo, inclusive, este Tribunal de contas aprovado a prestação de contas inicial do projeto (processo nº 266.119/11).
Na sequência, os recorrentes alegam que a devolução integral dos valores utilizados na aquisição das aves é desproporcional. Justificando, ainda, que ocorreu um atraso efetivo na entrega das aves às famílias participantes do projeto, mas que tal situação foi regularizada, conforme notas fiscais e planilhas de entregas anexadas aos autos, "comprovando definitivamente a execução, mesmo que parcial, do projeto em questão" (fl. 14 da peça 130).
Por fim, solicitam que a questão seja analisada levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arguindo, ainda, que a consultoria para avaliação dos resultados do projeto foi efetivamente realizada e que este Tribunal de Contas já decidiu sobre a possibilidade de transferir recursos à OSCIP por meio de Convênio. Requerendo "o recebimento das presentes razões recursais, com o acolhimento de seus termos, a fim de que sejam acolhidas as suas razões de mérito, para considerar regulares os atos praticados pelos recorrentes em relação à elaboração e execução do projeto em comento, não se impondo qualquer penalidade ao instituto e ao seu dirigente" (fl. 16 da peça 130).
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 83/17 (peça 143), concluiu que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.103/17 (peça 144), corroborou com o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo não provimento do Recurso de Revista.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, o Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e o senhor Velci Luiz Kaefer requereram: (i) a realização de inspeção in loco para constatar a efetiva entrega de todas as aves previstas no projeto, ou (ii) a realização de perícia e levantamento de dados junto a empresas da região para se verificar quais eram os valores de mercado, à época, dos serviços de elaboração do projeto em questão (peça 130, fl. 16).
Preliminarmente, indefiro os pedidos de inspeção e de perícia, pois se trata de medida incompatível com o procedimento do recurso de revista, na medida que cabia aos recorrentes comprovarem que os preços estavam adequados ao mercado e à necessidade dos serviços. Ademais, a inspeção in loco já foi realizada por técnicos deste Tribunal, no período de 17/11/2014 a 24/11/2014, quando da elaboração do relatório.
Quanto ao mérito, a primeira irregularidade versa sobre a contratação de consultoria para a elaboração do Programa de Avicultura Familiar, cuja decisão recorrida determinou a devolução de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelos recorrentes, em razão da "realização de despesa ilegítima (contratação de consultoria para elaboração de projeto, sem a demonstração de critérios objetivos para a formação do valor licitado, bem como pela existência de projeto anterior à formalização do convênio, no âmbito da SETI)" (fl. 9 da peça 116).
As justificativas apresentadas pelos recorrentes não têm o condão de afastar a irregularidade, pois a pesquisa de preços que antecedeu a contratação da empresa Bracht Assessoria e Projetos Empresarial Ltda, cujo dispêndio total consumiu aproximadamente 35% dos recursos do convênio, foi realizada junto à empresas que não guardam relação com o objeto da contratação, conforme constado pela equipe de auditoria:
A empresa VPX Consultoria e Assistência Técnica em Informática Ltda, atua no ramo de "Prestação de serviços de consertos e reparos; manutenção e assistência técnica; representações comerciais de computadores e sistemas; acessórios e equipamentos eletrônicos de som e imagem; assessoria e consultoria tecnológica em computadores; sistemas de informação, intermediação e venda de imóveis", como demonstra seu contrato social (Anexo 13).
A empresa Kindrat Consultoria e Corretora de Grãos Ltda, atua no ramo de "comércio de grãos, cereais e sementes; prestação de serviços de representação e corretagem de grãos; consultoria em commodities", como demonstra seu contrato social (Anexo 13).
A empresa Martins e Notari Construtora e Incorporadora Ltda atua no ramo de "construção e administração de obras civis; incorporação e comercialização de imóveis; obras de terraplanagem, pavimentação e saneamento, urbanas e rurais; projetos e assessorias; indústria da construção civil, abrangendo a fabricação de artefatos em concreto armado, lages, pré-modados; estruturas metálicas para os afins, que se destinam na construção civil", como demonstra seu contrato social às fls. (Anexo 13),
Sagrou-se vencedora do certame a empresa Bracht Assessoria e Projetos Empresarial Ltda, a qual atua nos seguintes ramos de atividade: consultoria e assessoria na área administrativo, financeiro, tributário; laudos e perícias na área de agrobusiness, meio ambiente, planos diretores; projetos estratégicos de desenvolvimento e assessoramento", conforme demonstra seu contrato social (Anexo 13). (fl. 18 da peça 5)
Por outro lado, a Fundação Araucária, concedente dos recursos, abriu a Tomada de Contas Especial (Processo apenso nº 498743/15), onde considerou irregular tal contratação, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente à empresa

Bracht Assessoria e Projetos Empresarial Ltda.
Os técnicos deste Tribunal citaram no relatório de auditoria que "a contratação de uma consultoria para elaboração de um projeto relativo ao objeto do convênio, causa estranheza, pois já existia um projeto no âmbito da SETI e da Fundação Araucária (Anexo 07), inclusive utilizado como base para a celebração do convênio" (fl. 21 da peça 5).
Quanto ao Processo nº 266.119/11 que aprovou a prestação de contas inicial deste projeto, citado pelos recorrentes, entendo que a aprovação da prestação de contas do convênio não impede a atuação deste Tribunal de Contas em processo apartado.
Além disso, os argumentos dos recorrentes não demonstraram a legitimidade dos valores assim dispendidos.
Referente à segunda irregularidade, foi determinada a devolução do montante de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil), solidariamente pelos recorrentes, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado.
Referente à tal irregularidade, alegam contradição no relatório de auditoria, informando que ocorreu atraso na entrega das aves, mas que foi devidamente regularizado, sendo desproporcional a devolução de todo valor destinado à aquisição das aves, enviando, ainda, a relação de aves entregues por município (peça 135).
No entanto, a relação de aves entregues por município não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a ausência de controles das destinações das aves adquiridas inviabiliza a mensuração da quantidade efetiva de famílias atendidas pelo Programa no Estado. Assim, não merecem prosperar os argumentos ora apresentados, conforme conclusão do Ministério Público de Contas:
Em conclusão, como o recorrente não encaminhou qualquer documentação hábil a comprovar a entrega das aves às famílias beneficiadas, bem assim, não tendo sido comprovado que foram atingidos os objetivos pretendidos com a implementação do Programa de Avicultura Familiar – PAF, não merece prosperar este pleito recursal. (fl. 4 da peça 144).
A terceira irregularidade, versa quanto à contratação de empresa para avaliar os resultados do projeto, sendo determinada a devolução dos valores despendidos no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, foi determinada a aplicação de multa ao senhor Velci Luiz Kaefer, em razão da infração ao art. 11, §1° da Lei 9.790/1999:
Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
Os recorrentes alegam que a consultoria para avaliação dos recursos do projeto foi efetivamente realizada e que este Tribunal de Contas reconheceu que é possível transferir recursos à OSCIP por meio de Convênio, em detrimento ao Termo de Parceria, citando o Acórdão nº 3.852/13 Tribunal Pleno.
No entanto, os recorrentes não comprovaram a realização de tais serviços, ademais, eventual comprovação não teria o condão de afastar a ilegalidade e ilegitimidade da despesa, pois o artigo art. 11, §1° da Lei 9.790/1999 estabelece:
Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
Assim, a avaliação dos resultados deveria ser realizada por uma comissão, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme estabelece o art. 11, § 1º da Lei 9.790/99, devendo igualmente ser mantida a multa aplicada em face desta irregularidade.
III. VOTO
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.788/16 – Tribunal Pleno (peça 116) e o Acórdão nº 14/17 (peça 126).
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 1.024.372/14 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4.788/16 - Tribunal Pleno (peça 116) e o Acórdão nº 14/17 (peça 126);
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 1.024.372/14 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 626714/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1504/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Individualização de responsabilidade. Delegação de competências por meio da Resolução SEED n° 334/2011 ao Diretor Geral da Secretaria de Educação. Aditivos assinados pelo Diretor-Geral da SEED. Repasse de recursos financeiros exclusivamente ao pagamento de salários e encargos sociais referentes à prestação de serviços educacionais. Plano de trabalho anexados ao SIT 1.716. Provimento parcial. Regularidade. Manutenção das recomendações.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos dos recursos de revista, interpostos pelo senhor Flávio José Arns e pelo Município de Mangueirinha, representado por seu gestor, senhor Alison Rodrigo Tartare, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.374/17 – (peça 39), Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mangueirinha, referente aos exercícios financeiros de 2009/2012, no valor de R$ 93.473,16 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), de responsabilidade dos senhores Flávio José Arns, então Secretário de Estado da Educação de 1°/01/2011 a 3/04/2014, e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, gestor municipal de 1°/01/2009 a 31/12/2012, em razão de divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas. A decisão ainda determinou a devolução parcial dos recursos, no montante de R$ 70.910,58 (setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), solidariamente pelo Município de Mangueirinha e pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.
Alega o senhor Flávio José Arns que, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, realizaram a fiscalização com o devido cumprimento das obrigações (peça 44, fls. 7 a 10).
Assevera que a Secretaria de Estado da Educação possui um dos maiores orçamentos do Poder Executivo Estadual e diversos convênios, não sendo possível para o Secretário acompanhar cada um deles individualmente, sendo regulamentada a atividade de fiscalização por meio da edição de resoluções.
Aduz, ainda, que o Município de Mangueirinha e o seu representante legal são os únicos responsáveis pela irregularidade apontada pela Unidade Técnica, razão pela qual requer a exclusão de sua responsabilidade.
Por sua vez, o Município de Mangueirinha alega que as justificativas apresentadas com os documentos acostados demonstram a correção dos gastos realizados durante o convênio. Assevera, também, que os documentos apresentados permitem a reforma da decisão.
A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer n° 29/18 – (peça 70), manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos, pois, em que pesem os argumentos apresentados pelo senhor Flávio José Arns, competia ao recorrente comprovar que supervisionava habitualmente e estava a par do que era executado por meio do convênio firmado, seja diretamente, ou por meio do órgão delegado, o que não ocorreu.
Quanto à alegação do Município de Mangueirinha, assevera que os valores constantes das folhas de pagamento juntadas aos autos não conferem com os valores movimentados nos extratos bancários anexados ao SIT 1.716. Informa que tais documentos são apócrifos, tendo-se em vista que os holerites não foram assinados pelos servidores contratados pelo Município para prestar serviços nas escolas estaduais indígenas, portanto, incapazes de comprovar que as pessoas ali indicadas, de fato, receberam tais salários.
Aduz a Unidade Técnica que, muito embora o recorrente tenha registrado no SIT a existência de despesas a título de INSS patronal, não foram juntados aos autos a GPS – Guia da Previdência Social, comprovando o recolhimento dos valores para fazer frente a essas despesas, limitando-se a juntar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as quais, segundo a Unidade Técnica, não se prestam a esse fim.
Discorre a Unidade Técnica que permanece sem comprovação o destino de R$ 70.910,58 (setenta mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), cabendo a devolução desse valor de forma solidária, devidamente corrigido, pelo Município de Mangueirinha e pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 283/18 (peça 71), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pelo não provimento.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o senhor Flávio José Arns respondeu pela Secretaria entre

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

janeiro de 2011 a abril de 2014, não podendo ser responsabilizado por fatos anteriores à sua posse.

Além disso, o ex-Secretário delegou ao então Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, senhor Jorge Eduardo Wekerlin, por meio da Resolução SEED n° 334/2011 as competências relacionadas às prestações de contas e às assinaturas dos termos de convênio.

De fato, observei que os dois aditivos ao Convênio foram assinados pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, não pelo ora recorrente.

E, por meio do Relatório Circunstanciado, o senhor Jorge Eduardo Wekerlin, como representante legal da Secretaria Estadual da Educação, confirmou a regularidade da prestação de contas, declarando a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema de Transferências, referentes as transferências registradas sob o n° 1.716, com a responsabilidade pelo teor/conteúdo perante este Tribunal (peça 3).

Assim, considerando que as alegações do senhor Flávio José Arns são compatíveis com os fatos processuais, afasto sua responsabilidade.

Por outro lado, tendo-se em vista que o senhor Jorge Eduardo Wekerlin não foi citado, também não poderá ser responsabilizado, mormente em sede de recurso de revista.

Quanto às alegações do Município de Mangueirinha, é de se destacar que o Convênio teve por objeto o repasse de recursos financeiros exclusivamente para pagamento dos salários e respectivos encargos sociais referentes à prestação de serviços educacionais, conforme plano de trabalho anexado ao SIT 1.716.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PLANILHA DA PROPOSTA DE CEDÊNCIA DE PROFISSIONAIS INDÍGENAS – EXERCÍCIO 2012

NOME SERVIDOR (A)	CARGO/FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	Nº MESES	ANUAL	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	SALÁRIO TOTAL	ENCARGOS	TOTAL
Eloy Aparecida Cretã	Professora	1.136,22	12	15.400,68	1.296,77	432,26	17.129,72	3.597,24	20.726,96
Dirce Alves	Professora	1.273,00	12	17.323,57	1.458,69	486,23	19.268,49	4.046,36	23.314,85
Nilson Gonçalves dos Santos	Serviços Gerais	648,69	12	8.768,19	730,30	246,10	9.752,59	2.048,04	11.800,63
Leila Terezinha Gototo	Serviços Gerais	787,06	12	10.687,91	890,26	299,42	11.865,59	2.491,77	14.357,36
Olinda de Oliveira	Merendeira	957,56	12	12.979,02	1.092,86	364,29	14.436,17	3.031,60	17.467,77
TOTAL			12	65.139,38	5.484,87	1.828,30	72.452,55	15.215,03	87.667,58

Mangueirinha/Pr. 24 de janeiro de 2012

No entanto, o Estado atrasou o repasse dos recursos ao Município no início do exercício de 2012, tendo repassado o montante de R$ 93.473,16 da seguinte forma, de acordo com o registrado no SIT:

Dotação Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
41.000.12.361.0001.2138.3.1.40.96.01	Data 31/01/2012 Número 410000001169001	Data 31/01/2012 Valor R$ 5.805,58	TED Nº 2002250
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 13/04/2012 Número 410000000031681	Data 02/05/2012 Valor R$ 21.816,00	TED Nº 2096101
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/04/2012 Número 410000000052901	Data 19/06/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2135071
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/04/2012 Número 410000000052901	Data 17/08/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2176911
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/04/2012 Número 410000000052901	Data 05/07/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2174071
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 26/07/2012 Número 410000000153922	Data 03/08/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2204391
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 26/07/2012 Número 410000000153922	Data 22/11/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2437021
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/09/2012 Número 410000000200541	Data 27/09/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2337791
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/09/2012 Número 410000000200541	Data 22/11/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2437002
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/09/2012 Número 410000000200541	Data 20/12/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2490680
41.000.12.368.0009.4098.3.1.40.96.01	Data 18/09/2012 Número 410000000200541	Data 20/12/2012 Valor R$ 7.305,63	TED Nº 2490701

Referente ao repasse a maior que o previsto no plano de trabalho, no valor de R$ 5.805,58, este foi efetuado em 31/1/2012, sendo que já foi objeto da prestação de contas do exercício de 2011, conforme processo 302.120/12 (peça 4, fl. 4), razão pela qual afasto a ressalva em relaçao a tal apontamento.

ANEXO 3

INTERESSADO

EMPENHOS E LIQUIDAÇÕES DA ENTIDADE CONCEDENTE

Empenhos			Liquidações			Pagamentos	
Número	Data	Valor	Número	Data	Valor	Data	Valor
410000001116900-1	21/09/11	69.686,52	410000001215871-1	28/09/11	52.249,88	30/09/11	52.249,88
			410000001265891-1	23/11/11	5.805,54	24/11/11	5.805,54
			410000001270990-1	09/12/11	5.805,54	07/12/11	5.805,54
			410000001306653-1	31/01/12	5.805,58	01/02/12	5.805,58

No que se refere às despesas executadas no exercício de 2012, conforme fichas financeiras anexadas à peça 29, é possível concluir que os servidores municipais relacionados ao objeto do convênio receberam R$ 68.174,80, cujo valor guarda consistência com o informado pelo Município por meio do SIM-AP (Anexo I).

Favorecido	FICHA FINANCEIRA 2012 (peça 29)
Dirce Alves Gabriel	R$ 3.659,91
Eloy Aparecida Cretã	R$ 17.702,80
Leila Terezinha Gitoto	R$ 11.246,59
Nilson Gonçalves dos Santos	R$ 9.808,91
Olinda Oliveira	R$ 13.924,60
INSS (21%)	R$ 11.831,99
TOTAL DESPESAS	R$ 68.174,80

Assim, temos o seguinte fluxo financeiro dos recursos do convênio:

(+) SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR (PROCESSO 302.120/12)	R$ 385,02
(+) REPASSE DO EXERCÍCIO DE 2012	R$ 7.667,58
(+) RENDIMENTOS REGISTRADOS NO SIT	R$ 495,08
(-) DESPESAS COM FOLHA E ENCARGOS	R$ 68.174,80
(=) SALDO DO CONVÊNIO	R$ 20.372,88

De todo o exposto, considerando que o Município devolveu ao Estado R$ 23.448,70, cujo valor é superior ao saldo de convênio, afasto a determinação de restituição de valores.

Caixa

Transferência entre contas diversas

Debitado
Agência 2287-5
Conta corrente 20496-6 PREF MUN DE MANGUEIRINHA

Creditado
Agência 3793-1
Conta corrente 5883-7 GOV PARANA -FEB
Valor 23.448,70
Data Nesta data
Assinada por J8119844 FABIANA DENARDIN 15/02/2013 09:16:18
J4992561 ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS 15/02/2013 09:31:15

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J4992561 ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS.

Por fim, com base no razão contábil da conta bancária do convênio (Anexo II), conforme dados enviados pela Município a este Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, é possível observar que os recursos do convênio foram transferidos para contas movimento do Município, até porque a folha de pagamento dos servidores do convênio é realizada em conjunto com os demais servidores e, ainda, ocorreu atrasos nos repasses no início de exercício de 2012, razão pela qual afasto a irregularidade quanto à divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n° 3.374/17 – Segunda Câmara:

i. com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Flávio José Arns e do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos;

ii. manter as recomendações ao Concedente[1] e ao Tomador[2] dos recursos, quanto à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

ANEXO I

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

CPF	Nome	Verba	Referência	Referência	Cargo	Valor
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	Vcto Básico/Salário	2012	1	PROFESSOR C/ LIC	1.273,00
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	Adicional de Férias (1/3)	2012	1	PROFESSOR C/ LIC	424,33
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	Vcto Básico/Salário	2012	2	PROFESSOR C/ LIC	1.273,00
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	13º Salário	2012	6	PROFESSOR C/ LIC	242,80
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	Vcto Básico/Salário	2012	12	PROFESSOR C/ LIC	19,36
80925847968	DIRCE ALVES GABRIEL	13º Salário	2012	12	PROFESSOR C/ LIC	242,80
						17.659,91

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

CPF	Nome	Verba	Referência	Referência	Cargo	Valor
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	1	PROFESSOR C/ LIC	1.136,22
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Adicional de Férias (1/3)	2012	1	PROFESSOR C/ LIC	378,74
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	2	PROFESSOR C/ LIC	1.136,22
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	3	PROFESSOR C/ LIC	1.136,22
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	4	PROFESSOR C/ LIC	1.290,85
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	5	PROFESSOR C/ LIC	1.290,85
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	6	PROFESSOR C/ LIC	1.290,85
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	13º Salário	2012	6	PROFESSOR C/ LIC	645,42
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	7	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	8	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	9	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	10	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	11	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	Vcto Básico/Salário	2012	12	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
80925871915	ELOY APARECIDA CRETA	13º Salário	2012	12	PROFESSOR C/ LIC	1.342,49
						17.702,80

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

CPF	Nome	Verba	Referência	Referência	Cargo	Valor
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	1	SERVENTE ESCOLA	787,06
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Adicional de Férias (1/3)	2012	1	SERVENTE ESCOLA	262,35
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	2	SERVENTE ESCOLA	787,06
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	3	SERVENTE ESCOLA	787,06
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	4	SERVENTE ESCOLA	787,06
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	5	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	6	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	13º Salário	2012	6	SERVENTE ESCOLA	413,36
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	7	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	8	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	9	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	10	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	11	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	Vcto Básico/Salário	2012	12	SERVENTE ESCOLA	826,71
79843452915	LEILA TEREZINHA GOTOTO	13º Salário	2012	12	SERVENTE ESCOLA	826,71
						11.246,59

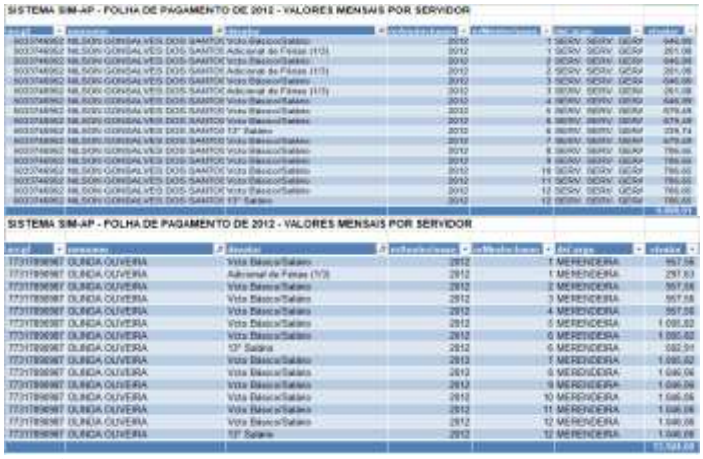
SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR

ANEXO II

nrOrdem	dtLancamento	tpOperacao	cdContabil	vlLancamento	dsHistorico
35681	11/10/2012	D	3010201000000	R$ 2.143,43	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
35682	11/10/2012	D	3010201000000	R$ 4.987,52	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
35683	11/10/2012	D	3010201000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
5487	23/02/2012	D	3010201000000	R$ 6.193,73	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25037	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 6.696,20	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25038	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 6.057,15	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25039	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25040	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25041	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25042	19/07/2012	D	3010201000000	R$ 5.148,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
42647	17/12/2012	C	3010207000000	R$ 1.998,97	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
35681	11/10/2012	C	3010274000000	R$ 2.143,43	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
35682	11/10/2012	C	3010274000000	R$ 4.987,52	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
35683	11/10/2012	C	3010274000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
40991	03/12/2012	C	3010274000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE CH: 850020
40992	03/12/2012	C	3010274000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE CH: 850021
42647	17/12/2012	D	3010274000000	R$ 1.998,97	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
5487	23/02/2012	C	3010274000000	R$ 6.193,73	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25037	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 6.696,20	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25038	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 6.057,15	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25039	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25040	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25041	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 5.418,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
25042	19/07/2012	C	3010274000000	R$ 5.148,11	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE
40991	03/12/2012	D	3010275000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE CH: 850020
40992	03/12/2012	D	3010275000000	R$ 6.502,47	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTE CH: 850021

RELAÇÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS

idPessoa	Nr Ano	Cd Banco	Cd Agencia	Cd Conta	Conta Contábil	Nm Conta
12377	2012	1	2267-5	20.436-6	3010274000000	SEED/PR - Escola Indígena
12377	2012	1	22675	20001	3010201000000	BB - MOVIMENTO
12377	2012	1	22675	61484	3010207000000	BB - FPM
12377	2012	104	1932	001-2	3010275000000	CONTA MOVIMENTO

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão n° 3.374/17 - Segunda Câmara:
a) com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Flávio José Arns e do senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos;
b) manter as recomendações ao Concedente e ao Tomador dos recursos, quanto à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais.
II - Encaminhar aos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pelo não provimento do Recurso (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III. Ausência de certidões durante a execução do convênio.*
***2**. I. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais.*

PROCESSO Nº: 520851/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1505/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de Rescisão. Decreto n° 9.23/2013 determinou o cancelamento dos empenhos não processados. Determinação cumprida pela SEFA. Impropriedades não imputáveis ao gestor das contas. Procedência.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Pedido de rescisão, cumulado com pedido de suspensão, proposto pelo senhor Cézar Augusto Carollo Silvestri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.580/15 – Pleno (autos n.º 251.337/14), por meio do qual foram julgadas regulares as contas da Secretaria de Estado de Governo – SEEG, referentes ao exercício financeiro de 2013, ressalvando a disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e os cancelamentos de empenhos da SEEG pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, no valor de R$ 5.498.920,53 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).
Por meio do Despacho nº 1.394/17 (peça 14), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar para dar efeito suspensivo à decisão rescindenda, diante da ausência de pressupostos para tanto.
O pedido de rescisão está fundamentado no art. 494, V do Regimento Interno, com a alegação de que ocorreu violação de expressa disposição de lei, pois a responsabilidade pela disponibilização da abertura do SIAF e cancelamento de empenhos seria exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda.
Argumenta o interessado que o artigo 26 da Lei n.º 8.485/97[1] estabelece a competência da SEFA para execução orçamentária do Estado pelo desembolso programado de recursos financeiros alocados nos órgãos governamentais, bem como a contabilidade geral e a administração dos recursos financeiros do Estado.
Afirma que o parágrafo único do artigo 60[2] estabelece que a gestão dos recursos financeiros e orçamentários se processará em nome do Governador, sob orientação do Secretário da Fazenda.
Por sua vez, o art. 61 da referida Lei[3] também seria claro ao estabelecer a competência da SEFA para uniformização e padronização na administração financeira.
Por fim, alega que o cancelamento dos empenhos foi realizado pela SEFA, como bem reconhecido na decisão.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 430/17, manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que o recorrente não demonstrou que tomou providências no sentido de evitar o cancelamento dos empenhos.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8328/17, manifestou-se pela não procedência do pedido, pois mesmo que o cancelamento dos empenhos seja atribuição da SEFA, cada unidade orçamentária deve solicitar a manutenção dos empenhos ao final do exercício para a inscrição em restos a pagar.
Não houve qualquer atitude do recorrente visando o impedimento do cancelamento dos empenhos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que as ressalvas ora questionadas pelo peticionário estão relacionadas exclusivamente à decisões proferidas pela SEFA, conforme reconhecido pela própria decisão rescindenda.
De fato, no que se refere à disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, não restam dúvidas que tal Sistema é controlado pela própria Secretaria da Fazenda, não cabendo aos demais gestores estaduais qualquer ação no caso de indisponibilidade desse Sistema.
Quanto ao cancelamento dos empenhos não processados, observo que, por meio do Decreto n° 9.23/2013[4], o excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná determinou, dentre outras medidas, o cancelamento dos empenhos não processados

referentes ao exercício financeiro de 2013. Assim, a Secretaria da Fazenda tão somente cumpriu com a determinação contida no mencionado ato normativo, motivo pelo qual não seria razoável exigir do gestor qualquer reação à conduta da SEFA.
Assim, considerando que as ressalvas decorreram de impropriedades não imputáveis ao gestor das contas, tampouco à Secretaria de Estado de Governo, inviável dar cumprimento à determinação do art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, qual seja, a adoção, ao gestor ou ao seu sucessor, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.
III. VOTO
Ante o exposto, voto pela procedência do pedido de rescisão para, afastando as ressalvas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Cézar Augusto Carollo Silvestri, referentes ao exercício financeiro de 2013 da Secretaria de Estado de Governo – SEEG.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para registro.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, caput, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão para, afastando as ressalvas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, julgar regulares as contas do senhor Cézar Augusto Carollo Silvestri, referentes ao exercício financeiro de 2013 da Secretaria de Estado de Governo – SEEG;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para registro;
III - Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, caput, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administrarão pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.*
***2**. Art. 60. É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos das organizações públicas zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos estaduais, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, parcimoniosa e documentada.*
Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários se processará em nome do Governador do Estado, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de Grupos Financeiros Setoriais.
***3**. Art. 61. A ação da Secretaria da Fazenda, como órgão-base do sistema financeiro, assegurar todas as dimensões e formalidades do controle interno da administração estadual, na aplicação dos recursos a ela destinados, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira, suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional, por meio do sistema de planejamento; promoverá ainda:*
I - a determinação do cronograma financeiro de desembolso para os pro gramas e atividades do Governo;
II - a iniciativa das medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;
III - a auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;
IV - a tomada de contas dos responsáveis;
V - a intervenção contábil-financeira em unidades administrativas;
VI - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos a custos e desempenho financeiro.
***4**.http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=111407*
***5**. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:*

PROCESSO Nº: 67203/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1506/18 - TRIBUNAL PLENO
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.
01. Restrições financeiro-orçamentárias. Dificuldades advindas de exercícios anteriores. Baixa disponibilidade de recursos no início do exercício de 2015. Pagamento de despesas originárias de 2014. Demonstração de medidas com vistas à redução de custos. Concentração de recursos para pagamento de rescisões trabalhistas. Repasses orçamentários ocorridos após o vencimento de obrigações. Problemas de fluxo financeiro.
02. Atraso no recolhimento de tributos. Falha decorrente do panorama financeiro-orçamentário. Período pressionado por rescisões trabalhistas. Boa-fé. Pagamentos realizados logo após o repasse de recursos orçamentários pelo Estado. Ressalva.
03. Atraso no adimplemento de aluguéis. Baixa disponibilidade de recursos para realização de pagamentos. Queda de repasses orçamentários. Rescisões de contrato de locação que levaram à economia de valores superiores aos encargos. Ressalva.
04. Ressalva às contas do diretor-presidente da entidade, pela condição de ordenador da despesa, e do Secretaria de Estado do Planejamento, em face da obrigação legal de supervisão, e exclusão da responsabilidade dos demais agentes.
05. Não aplicação de sanções.
06. Regularidade com ressalva.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em face da Agência Paraná de Desenvolvimento (peça n.°3), em que são apuradas, no exercício de 2015, supostas irregularidades decorrentes do pagamento de despesas com juros e multa em virtude de pagamento em atraso de contribuições previdenciárias (INSS, FGTS, PIS), retenções sobre a folha de pagamento e sobre a remuneração de serviços prestados (IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS), que totalizam R$ 7.645,51[1].
Igualmente, foi constatado o pagamento de juros e multas referentes a atraso no pagamento de aluguéis. Pela Informação n.° 3/18 (peça 87), a 3ª Inspetoria de Controle Externo esclarece que o total de despesas indevidas a esse título foi de R$ 20.277,68.
Dessa forma, o dano ao erário totalizou R$ 27.923,19, o que pode configurar a irregularidade das contas em razão de ofensa ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal 8.212/91, no artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.° 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e no artigo 6, §1º, da Lei Complementar Federal n.° 116/2003.
Em atendimento ao Despacho n.° 282/16-GCIZL (peça n.° 7), procedeu-se à conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, à inclusão na autuação das Sras. Cistina Angélica Batistuti Stephanes (Diretora Administrativo Financeira) e Andrezza Hautsch Oikawa Rocha (Diretora Técnica), apontadas pela Unidade Técnica como responsáveis, juntamente com o Diretor Presidente, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto.
Validamente citados (avisos de recebimento às peças n.° 13, 14 e 15), a Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes apresentou defesa à peça n.° 29, o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, às peças 31, 33 e 34, e a Sra. Andrezza Hautsch Oikawa, à peça 36.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, à peça 37, destacou que, entre outros argumentos, os responsáveis defenderam que o dano ao erário decorreu do atraso na transferência de recursos orçamentários ou da insuficiência do montante repassado aos cofres da Agência Paraná de Desenvolvimento.
Por esse motivo, sugeriu a citação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, e do Sr. Silvio Magalhães Barros II, à época Secretário de Estado do Planejamento.
O Sr. Mauro Costa apresentou sua defesa à peça 45.
O Sr. Silvio Barros II, apesar de haver postulado a prorrogação de prazo (peça 47), não apresentou novos documentos.
Após análise do contraditório, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.° 47/16 (peça 54), manteve a irregularidade das contas com a proposta das seguintes medidas:
1) Condenação do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, à restituição de valores correspondentes ao dano ao erário, no valor de R$ 27.940,59 referente aos juros e às multas pelo atraso no cumprimento de obrigações, bem como ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.° 113/2005;
2) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 contra a Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Diretora Administrativo-Financeira da Agência Paraná de Desenvolvimento, por falha da gestão, uma vez que a ela competia administrar os recursos financeiros da entidade e cumprir as respectivas obrigações fiscais, nos termos do artigo 17, inciso I, do Estatuto da Agência Paraná de Desenvolvimento, limitando-se sua responsabilidade até a data de 27/7/2015, quando se deu sua exoneração do cargo;
3) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, contra o Sr. Silvio Magalhães Barros II, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, por não supervisionar e fiscalizar adequadamente a atuação da Agência Paraná de Desenvolvimento, uma vez que não adotou medidas para evitar ou reprimir o pagamento em atraso de débitos da entidade;
4) Não aplicar sanções à Sra. Andrezza Haustsch Oikawa Rocha, Diretora Técnica da Agência Paraná de Desenvolvimento, nem ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 17066/16 (peça 55), corroborou a manifestação técnica.
À peça 57, foi apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Sr. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado do Paraná.
Pelo Despacho n.° 1032/17 (peça 69), com fundamento no art. 4º da Resolução n.° 59/2017, indeferi o pedido de celebração do mencionado TAG, por entender que não havia amparo legal ou normativo à proposta apresentada.
Em face do referido despacho foi interposto o Recurso de Agravo autuado sob n.°

400961/17, em apenso, ao qual, pelo Acórdão n.° 3413/17 do Tribunal Pleno, foi negado provimento, sob o entendimento de que, diante de dano ao erário e da possibilidade do descumprimento de disposição legal ou constitucional, incide a vedação do art. 13, incisos I e IV, da Resolução n.° 59/2016, que impedem a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão nessas hipóteses.

Diante dos dados constantes dos autos, a fim de esclarecer fatos que pudessem evidenciar a execução de despesas desnecessárias em detrimento das obrigações financeiras assumidas, pelo Despacho n.° 2384/17 (peça 84), foi determinado novo encaminhamento dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo.

A referida Inspetoria, pela Informação n.° 3/18 (peça 87), especificou dados em relação aos aluguéis pagos com atraso, esclareceu o valor efetivamente pago no exercício de 2015 a título de Honorários de Diretoria, apresentou comparativo de gastos de pessoal da entidade entre os exercícios de 2014 e de 2015 e detalhou despesas de viagens.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 6/18 (peça 90), emitido pela 4ª Procuradoria de Contas, entende que os dados apresentados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo reforçam a responsabilidade exclusiva do Sr. Aldalberto Durau Bueno Netto pelo ressarcimento ao erário em relação as despesas indevidas. Assim, propõe:

1) Condenação do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, à restituição de valores correspondentes ao dano ao erário, no valor de R$ 27.940,59 referente aos juros e às multas pelo atraso no cumprimento de obrigações, bem como ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.° 113/2005;

2) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 contra a Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Diretora Administrativo-Financeira da Agência Paraná de Desenvolvimento, por falha da gestão, uma vez que a ela competia administrar os recursos financeiros da entidade e cumprir as respectivas obrigações fiscais, nos termos do artigo 17, inciso I, do Estatuto da Agência Paraná de Desenvolvimento, limitando-se sua responsabilidade até a data de 27/7/2015, quando se deu sua exoneração do cargo;

É o Relatório.

2. Passo à análise dos fatos impugnados.

2.1. Fatos – Atrasos no adimplemento de obrigações

2.1.1. Encargos decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações tributárias

Os dados referentes a encargos tributários pagos com atraso foram obtidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a partir do Razão Analítico apresentado à fl. 12 da peça 4. Destaco que, em sede de defesa, à peça 31, o demonstrativo apresentado pelo Sr. Adalberto Durau Bueno Netto evidencia as datas de vencimento e de pagamento, o que melhor especifica o atraso ocorrido:

MÊS	NSS/FGTS	PIS S/ FOLHA	DCTF	IRRF	Data de Vencimento	Data de Pagamento	TOTAL
Janeiro	2.266,88	49,93	0	2.709,45	20/1/2015	30/1/2015	5.026,26
Fevereiro	974,81	0	0	564,15	20/2/2015	27/02/2015	1.538,96
Março	0	0	0	0	20/02/2015	27/02/2015	0,00
Abril	0	221,04	0	53,25	20/02/2015	27/02/2015	274,29
Maio	0	0	794,27	11,73	Agosto/2014 (DCTF)	15/5/2015	806,00
Junho	0	0	0	0			0,00
Setembro	0	0	0	0			0,00
TOTAL	3.241,69	270,97	794,27	3.338,58			7.645,51

Inicialmente, entendo que foram apresentadas justificativas que impõem o afastamento de parte das impugnações apresentadas.

Nesse sentido, destaco que houve equívoco na tabela quando aponta o valor de juros e multa de abril em relação ao IRRF no total de R$ 53,25. Conforme documentos apresentados pelo responsável, à fl. 56 da peça 31, o valor correspondente a juros (R$ 0,93) e multa (R$ 6,63) totaliza R$ 7,56, valor que deve ser desconsiderado em face da pequena materialidade e baixa relevância. Do mesmo modo, deve-se dar em face dos encargos de IRRF pagos em atraso no mês de maio, no importe total de R$ 11,73, a pequena materialidade deve afastar a falha.

No que se refere ao mês de maio, o débito decorrente da DCTF – Declaração de Créditos de Tributos Federais – não pode ser imputado à gestão de 2015, uma vez que se trata da competência de agosto de 2014.

De fato, o vencimento do débito em agosto de 2014 é comprovado à fl. 60 da peça 31, razão pela qual entendo que o principal responsável pelo seu inadimplemento seria o gestor anterior, o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, então Presidente da Agência Paraná Desenvolvimento, o qual não foi incluído na autuação, portanto, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afasto especificamente esta irregularidade.

Assim, os valores impugnados referentes a obrigações tributárias na presente tomada de contas são:

MÊS	INSS/FGTS	PIS S/ FOLHA	DCTF	IRRF	Data de Vencimento	Data de Pagamento	TOTAL
Janeiro	2.266,88	49,93	0	2.709,45	20/01/2015	30/01/2015	5.026,26
Fevereiro	974,81	0	0	564,15	20/02/2015	27/02/2015	1.538,96
Março	0	0	0	0	20/02/2015	27/02/2015	0
Abril	0	221,04	0	0	20/02/2015	27/02/2015	221,04
Maio	0	0	0	0	Agosto/2014 (DCTF)	15/05/2015	
Junho	0	0	0	0			0
Setembro	0	0	0	0			0
TOTAL	3.241,69	270,97		3.273,60			6.786,26

2.2.2. Encargos decorrentes de atraso no pagamento de aluguéis

Em sua Informação n.° 3/18 (peça 87), a 3ª Inspetoria de Controle Externo apresenta o seguinte demonstrativo dos valores impugnados a título de multa e juros em razão de atraso no pagamento de aluguéis:

Valores pagos relativos à Locação de Imóvel – Essex Participações e Empreendimentos Ltda. – 2015							
Mês Referência	Andar	Data Vencimento	Valor Principal	Data Pagamento	Multa	Juros	Valor pago
Jan/15	01º	05/02/2015	12.024,79	20/03/2015	1.202,48	172,18	13.399,45
Fev/15	01º	05/03/2015	12.639,77	20/03/2015	1.263,98	63,14	13.966,89
Mar/15	02º	05/04/2015	12.639,77	31/08/2015	1.263,98	621,73	14.525,48
Mar/15	03º	05/04/2015	12.639,77	30/10/2015	1.263,98	876,36	14.780,11
Abr/15	02º	05/05/2015	12.639,77	31/08/2015	1.263,98	497,16	14.400,91
Abr/15	03º	05/05/2015	12.639,77	30/10/2015	1.263,98	749,96	14.653,71
Mai/15	02º	05/06/2015	12.639,77	31/08/2015	1.263,98	366,55	14.270,30
Mai/15	03º	05/06/2015	12.639,77	30/10/2015	1.263,98	619,35	14.523,10
Jun/15	02º	05/07/2015	12.639,77	31/08/2015	1.263,98	240,16	14.143,91
Jun/15	03º	05/07/2015	12.639,77	30/10/2015	1.263,98	492,95	14.396,70
Jul/15	02º	05/08/2015	12.639,77	31/08/2015	1.263,98	109,54	14.013,29
Jul/15	03º	05/08/2015	12.639,77	30/10/2015	1.263,98	362,34	14.266,09
					15.106,26	5.171,42	
Total gasto com multas e juros					20.277,68		

É possível identificar que houve atrasos no pagamento de aluguéis em relação a 3 imóveis, cada imóvel corresponde a 1 andar, e a falha se deu até o mês de julho de 2015.

Houve o pagamento de débitos com atraso na data de 20/3/2015, em relação ao 1º andar, totalizando R$ 2.701,18 de encargos, com isso foram quitados os meses de janeiro e fevereiro e procedida à rescisão do contrato, conforme informado à fl. 9 da peça 31.

Em relação ao 2º andar, os pagamentos se deram em 31/8/2015, no total de R$ 8.155,04 referente a encargos decorrentes das competências de março a julho, com a rescisão do contrato, conforme informado à fl. 9 da peça 31.

Por último, quanto ao 3º andar, o pagamento ocorreu em 30/10/2015, com o total de R$ 9.420,86 de encargos decorrentes das competências de março a julho.

2.2. Repasses de receitas orçamentárias.

O Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, por ser Presidente da entidade no período e ordenador de despesas, em princípio, é o principal responsável pela presente Tomada de Contas. Contudo, em sua defesa, à fl. 15 da peça 31, argumenta que as falhas decorreram da falta de regularidade dos repasses de receitas feitos pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme fl. 15 da peça 31.

Portanto, entendo relevante analisar, em primeiro momento, a efetivação dos repasses de receitas, uma vez que a intempestividade dos repasses poderia ensejar a responsabilização do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, pasta responsável pela liberação dos recursos. Contudo, a falha não foi evidenciada.

Os extratos apresentados nos autos corroboram o cronograma de repasses apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, às fls. 6/7 da peça 45, conforme segue:

Mês	Valor do repasse	Data	Extrato Bancário (Agência 3793-1 CC 10104-4)	Data de depósito
Dez/2014	395.000,00	18/12/2014		
Dez/2014	260.900,00	30/12/2014		
Jan/2015	405.955,00	30/01/2015	Fl. 35 da peça 33	30/1/2015
Fev/2015	444.092,00	27/02/2015	Fl. 158 da peça 29.	27/2/2015
Mar/2015	277.908,00	30/03/2015	Fl. 161 da peça 29	31/3/2015
Abr/2015	283.042,35	05/05/2015	Fl. 166 da peça 29	05/05/2015
Mai/2015	182.468,00	29/05/2015	Fl. 169 da peça 29	01/06/2015
Jun/2015	191.943,00	30/06/2015	Fl. 35 da peça 36	01/07/2015
Jul/2015	170.343,00	28/07/2015	Fl. 36 da peça 36	29/07/2015
Ago/2015	170.343,00	28/08/2015	Fl. 37 da peça 36	31/08/2015
Set/2015	161.036,00	29/09/2015		
Out/2015	528.612,65	27/10/2015		
Nov/2015	425.000,00	30/11/2015		
Dez/2015	250.000,00	28/12/2015		

Ressalto que o demonstrativo abrange apenas os extratos apresentados, os quais se referem aos meses em que houve atrasos em pagamentos de débitos e consequente pagamento de juros e multas.

Mesmo assim, os extratos confirmam a regularidade dos repasses financeiros à entidade, durante os períodos em que os alegados atrasos teriam impactado as finanças da APD. Relevante destacar que se evidencia a realização dos repasses, normalmente, no último dia útil de cada mês.

Na verdade, friso que os dados dos repasses coincidem com os informados na prestação de contas da Entidade referente ao exercício de 2015, conforme Demonstrativo de Receitas constante da peça 9 dos autos n.° 28666-9/16.

Logo, a dificuldade no adimplemento de débitos não é evidenciada por atrasos nos repasses de recursos à APD.

Assim, ao contrário do que sustentava o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, não há qualquer fato que deva ser imputado ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, o que confirma os argumentos de defesa à peça 45, e deve determinar o afastamento de qualquer sanção ao referido Secretário de Estado.

No entanto, a partir dos elementos apresentados nos autos, entendo que é relevante a análise de dados referentes à gestão orçamentário-financeira da entidade, a fim de se identificar as causas da falha ocorrida.

2.3. Gestão orçamentário-financeira da Entidade

2.3.1. Dados da gestão orçamentário-financeira

Inicialmente, deve-se frisar a dificuldade em se verificar o orçamento inicial da Agência Paraná de Desenvolvimento, uma vez que a entidade não é incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná. O fato foi objeto de determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.° 223/16 do Tribunal Pleno (peça 141).[2]

Em relação ao exercício de 2015, em específico, houve a instituição do regime de

cotas orçamentárias e financeiras, conforme Decreto 25 de 1º de janeiro de 2015 apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, à fl. 4 da peça 45:

Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o disposto no art. 5º deste decreto;

IV - Cota Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

Assim, os valores de repasse passaram a ser pré-definidos pelo Estado e a gestão necessitou adaptar as despesas à programação proposta, com a liberação mensal correspondente à fração do total dos recursos previstos para o trimestre, conforme explanado pelo Secretário de Estado à peça 45.

Em busca realizada junto à internet, foi possível verificar a Resolução n.° 34 de 20 de fevereiro de 2015, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, publicada na edição n.° 9399 do Diário Oficial do Estado do Paraná (https://www.documentos.dioe.pr.gov.br), na data de 26/2/2015. A referida Resolução estabelece como disponibilidade orçamentária da APD, para o exercício de 2015, o valor de R$ 2.600.000,00.

Resta evidente que o valor é reduzido, uma vez que a entidade é dependente de repasses do Estado e no exercício financeiro de 2014, suas receitas orçamentárias alcançaram o valor de R$ 4.522.118,16, conforme Balanço Financeiro à peça 21 dos autos 28666-9/16.

Assim, são justificados os déficits mensais ocorrido no orçamento da entidade, conforme à fl. 58 da peça 31, em que há demonstrativo que aponta diferenças entre repasses de recursos orçamentários e as efetivas necessidades da entidade, transcrevo parte do demonstrativo:

Agência Paraná de Desenvolvimento

Recursos Liberados – SEFA X Orçamento 2015

DIA/LIBERAÇÃO	MÊS	NECESSIDADE (1)	LIBERADO (2)	SALDO DO ORÇAMENTO	DIFERENÇA (1-2)
				2.600.000	
31/01/2015	Janeiro	467.105,00	405.955	2.194.045	-61.150
26/02/2015	Fevereiro	480.402,75	444.092	1.749.953	-36.311
30/03/2015	Março	422.246,25	277.908	1.472.045	-144.340
07/05/2015	Abril	349.042,35	283.043	1.189.002	-65.999
31/05/2015	Maio	248.457,35	184.014	1.004.988	-64.453
30/06/2015	Junho	266.434,00	191.943	813.045	-74.491
31/07/2015	Julho	337.466,67	170.343	642.702	-167.124
A LIBERAR	Agosto	314.869,00	170.343	472.359	-144.526
A LIBERAR	Setembro	224.449,50	170.343	302.016	-54.107
A LIBERAR	Outubro	240.649,50	100.672	201.344	-139.978
A LIBERAR	Novembro	240.649,50	100.672	100.672	-139.978
A LIBERAR	Dezembro	240.649,50	100.672	0	-139.978
A LIBERAR	13º SALÁRIO	174.649,50	0	0	-174.650
A LIBERAR	FÉRIAS	67.733,82	0	0	-67.734
TOTAL		4.074.816,75	2.600.000		-1.474.816,15

É necessário destacar que o referido documento apresenta o saldo aprovado de R$ 2.600.000,00 e, ao seu final, no rodapé do documento, há observação quanto à necessidade de antecipação da cota do 4º trimestre para cobrir o 3º trimestre.

Assim, evidencia-se a insuficiência do orçamento aprovado e, por consequência, problemas de fluxo financeiro da entidade.

Na verdade, os problemas identificados já eram objeto de discussão pelo Conselho de Administração durante a gestão anterior, a evidência se dá com a Ata de 20ª Reunião do referido Conselho, realizada em 26 de novembro de 2014 (fls. 39/41 da peça 31) em que são apontadas restrições orçamentárias e propostas novas estruturas de cargos com vistas à redução de custos. Nesse sentido, entendo relevante a transcrição da ata, pois evidencia o panorama em que se inseria a Entidade ao final de 2014:

O presidente iniciou a reunião apresentado uma proposta para redução de custos no que se refere aos Cargos de Livre Nomeação, face às restrições orçamentárias que afetam diretamente as atividades da Agência. Com a proposta apresentada haverá uma economia mensal de R$ 20.632,50 além do não recolhimento do FGTS (que não incide nos cargos de livre nomeação), o que também contribuirá para uma redução ainda maior da folha de pagamento. Esta proposta está vinculada a designação para os Cargos de Livre Nomeação de todos os funcionários que exercem funções relevantes na Agência, cujos contratos firmados por um ano, renovável por mais um ano começarão a expirar os prazos de vigência a partir de janeiro. A dispensa destes funcionários criaria um gap e uma grave solução de continuidade nas atividades da Agência. O processo de seleção não foi realizado em função de restrição de recursos financeiros. O Edital está estruturado e se pretende realizar uma parceria com a SETI para a realização do processo seletivo. O Edital será trazido ao Conselho de Administração para aprovação. Com relação ao custeio geral da agência, foi colocado em discussão a suspensão dos pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, durante seis meses, a partir de dezembro de 2014. Após discussão as propostas foram colocadas em votação e foram aprovadas por unanimidade pelos conselheiros presentes. Dando sequência apresentou a projeção de Receitas e Despesas para 2015. As despesas previstas para o ano de 2015, incluindo as rescisões dos contratos de prestação de serviço e os pagamentos dos cargos de Livre Nomeação, totalizam, no final de 2015, o montante de R$ 2.250.060,00 que agregando os encargos deverá totalizar R$ 2.576.310,00. As despesas de manutenção estão estimadas em R$ 1.224.000,00 e despesas com atividades prospectivas e execução de projetos no valor de R$ 201.556,00, totalizando (folha + encargos + manutenção + atividades) R$ 4.001.866,00. O total previsto de receitas é, além de R$ 2.000.000,00 programados orçamentariamente, mais R$ 1.401.866,00 decorrente de projetos, programas e parcerias a serem desenvolvidos pela agência durante o ano de 2015. O Presidente ressaltou que a não liberação do saldo previsto ainda em 2014, no montante de R$ 670.000,00, acarretará na inviabilização da Projeção de Receitas e Despesas para 2015. (Grifei)

Ao que parece, não houve a liberação dos recursos mencionados na Ata, uma vez que, ao final do exercício de 2014, as disponibilidades para 2015 foram de R$ 297,32, de acordo com o balanço financeiro à fl. 32 da peça 31.

É necessário destacar que, conforme se depreende dos autos, a indisponibilidade financeira da entidade se agravou, uma vez que antes da posse do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, foram realizados pagamentos de despesas de dezembro de 2014 em 06/01/2015, conforme demonstrativo à fl. 35 da peça 31, que totalizaram R$ 48.217,00.

Portanto, há um panorama financeiro não favorável à nova gestão que se iniciou em 16/1/2015.

Em face das restrições orçamentárias, o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto promoveu estudos sobre o orçamento da Entidade, o que evidenciou que, ao tentar acompanhar a restrição orçamentária ocorrida, a Entidade procedeu à redução de custos. Contudo, o valor mínimo de gasto operacional mensal alcançado foi de R$ 274.588,95, o que gerou déficits, conforme demonstrativo já transcrito (Recursos Liberados – SEFA X Orçamento 2015).

O mencionado estudo orçamentário, elaborado em 21/7/2015, foi apresentado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração com vistas a discutir o orçamento de 2015 (fls. 72/86 da peça 31). Assim, demonstra-se que o gestor, efetivamente, adotou medidas com vistas a apurar o panorama orçamentário da entidade, o que levou a evitar a nova incidência das falhas ora apuradas, uma vez que não ocorreram após a emissão do documento.

Diante das dificuldades ora tratadas, há nos autos a solicitação de liberação de créditos orçamentários, conforme evidenciado à fl. 43 da peça 31, em janeiro de 2015. Contudo, em face da programação decorrente do regime de cotas orçamentárias e financeiras, nos termos do Decreto 25 de 1º de janeiro de 2015, os valores eram repassados em datas pré-programadas, o que levou seu repasse em data posterior ao vencimento de compromissos financeiros.

Esse fato é perceptível pelo pagamento dos débitos logo após o repasse de valores pelo Estado, o que é claramente evidenciado nos meses de janeiro e de fevereiro de 2015.

Outra circunstância relevante em relação à presente gestão é a realização de rescisões de contratos de trabalho até o mês de maio de 2015. Nesse sentido, o demonstrativo à fl. 28 da peça 31 evidencia o pagamento das seguintes verbas:

Mês	Rescisões
Janeiro	R$ 29.600,00
Fevereiro	R$ 75.430,00
Março	R$ 72.112,00
Abril	R$ 10.439,00
Maio	R$ 16.243,00
Total	R$ 203.824,00

É necessário ressaltar que, em fevereiro de 2015, o valor repassado à entidade foi de R$ 444.092,00, conforme fl. 158 da peça 29, portanto, as despesas com rescisões, nesse mês, representaram 16% da receita, o que evidencia seu impacto sob o orçamento da entidade.

Em março, foi repassado à entidade o valor total de R$ 277.908,00, conforme fl. 161 da peça 29, portanto, o total despendido com rescisões, no montante de R$ 72.112,00, representou 25,94% das receitas da entidade. Assim, evidencia-se a concentração de recursos em face de rescisões de contratos de trabalho, o que, em princípio, permite sopesar as dificuldades ocorridas no adimplemento de demais despesas, nos meses de janeiro e de fevereiro.

Conforme já evidenciado pelo cronograma de repasses apresentado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, às fls. 6/7 da peça 45, houve evidente queda no repasse mensal de recursos à Entidade. Aliás, evidencia-se que a redução dos repasses se acentuou até o mês de setembro, quando alcançou o valor de R$ 161.036,00. Destaco que, em relação ao mês de fevereiro, em que o repasse foi de R$ 444.092,00, o mês de setembro apresentou queda na arrecadação de R$ 283.056,00, ou seja, restrição equivalente a 63,73% da receita.

Assim, sinteticamente, é necessário avaliar que, ao final do exercício de 2014, as disponibilidades para 2015 foram de apenas R$ 297,32, conforme balanço financeiro à fl. 32 da peça 31. Houve, no mesmo mês, pagamentos de despesas de dezembro de 2014 que totalizaram R$ 48.217,00. Por fim, a entidade dependia dos repasses que passaram a observar o regime de cotas, conforme Decreto Estadual n.° 25 de 1º de janeiro de 2015, o que, em face da necessária adaptação da gestão, acabou por gerar problemas no fluxo financeiro da entidade. Por fim, houve a redução dos repasses mensais e as contas foram pressionadas por rescisões trabalhistas. Portanto, é sob esse viés que devem ser analisadas as falhas apontadas nos presentes autos.

Todavia, é necessário considerar que, independentemente da situação financeiro-orçamentária da entidade, há a responsabilidade do gestor pela execução de despesas. Nesse sentido, o gestor deve priorizar despesas e, eventualmente, a execução de gastos desnecessários pode evidenciar sua responsabilidade pelo inadimplemento tempestivo de débitos.

Nesse sentido, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, à peça 3, e a Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Diretora Administrativo-Financeira no período de 1º/1/2015 a 27/7/2015, em sua defesa, à peça 29, ressaltam despesas elevadas com pessoal e, especificamente, a ex-Diretora Administrativo-Financeira, destaca despesas com viagens, consideradas excessivas.

Dessa forma, por meio do Despacho n.° 2384/17 (peça 84), determinei novo

encaminhamento dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que fossem apresentadas informações mais detalhadas acerca das despesas ocorridas com pessoal e viagens.
Com isso, por meio da Informação 3/18 da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 87), esclareceram-se os fatos.
2.3.2. Despesas de Pessoal
Em relação às despesas de pessoal, inicialmente, foi constatada grande elevação dos Honorários de Auditoria. No exercício de 2014, conforme dados constantes da fl. 21 da peça 86 dos autos 33268-3/15, constatou-se o pagamento do total de R$ 638.000,00 em relação à referida verba, enquanto, no exercício de 2015, a mesma despesa apresentou o importe de R$ 1.287.726,37, conforme dados constantes da fl. 13 dos autos 28666-9/16.
A Unidade Técnica encaminhou à Agência Paraná Desenvolvimento a Demanda 156766, mediante o Canal de Comunicação, o que foi respondido pela Gerente Administrativo Financeira da Entidade, mediante o Ofício n.° 001/2018-APD/GAF, de 08/01/2018 no sentido de que houve falha contábil. Segue transcrição (fls. 2/3 da peça 87):
"à medida que os contratos temporários foram vencendo, as despesas com salários de funcionários ocupantes de cargos de confiança foram sendo equivocadamente lançadas na conta "Honorários de Diretoria", quando na verdade, deveriam ser inseridas na conta "Vencimentos e Salários", tal como eram os contratos temporários".
As justificativas apresentadas são confirmadas por dados dos autos. Nesse sentido, é fato que a substituição de contratos temporários por cargos em comissão foi anunciada pela gestão de 2014, conforme Ata da 20ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 26 de novembro de 2014 (fl. 39 da peça 31) já transcrita.
Destaco que não se pretende tangenciar a questão do mérito do provimento dos cargos, o que é objeto específico da Tomada de Contas Extraordinária n.° 703499/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
Com isso, os dados de gastos de pessoal de 2015 ora apresentados pela Agência Paraná de Desenvolvimento evidenciam maior proporcionalidade em relação ao exercício de 2014. Conforme demonstrativo à fl. 3 da peça 87, os gastos com Honorários de Diretoria foram de R$ 577.875,00 e os gastos com vencimentos e salários atingiu o montante de R$ 1.121.271,00.
Inicialmente, a 3ª Inspetoria aponta divergência dos dados informados no demonstrativo em relação ao 13º salário e férias, conforme dados da peça 13 (comparativo de despesas) dos autos 28666-9/16, referentes à prestação de contas do exercício de 2015. Todavia, verifico que os valores informados pela Entidade conferem com seu balanço financeiro constante dos mesmos autos de prestação de contas, conforme peça 21 dos referidos autos, portanto, em princípio, evidencia-se falha formal[3].
Assim, a partir do demonstrativo transcrito pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, à fl. 3 da peça 87, houve a redução de R$ 60.125,00 a título de Honorários de Diretoria, uma vez que no exercício de 2014 a rubrica totalizou R$ 638.000,00. Por sua vez, houve a redução de R$ 478.865,00 dos valores pagos a título de Vencimentos e Salários, uma vez que, em 2014, o valor pago atingiu o montante de R$ 1.600.136,00. Portanto, no total, a economia gerada foi de R$ 538.990,00.
Assim, os autos evidenciam a ocorrência de equívoco contábil e, ao se comparar as despesas ocorridas entre 2014 e 2015, demonstram a redução de gastos.
No tocante ao quadro de cargos comissionados da entidade, evidencia-se a progressiva redução no decorrer das gestões. Nesse sentido, o quadro apresentado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 6/7 da peça 87, demonstra o total de 23 cargos ocupados em 2012, 14 cargos ocupados em 2014 e 12 cargos ocupados em 2015. De igual forma, o montante pago pelos cargos apresenta redução, parte de R$ 172.000,00 em 2012 e chega a R$ 148.761,94 em 2015.
Assim, em que pese ser eventualmente possível alcançar maior redução de custos, de forma a se disponibilizar mais recursos para a atividade-fim da Entidade, no presente caso, evidencia-se que o gestor, no exercício de 2015, efetivamente adotou medidas com vistas a reduzir as despesas de pessoal.
Dessa forma, em relação aos gastos de pessoal, não se comprovou a adoção de práticas abusivas em detrimento das demais despesas da entidade.
Quanto à não realização de concurso público, deixo de dispor sobre o fato, uma vez que, conforme informado, a matéria é objeto de análise específica da Tomada de Contas Extraordinária n.° 703499/16. Todavia, destaco que o certame foi efetivamente realizado conforme dados do endereço eletrônico da entidade: http://www.apdbrasil.org.br/processo-seletivo-01-2017.
De outra forma, friso que as conclusões por ora emitidas se referem apenas aos presentes autos, sem implicar uma análise definitiva acerca da gestão da entidade que poderá ser melhor avaliada em seus aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial a partir da Auditoria Operacional a ser realizada, conforme determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.° 548/17 do Tribunal Pleno (peças 142/143 dos autos 208386/17).
2.3.3. Despesas de viagens
Quanto às despesas com viagens, a 3ª Inspetoria de Controle Externo apresentou, à peça 87, relatório com as principais viagens realizadas pelo gestor. Não obstante, pelo Anexo à Informação n.° 3/18 (peça 88), apresentou relatório minucioso do total de R$ 134.160,20 despendidos com viagens no exercício.
Nesse caso, igualmente, eventuais abusos poderiam evidenciar a má gestão do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, o que poderia implicar sua responsabilização pelo não pagamento tempestivo de demais compromissos financeiros da Agência Paraná de Desenvolvimento.
Contudo, não é o que se permite aferir a partir dos dados constantes dos autos.
As informações apresentadas pela Unidade Técnica evidenciam, em princípio, que as viagens realizadas apresentam motivos diretamente relacionados com o objetivo da entidade conforme Lei Estadual n.° 17.016 de 2011:
Art. 3º. A APD tem por objetivos:
I-...
II – a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas;
III - ...
IV – a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas instaladas no Estado;
V - ...
VI – a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado;
VII - ...
VIII – a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos, mediante campanhas e ações;
(Grifei)
Em sua defesa, à fl. 20 da peça 31, o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto informa:
[...] o Interessado também obteve êxito nos vários esforços de prospecção, como por exemplo a realização de missão internacional no primeiro semestre de 2015, ocasião em que foram prospectadas mais de 335 multinacionais. Dentre os vários projetos prospectados, a APD foi capaz de demonstrar sua efetiva capacidade de cumprir sua missão de ponta-a-ponta ao viabilizar após 15 meses de trabalho a possível vinda de uma grande montadora chinesa que deve se instalar na Região Metropolitana de Curitiba, num investimento de quase R$ 1 bilhão.
De outra forma, resultados de missões no exterior são relatados na Ata da 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 27/10/2015 (fl. 95 da peça 31):
"[...] Relatório de atividades – hoje a APD trabalho com 24 projetos de investimento em análise representado um total de R$ 3,215 bilhões em novos investimentos; também existem 10 projetos PMAIS (Programas Municipais de Atração de Investimentos) em negociação; esforços estão sendo realizados para manter e desenvolver os programas Paraná Automotivo, Paraná Aéreo, Programa Dermo-Cosméticos, Programa de TIC/Economia Digital (dentro da Proposta de Programas Setoriais junto a SEFA); também existem 15 empresas em atendimento ("Aftercare"); Foi obtido e executado o patrocínio da Sanepar (Missão China – Rússia); Foram relatados os números e resultados da Missão China – Rússia, onde ocorreram mais de 230 contatos, 5 reuniões de alto nível com governos, 3 acordos firmados, 34 reuniões avançadas, 2 apresentações sobre o Paraná e captação de 9 potenciais projetos de investimento. [...] (Grifei)
Informações semelhantes, com detalhes dos resultados obtidos com as viagens realizadas são apresentados às fls. 66/67 da peça 31. Igualmente, há relatório específico na peça 27 dos autos de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, autos 28666-9/16.
Portanto, em princípio, as ações estão voltadas para os objetivos da entidade. As informações apresentadas nos autos não permitem impugnar especificamente os gastos realizados, não há como afirmar que as despesas foram desnecessárias e ocasionaram a indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações financeiras.
Novamente, destaco que este Tribunal terá melhores condições de analisar as despesas da entidade e o desempenho obtido em sede da Auditoria Operacional a ser realizada, conforme determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.° 548/17 do Tribunal Pleno (peças 142/143 dos autos 208386/17).
Passo à análise específica das falhas ocorridas.
2.4. Análise de falha decorrente de atraso no pagamento de tributos
Em relação aos encargos decorrentes de tributos pagos com atraso, evidencia-se que o fato deriva do panorama financeiro-orçamentário em que estava inserida a entidade, conforme já analisado no item 2.3.
Não obstante, necessário atentar para dados específicos. Nesse sentido, conforme demonstrativo à fl. 35 da peça 31, na data do vencimento das obrigações tributárias, 20/1/2015, a conta da entidade apresentava o saldo de R$ 149.380,24. Contudo, o total de tributos devidos, conforme evidenciado no mesmo demonstrativo constante da data de 30/1/2015, seria de R$ 170.552,23.
Nas datas anteriores ao efetivo pagamento de tributos, há no demonstrativo, à fl. 35 da peça 31, o registro de pagamento de salários e de rescisões. Portanto, diante de restrições financeiras, evidencia-se a prioridade ao pagamento de verbas de natureza alimentar, conforme alegado pelo gestor em sua defesa à peça 31. Igualmente, evidencia-se o cuidado em priorizar rescisões contratuais, cuja inobservância implicaria a conversão dos contratos de trabalho em contratos de tempo indeterminado.
Evidencia-se a boa-fé do gestor, uma vez que, ocorrido o repasse de recursos do Estado, no valor de R$ 405.955,00 (fl. 35 da peça 31), na data de 30/1/2015, houve o imediato pagamento dos tributos, conforme pagamentos registrados em 30/1/2015 (fl. 35 da peça 31).
Dessa forma, demonstra-se que as condições financeiras adversas no início da gestão impediram a tempestividade no pagamento de débitos. Não obstante, é relevante constatar que o registro de e-mail apresentado à fl. 25 da peça 31 evidencia, como afirmado na defesa, o início das atividades do gestor apenas em 20/1/2015, ou seja, no exato dia do vencimento das obrigações tributárias, o que faz com que a eventual punição do gestor pelo fato torne-se desproporcional.
Ressalto ainda que, diante das circunstâncias desfavoráveis, é possível considerar que o atraso no mês de janeiro não se protraiu no tempo de modo relevante, uma vez que foram registrados 10 dias até o efetivo pagamento, logo após o repasse de recursos orçamentários. Portanto, há evidência da boa-fé do gestor e do não cumprimento da obrigação em momento anterior por circunstâncias alheias à sua vontade, decorrentes de restrições financeiras.
Em relação ao mês de fevereiro, é necessário ressaltar, conforme apontado no item

2.3., que as despesas com rescisões, nesse mês, representaram 16% da receita, o que evidencia seu impacto sobre o orçamento da entidade. De outra forma, o atraso foi de 7 dias, ocorrendo o pagamento no exato dia do repasse de recursos à entidade, ou seja, em 27/2/2015.
Em relação aos atrasos ocorridos nos meses de fevereiro e abril, o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto alega deficiências na organização administrativa da entidade.
De fato, evidencia-se a possível ocorrência da falha, uma vez que conforme relatado à 4 da peça 31, a contadora da Entidade comparecia para prestar serviços em torno de uma a duas vezes por mês. O fato é evidenciado pelas mensagens eletrônicas às fls. 148/149 da peça 31, uma vez que por meio delas o gestor cobra o retorno da servidora à prestação de serviços diariamente, em regime de 40 horas semanais.
Assim, evidencia-se a precariedade da organização dos serviços administrativos da Entidade até então, e a adoção de medidas corretivas pelo então novo gestor.
Portanto, diante da evidência de dificuldades financeiro-orçamentárias da Entidade, entendo não ser razoável exigir do gestor a devolução dos recursos, uma vez que não se evidencia de modo efetivo e patente a desídia ou má-fé.
Em face do exposto, entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva das contas.
2.5. Análise de falha decorrente do atraso no pagamento de aluguéis.
Conforme já evidenciado no item 2.2.2, houve atrasos no pagamento de aluguéis, o que resultou no pagamento de juros e multas. Não obstante as dificuldades orçamentário-financeiras já evidenciadas, em relação ao 1º andar, o responsável argumenta a indisponibilidade de recursos no mês de janeiro. De fato, conforme já visto no item 2.3., evidenciaram-se problemas no fluxo financeiro da entidade, com a indisponibilidade de recursos.
Em relação à competência de fevereiro, o responsável, à fl. 11 da peça 31, justifica que houve contenção de despesas para efetuar rescisões de contratos de trabalho, o que foi priorizado, uma vez que a continuidade dos contratos os converteria, automaticamente, em contratos por prazo indeterminado com o consequente pagamento de mais encargos trabalhistas. De fato, conforme igualmente visto no item 2.3., os demonstrativos apresentados nos autos evidenciam a realização de rescisões até o mês de maio de 2015.
É relevante destacar que o aluguel do 1º Andar possuía o valor mensal de R$ 12.639,77. Com a rescisão do contrato, esse valor passou a ser economizado mensalmente. Portanto, entendo que a economia de recursos promovida pelo gestor deve ser considerada a fim de que os encargos decorrentes do atraso, no valor de R$ 2.701,18, sejam convertidos em causa de ressalva das contas.
Em relação ao 2º Andar, à fl. 11 da peça 31, o responsável admite os atrasos. No entanto, afirma que decorreram das práticas de gestão financeira adotadas pela Diretoria Administrativo-Financeira, à época sob a gestão da Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes. Afirma que, desde 2014, diante de indisponibilidades financeiras, eram atrasados os pagamentos de aluguel e de taxas de condomínio a fim de pagar demais despesas da entidade.
Em que pese haver certa coincidência entre o final da prestação de serviços pela mencionada Diretora, em 27/7/2015, conforme aponta a 3ª Inspetoria de Controle Externo à peça 3, e os últimos atrasos ocorridos em 5/8/2015, o fato não é suficiente para evidenciar que a falha deve ser exclusivamente atribuída à então Diretora. Todavia, identifico nos autos dados relevantes.
Conforme o demonstrativo de repasses apresentado pelo Secretário de Estado da Fazenda constante do item 2.3., houve queda nos repasses mensais da entidade entre os meses de março a setembro de 2015.
Os déficits em relação aos custos operacionais da Entidade geraram a necessidade de complementação do orçamento em R$ 1.474.817,15. Portanto, o fato de o gestor ter pago valores em atraso no mês de agosto, em 31/8/2015, logo após o repasse de recursos, no valor de R$ 170.343,00, em 28/8/2015, evidencia a priorização de despesas e, com a rescisão do contrato referente ao 2º andar, demonstra-se a adoção de medidas com vistas à redução de custos.
Novamente, entendo que deve ser levado em conta que a rescisão contratual levou à economia mensal de R$ 12.639,77, o que comparado ao total de juros e multa arcados com a operação, no montante de R$ 8.155,04, evidencia-se a economia da medida adotada.
Portanto, novamente, em face das dificuldades orçamentárias e da economia obtida com a rescisão do contrato de locação, entendo que o fato, excepcionalmente, pode ser convertido em causa de ressalva das contas.
Por fim, em relação ao 3º andar, na data de 30/10/2015, houve o pagamento do total devido pelo imóvel com o pagamento de R$ 9.420,86 a título de juros e multa. É relevante notar que o pagamento ocorreu logo após o repasse de recursos pelo Estado do Paraná, na data de 27/10/2015. De outra forma, na referida data, o valor do repasse foi majorado para R$ 528.612,65.
Portanto, evidencia-se a boa-fé do gestor, mediante o pagamento tão logo houve a disponibilidade de recursos, bem como, mediante a adoção da medida assim que houve a majoração do repasse.
Destaco que após esse pagamento, não houve novo registro de atrasos, o que coincide com os meses em que os repasses foram majorados, conforme quadro de repasses já transcrito.
Dessa forma, evidencia-se a boa-fé do gestor. Conforme já analisado, ao que se depreende dos autos, houve falhas no fluxo financeiro da entidade não atribuíveis ao gestor, decorrentes de insuficiências orçamentárias já constatadas no exercício de 2014. De outro modo, houve o necessário dispêndio de recursos com rescisões trabalhistas e a queda dos repasses mensais, o que afetou as disponibilidades da Entidade para o tempestivo pagamento das despesas ora impugnadas.
Portanto, entendo que, em face do conjunto dos fatos evidenciados, excepcionalmente, as falhas devem ser convertidas em causa de ressalva das contas.
2.6. Responsabilidade da Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes
No que se refere à possível responsabilização da Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Diretora Administrativo-Financeira no período de 1º/1/2015 a 27/7/2015, em face da conversão em ressalva das irregularidades apontas em relação ao Diretor-Presidente, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, por envolver relação de subordinação, com participação meramente acessória nos fatos, não haveria como, em princípio, aplicar qualquer sanção, diversamente do que sugerem a 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.
Entretanto, mesmo em relação à eventual ressalva dos atos sob sua responsabilidade, entendo que os fatos analisados, especificamente com relação à sua conduta e às suas atribuições, não permitem esse apontamento, mas, o afastamento de sua responsabilidade.
Observe-se, inicialmente, que os documentos constantes das fls. 104/105, 142, 146, 148 e 151 da peça 29 evidenciam clara oposição da Diretora Administrativo-Financeira à realização de diversas despesas.
À fl. 119 da peça 29, o e-mail apresentado evidencia que a Sra. Cristina Angelica Batistuti Stephanes alertava o Diretor-Presidente quando da ocorrência de atrasos.
Ainda que, em tese, essas despesas não venham a ser objeto de análise nestes autos, não há como ignorar esses alertas como indicativos do efetivo exercício de suas atribuições, afastando-se, em princípio, sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos moratórios noticiados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Além disso, mesmo que, pelo disposto no art. 17, I, do estatuto da entidade, tivesse ela atribuição de "administrar os recursos financeiros, custos, contabilidade geral e cumprir as obrigações fiscais", tal condição não a torna ordenadora de despesa, para efeito de atribuir-lhe responsabilidade pela criação de novas despesas, da qual teria decorrido o pagamento intempestivo de outras já constituídas.
Apenas como ilustração, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que tratou desse conceito de ordenador de despesas:
Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr, HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1ºdo art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[4], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[5].
E prossegue:
"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso do dinheiro público.
Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).
Portanto, os documentos apresentados evidenciam que a Diretora Administrativo-Financeira, além de não ostentar a condição de ordenadora de despesas, teria desempenhado regularmente suas atribuições, haja vista que não há efetivas evidências de falhas ou omissões técnicas que possam ter dado causa ao pagamento de obrigações contratuais em atraso.
Dessa forma, deve ser excluída sua responsabilidade.
2.7. Responsabilidade da Sra. Andrezza Hautsch Oikawa, Diretora Técnica
Com relação à Sra. Andrezza Hautsch Oikawa, Diretora Técnica da Agência Paraná de Desenvolvimento no período de 15/6/2015 a 31/12/2015, sua responsabilidade é apontada em face de autorizações de despesas emitidas, no período de 14 de março a 10 de abril de 2015, durante a ausência do Diretor Presidente, ocasião em que o responsável fez viagem à Ásia.
Na verdade, nesse período, a senha para autorização de despesas foi concedida à Diretora Técnica, uma vez que havia a necessidade do procedimento ser autorizado por mais de um diretor. Conforme documento à fl. 88 da peça 29, a substituição foi eventual e referida Diretora apenas deu continuidade à gestão já realizada.
De fato, conforme aponta a 3ª Inspetoria de Controle Externo, com fundamento no artigo 16 do Estatuto da Agência Paraná de Desenvolvimento, a Diretora Técnica não era ordenadora de despesas[6].
Portanto, tendo-se em conta o normativo citado, o caráter eventual da substituição e os demais elementos constantes dos autos, acompanho as manifestações da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas para afastar a responsabilidade da Sra. Andrezza Hautsch Oikawa, Diretora Técnica da Agência Paraná de Desenvolvimento, pelos fatos noticiados.
2.8. Responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPL.
Por fim, é necessário tratar da responsabilidade atribuída ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, à época Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPL.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, à peça 54, manifesta-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face de falha na supervisão da Agência Paraná de Desenvolvimento.
Nesse sentido, defendem que o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.° 17.016/2011 obriga que o Secretário de Estado do Planejamento supervisione a gestão da APD, conforme segue:

Art. 1º. Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.
§ 1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei. (Redação dada pela Lei 18380 de 15/12/2014) – grifos nossos
Incialmente, destaque-se a conversão das falhas em causa de ressalva das contas, o que, desde logo, mitiga a responsabilização do Sr. Secretário de Estado, no mínimo, na mesma proporção que é atribuída ao diretor-presidente da entidade, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto.
Por esse motivo, tendo em conta a ausência de sanções contra o ordenador de despesa direto, não haveria como adotar solução diversa em relação ao Secretário de Estado responsável, em face de previsão legal, pela supervisão genérica das atividades do gestor.
Entretanto, justamente em face dessa obrigação legal, expressa no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.° 17.016/2011, em relação a qual, dada a titularidade da Secretaria, decorre a discricionariedade para atuar em esferas superiores da administração estadual na busca de eventual alternativa à solução do impasse, não há como deixar de atribuir-lhe a ressalva, ainda que de forma indireta, por não ter logrado comprovar a forma como teria se desincumbido desse ônus de supervisão, especialmente, por não ter apresentado qualquer defesa nos autos.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de:
3.1) Sejam julgadas regulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da entidade no exercício de 2015, e do Sr. Silvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado do Planejamento, convertendo-se em ressalva os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, nas retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS e no pagamento de aluguéis de imóvel e de taxas condominiais; e
3.2) Seja excluída a responsabilidade das Sras. Cristina Angélica Batistuti Stephanes e Andrezza Hautsch Oikawa, ocupantes, à época, respectivamente, dos cargos de Diretora Administrativo-Financeira e Diretora Técnica da mesma entidade.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I – Julgar regulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da entidade no exercício de 2015, e do Sr. Silvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado do Planejamento, convertendo-se em ressalva os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, nas retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS e no pagamento de aluguéis de imóvel e de taxas condominiais; e
II – Excluir a responsabilidade das Sras. Cristina Angélica Batistuti Stephanes e Andrezza Hautsch Oikawa, ocupantes, à época, respectivamente, dos cargos de Diretora Administrativo-Financeira e Diretora Técnica da mesma entidade;
III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas, nos termos indicados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Valores atualizados, nos termos da Instrução 14/16 da 3ª Inspetoria de Controle Externo – exclusão de despesas indicadas com fornecedores, em razão de duplicidade dos valores.*
***2**. 10.Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016.*
***3**. Peça 21 dos autos 28666-9/16. Balanço Financeiro. Despesas em 2015. Férias = R$ 280.637,63. 13º Salário= R$ 157.489,53. Total= R$ 438.127,16. Equivalente ao valor informado no demonstrativo constante da fl. 3 da peça 87.*
***4**. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.*
§ 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
***5**. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.*
***6**. DO DIRETOR TÉCNICO*
Art. 16. Ao Diretor Técnico compete:
I - identificar e avaliar os entraves que dificultam o crescimento de setores econômicos, de cadeias produtivas, de regiões geográficas e do conjunto da economia do Estado;
II - elaborar programas e projetos que objetivem apoiar o empresariado na manutenção e ampliação dos seus negócios e na implantação de novos empreendimentos;
III - atender ao interessado em realizar, expandir ou aprimorar seus negócios no Estado e a gestão junto às Secretarias de Estado e demais entidades da estrutura do Poder Executivo Estadual, para a solução das demandas de sua competência;
IV - desempenhar outras atribuições inerentes à função.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

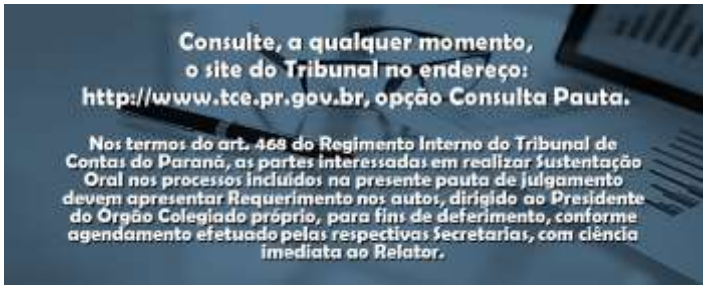

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 272059/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1246/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua manifestação, por meio da instrução nº 4018/16 (peça 38), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão da "Função técnicas da contabilidade realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR", tendo em vista que o Consórcio possui contrato com a empresa COASCON Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/C LTDA para prestação de serviços contábeis, o que sujeita o gestor a sanções do art. 87 da Lei Complementar 113/2005.
O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se pelo parecer nº 298/18 (peça 56), corroborando integralmente o entendimento exarado pela unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Tribunal e Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem no sentido de indicar a irregularidade das contas da CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, relativas ao exercício de 2013, face a não regularização do item "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR.
Verifico na Instrução da COFIM, que na Composição do Quadro do Setor Contábil, a Entidade informou que "não possui" no campo destinado para descrição do cargo/função, o que leva a entender que não possui contadores em seu quadro.
Por todo o exposto, com base na Instrução nº 4018/16 - COFIM e Parecer nº 298//18 do MPC, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, face à Entidade não ter regularizado a restrição "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR. - Na Composição do Quadro do Setor Contábil, a Entidade informou que "não possui" no

campo destinado para descrição do cargo/função de contabilidade.
Determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, em razão da irregularidade das contas.
Transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidos anotações e, por fim, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, face à Entidade não ter regularizado a restrição "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR. - Na Composição do Quadro do Setor Contábil, a Entidade informou que "não possui" no campo destinado para descrição do cargo/função de contabilidade;
II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, em razão da irregularidade das contas;
III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidos anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 242533/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: CELSO PINHEIRO, ODILENO GARCIA TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1253/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Antonina. Exercício de 2016. Instrução da COFIM pela irregularidade, com ressalvas e aplicação de multa. Parecer do MPC no mesmo sentido. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Antonina relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Odileno Garcia Toledo, Presidente do Legislativo Municipal durante o exercício em análise.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da derradeira Instrução nº 847/18 (peça 37) opinou pela irregularidade das contas diante das "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".
Entendeu também pelas seguintes ressalvas: (i) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; e, (ii) Entrega dos dados do SIMAM com atraso; bem como pela aplicação de multas em decorrência das impropriedades descritas acima.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do parecer nº 378/18-PGC (peça 39), da lavra do i. Procurador Flávio de Azambuja Berti corroborou integralmente o opinativo da COFIM.
É o relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativos aos eventos: abertura/2016 e dos meses 01, 05, 06, 07, 09 a 12, todos do exercício das contas; prazos estes estabelecidos pelas Instruções Normativas/TCEPR nºs 115/2016 e 129/2017. O total dos dias atrasados constam da tabela abaixo:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	27/05/2016	28
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	10/09/2016	43
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	20/01/2017	51
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não há indícios de que os referidos atrasos tenham causados danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, entendo passível a conversão desse item em ressalva.
Também concordo com a COFIM e o MPC ao pugnarem pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Odileno Garcia Toledo, pelos atrasos nos envios de dados ao SIM/AM, pois das 14 (quatorze) remessas de dados obrigatórias previstas para o ano de 2016 (12 mensais mais a abertura e fechamento), houve reiteração de atrasos em 9 (nove) delas, sendo 6 (seis) atrasos de responsabilidade do gestor das contas, conforme pode ser observado na tabela acima.
No tocante a proposta de julgamento pela irregularidade da prestação de contas em face das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, deixo de acompanhar o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, porquanto apesar de evidenciar divergências no confronto dos dados da contabilidade municipal e aqueles constantes do SIM/AM, observo que esta impropriedade pode ser ressalvada, não implicando na desaprovação de toda a prestação de contas.
Também ressalvo a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, na linha do proposto pela COFIM, no entanto, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deixo de aplicar a multa, uma vez que houve a publicação dos demonstrativos simplificados do Relatório de Gestão Fiscal - RGF dos 1º e 2º quadrimestres de 2016, conforme apurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 37).
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Antonina relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Odileno Garcia Toledo, CPF 017.931.699-00, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e, c) Entrega dos dados do SIMAM com atraso.
Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Odileno Garcia Toledo, pelos atrasos nas remessas de dados do SIM/AM.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Antonina relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Odileno Garcia Toledo, CPF 017.931.699-00, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão: a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e, c) Entrega dos dados do SIMAM com atraso;
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Odileno Garcia Toledo, pelos atrasos nas remessas de dados do SIM/AM;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 270685/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, SIDNEY VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1255/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com Ressalva e multa.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Caio Venâncio Pereira Pacheco, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério

Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1317/18 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos – meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2016".
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 333/18 da 1ª Procuradoria de Contas (Procuradora Valéria Borba, peça 27), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa indicada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016.
Efetivamente constatou-se que no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreram atrasos de 32 (trinta e dois) dias no mês de abertura, 44 (quarenta e quatro) dias no mês de janeiro, 14 (quatorze) dias em fevereiro, 18 (dezoito) dias em março, 03 (três) dias em maio, 26 (vinte e seis) dias em junho, 113 (cento e treze) dias em julho, 83 (oitenta e três) dias em agosto, 52 (cinquenta e dois) dias em setembro, 23 (vinte e três) dias em outubro, 60 (sessenta) dias em novembro e ainda, 21 (vinte e um) dias em dezembro, portanto, verifica-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº. 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016 e aplicação da multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005 ao Sr. Caio Venâncio Pereira Pacheco e ao Sr. Sidney Vieira Gomes, em razão dos atrasos na "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM".
Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016;
II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005 ao Sr. Caio Venâncio Pereira Pacheco e ao Sr. Sidney Vieira Gomes, em razão dos atrasos na "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM";
III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 146983/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ANTONIO PIRES DE LIMA FILHO, ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA INACIO MARTINS, LUCIANO MACOHIN BIDA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA
PROCURADOR: TAÍS APARECIDA GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1390/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 18671, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS à ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA INACIO MARTINS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a aquisição de mudas para a médio prazo aumentar a geração de renda das famílias indígenas e a aquisição de peixes para melhoria da alimentação das mesmas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 563/18 – peça 37) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 18/18 – 6PC – peça 38) corrobora o entendimento da instrução técnica, pelo encerramento do feito.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA INACIO MARTINS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, estando em consonância as manifestações do Órgão Ministerial e do Setor Técnico, mostra-se aplicável a não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento do Parquet e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA INACIO MARTINS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;
3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e a ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA INACIO MARTINS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;
II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 586959/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA TOLOY SOLDAN
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1391/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria voluntária. Proventos proporcionais. Acúmulo inconstitucional de cargos públicos. Registros das admissões invertidos no tempo. Tumulto processual. Valor complementado para fins de pagamento de salário mínimo. Boa-fé. Registro do ato aposentatório. Ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de ato de inativação voluntária proporcional por idade, analisado para fins de registro, concedido a partir de 02 de maio de 2014 a Maria Toloy Soldan, servidora do Município de Maringá, ocupante do cargo de Professor 20h.
A servidora foi nomeada em 23 de março de 2000, tendo tomado posse na mesma data (peça 07) e sido inativada por meio do Decreto n° 1087/14, com fundamento o art. 4°, §1°, III, 'b', da Constituição Federal (fl. 07 – peça 08).
Na peça 15 foi informado que o registro da admissão foi feito nesse Tribunal após análise dos autos 152885/00, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n° 36/09.
A Certidão de Tempo Consolidada assegura a soma de 14 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço e contribuição da servidora.
Os proventos foram calculados com base na média das 80% maiores remunerações e consta na peça 08 (fl. 07), sendo devido o valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, devidamente complementado a fim de atingimento do piso salarial estabelecido em lei.
Dos documentos juntados na peça 12, verifica-se que a servidora declarou não ter nenhuma outra aposentadoria, mas que acumula cargo, emprego ou função.

Em razão disso, o Órgão Previdenciário Municipal solicitou esclarecimentos à PARANAPREVIDENCIA sobre o cargo exercido pela aposentanda (fl. 03 – peça 12).
Às fls.04 da mesma peça processual, o Órgão Previdenciário Estadual atestou que a senhora Maria Toloy Soldan é servidora pública desde 10/09/2001, lotada na Universidade Estadual de Maringá e que ocupa o cargo de Agente Universitário, exercendo as funções de Técnico Administrativo.
A DICAP (Informação 3022/14 – peça 19) informou que o ato de ingresso da servidora foi devidamente registrado nessa Corte através do processo 58967/00, julgado legal pela DDM 36/09 – GAJTL.
A unidade técnica (Parecer 7586/15 – peça 20) aduziu que a servidora ocupa cargo de Agente Universitário e que este não é acumulável com o de professor. Para tanto, destacou decisão do Supremo Tribunal Federal.
Com isso, propôs o encaminhamento do feito à origem para que a servidora fosse cientificada da irregularidade e para que optasse entre renunciar à aposentadoria em análise ou requerer exoneração do cargo de Agente Universitário, já que não são acumuláveis.
Devidamente intimada, a Maringá Previdência informou que a servidora foi notificada da possível irregularidade no acúmulo de cargos em 30/07/15 (peça 25 – protocolada em 17 de agosto de 2015).
A servidora apresentou documento que comprova que informou a este Tribunal que na data da sua admissão na UEM ocupava cargo de Professora na Prefeitura de Maringá.
Destacou ainda, na peça 25, que o registro da admissão da servidora no cargo de Agente Universitário deu-se por meio da Resolução n° 459/2005.
Consta ainda manifestação da UEM aduzindo que a ideia de que o "técnico" se refere ao cargo que requer formação específica é clara nos dias de hoje, mas não era em 2001. Oportuno observar que o Tribunal de Contas, corte especializada na análise das contas e órgão fiscalizador teve a oportunidade de analisar os autos de prestação de contas e não fez qualquer observação sobre o acúmulo de cargo da referida servidora, cuja declaração de acúmulo constou do processo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9784/17 – peça 26) entendeu que não se pode permitir o acúmulo de cargos da servidora, por não se tratar de cargos acumuláveis conforme a CF/88.
Com isso, tendo em vista a irregularidade no acúmulo de cargos de Professora junto a prefeitura de Maringá e o cargo Agente Universitário e a função Técnico Administrativo, opina-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, franqueando-se previamente ao MARINGÁ PREVIDENCIA o direito de se manifestar a respeito, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 196/18 – 3 PC – peça 27) discordou do posicionamento da COFAP, destacando que a admissão da servidora no cargo ligado à Universidade foi analisado por este Tribunal e que a boa-fé da servidora ficou demonstrada quando assinou declaração asseverando a existência de acúmulo de cargos.
Dessa forma, entende que negar o registro à aposentadoria em função de fatos que foram previamente analisados por este Tribunal e, portanto, declarados regulares, atentaria aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Ressaltou o lapso temporal decorrido entre a admissão da servidora e a decisão do Supremo Tribunal Federal destacada pela Unidade Técnica, assim como salientou posicionamento da Suprema Corte sobre a impossibilidade da interrupção abrupta de situação consolidada no tempo.
Lembrou que as admissões da servidora foram devidamente registradas por esta Corte de Contas, fazendo coisa julgada em relação ao acúmulo dos cargos, que, à época, era regular, visto que a decisão do STF que implementou novo entendimento sobre a disposição constitucional foi posterior ao registro das admissões, não sendo aplicável ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
Assim sendo, opinou pelo registro da aposentadoria da servidora em nome dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando os autos verifica-se, primeiramente, uma notável demora na análise dos autos 58967/00[2], nos quais constavam a primeira admissão da aposentanda, ou seja, no cargo de Professora Municipal.
Do sistema de tramitação processual afere-se que o feito foi protocolado em 18/02/2000 e que a decisão de mérito – DDM 36/09 – GAJTL – foi exarada em 13/11/2009. Nesse ínterim, destaca-se da tramitação processual que os autos deram entrada na Diretoria Jurídica em 21/02/2000, saindo em 14/07/2006 e, em outra oportunidade, deram entrada na mesma unidade técnica em 14/09/2006, saindo em 28/08/2008. Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.
Já o processado em que se analisou o segundo vínculo da servidora, quer dizer, o vínculo estabelecido com a Universidade Estadual de Maringá, autos 485358/04[3], foi protocolado neste Tribunal em 06/12/2004 e julgado em 1°/02/2005, Resolução 459/2005, menos de 02 meses após a protocolização.
Dessa forma, embora existisse vínculo, saliente-se, como devidamente declarado pela servidora (fl. 06 – peça 25), entre ela e o Município de Maringá quando foi registrada a admissão como Agente Universitário na UEM, esse vínculo ainda era precário, uma vez que a legalidade da sua admissão como Professora ainda pendia de análise e registro deste Tribunal.
Ou seja, o que houve foi uma desordem temporal dos registros de admissão e, por certo, tal tumulto processual contribuiu para que a situação da servidora se desenvolvesse da forma nesta ocasião apresentada.
Da declaração de acúmulo de cargos assinada pela Interessada (copiada à fl. 06 – peça 25), vê-se que perfazia o total de 20h semanais na Escola Municipal e que o horário de trabalho na UEM era de 40h semanais estabelecidas por lei[4] para os Agente Universitários[5].
Discussões à parte sobre a possibilidade de limitação da jornada semanal de trabalho, a declaração assinada pela Interessada assegura serem compatíveis os horários.
Todavia, a questão maior a ser enfrentada no caso seria a possibilidade ou não de acumulação de cargos públicos, quais sejam: um de Professor e um de Agente Universitário.
É fato que o cargo de Agente Universitário de Nível Médio, função de Técnico Administrativo, ocupado pela Interessada não se coaduna com a caracterização de cargo técnico ou científico exigido pela Constituição Federal como pré-requisito para acumulação, posto que tal atividade, segundo o Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções[6], é burocrática, não exigindo qualquer conhecimento técnico ou científico.
Por outro lado, não olvidemos que a admissão da servidora no cargo que ocupa na Universidade de Maringá foi analisada após uma ação conjunta desta Casa com o Poder Executivo Estadual.
Tal ação foi salientada no voto que propus nos autos 485358/04 e que, com a devida vênia, transcreverei nesse momento:
Trata o presente processo da admissão de diversos servidores da Universidade Estadual de Maringá, todos já devidamente cadastrados nos registros de controle desta Corte, leia-se Inspetoria Geral de Controle.
Conforme já historiado no despacho de fls. 03 a 07 deste protocolado, o trabalho concluso nestes autos representa uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual.
Teve seu início com a atuação irretocável da 4ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná.
A primeira conquista dessa fiscalização pautada em princípios de colaboração para o bem comum e o correto uso dos recursos públicos culminou na edição da Lei Estadual n.º14.269. Tal lei estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.
Todavia, como já anteriormente explicado, a nomenclatura dos cargos "criados" por Resolução dos Conselhos Universitário (para os quais os servidores haviam sido admitidos) é divergente dos cargos criados por esta lei. Por exemplo: antes havia o cargo de auxiliar de limpeza, sendo que hoje há diversos níveis do chamado agente universitário, onde no nível inicial se enquadra este cargo anterior.
Em que pese à própria lei estabelecer a correlação existente entre o novo cargo e o anterior, a prática demonstrou inúmeras dificuldades para a edição dos decretos de nomeação dos servidores nos devidos cargos criados por lei. Podem-se exemplificar casos em que os servidores foram admitidos em um cargo, durante sua vida funcional passaram a exercer outro e na informação oriunda da IES para que o Governo do Estado pudesse editar o Decreto informava-se o cargo para o qual o servidor foi transposto irregularmente.
Diante dos problemas práticos o Governo Estadual decidiu incluir nos decretos de nomeação apenas aqueles cujos atos de ingresso haviam sido regularmente registrados por esta Casa.
Surgiram então mais alguns problemas de ordem prática, como por exemplo, os admitidos no ano de 1988, quando ainda não havia o procedimento de registro por parte desta Corte, os admitidos mas nunca enviados para registro desta Casa, os admitidos e registrados no sistema informatizado anterior que teve inúmeras perdas nas migrações para sistemas mais modernos.
Enfim, tais problemas causaram o envio de inúmeros processos a esta Corte a fim de verificar a legalidade dos ingressos dos servidores integrantes dos quadros de pessoal das Universidades, condicionante inafastável para a edição dos decretos de nomeação e a regularização da situação de todos os servidores das IESs.
Considerando que as informações nos levam ao número de mais de 2.000 (dois mil) processos ainda em trâmite neste Tribunal, bem como ao número de perto de 18.000 (dezoito mil) servidores universitários. A verificação da regularidade de cada um desses ingressos leva ao esforço de todos os integrantes da 7ª ICE somado com o de alguns dos servidores da SETI/SEAD/SEAP conforme exposto no despacho retro mencionado: "A fim de não haver nenhuma nomeação irregular, foi constituída comissão mista, composta por funcionários de Secretarias de Estado – SEAP/ SEAD/ SETI e servidores da 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa – para que fosse procedida uma verificação in loco, com o fim de realizar um levantamento de todos os servidores ativos e efetivos de todas as Instituições de Ensino Superior."
Do trabalho em conjunto realizado pelos técnicos da IGC e pelos técnicos da 7ª ICE (trabalho em campo) o resultado é a união do maior número de editais de concurso público que foi possível. Onde houve a verificação da regularidade do ingresso, a conferência do cargo de ingresso e a correlação do cargo hoje criado por lei.
Portanto, no presente momento cabe a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores, constantes destes cadastros, na administração pública, a fim de possibilitar a correta elaboração dos Decretos de nomeação dos servidores, a ser feito pelo Governador do Estado.
Conforme já apontado anteriormente: "Considerando a impossibilidade do registro, uma vez que o decreto de nomeação somente será editado após a análise da regularidade do ingresso, frise-se nesta oportunidade, a solução que se apresenta neste momento é o fracionamento, por parte desta Corte do procedimento adotado nos processos de admissão de pessoal.
Neste momento estar-se-á analisando os atos que compõe o certame de seleção, ou seja, a realização do Concurso Público, desde a legalidade do seu Edital, suas publicações até a obediência da correta ordem de classificação no chamamento dos

candidatos aprovados.
Feitas estas análises e entendido como regular o certame de ingresso, este Tribunal deverá comunicar o resultado à Comissão já mencionada, a qual encaminhará ao Exmo. Governador do Estado a relação dos servidores efetivos cujo ingresso encontra-se regular, já enquadrados os mesmos na nova denominação dos cargos.
Garantida a regularidade no ingresso dos servidores o Governador poderá nomeá-los definitivamente. Portanto, diante desta listagem, o Governador baixará um Decreto por IES contendo o nome de todos os seus servidores, nomeando-os nos cargos da lei.
Estes Decretos deverão retornar a esta Corte, a fim de proceder-se aos registros das ditas nomeações, isto num segundo momento."
Por fim acusa-se que o trabalho de análise da documentação enviada a esta Corte deu-se conjuntamente com os trabalhos em campo, que somaram inúmeras visitas à UEM de técnicos da 7ª ICE, e de posse do conhecimento da documentação existente nos registros da Casa, bem como nas enviadas nesses protocolados já anexados, resultaram na solicitação de remessa de outros documentos que ora pertencem ao Protocolo nº 28815/05. E que por fazerem parte da documentação referente à UEM e por complementarem as nomeações dos servidores daquela IES, solicita-se a anexação a este protocolo, já com a devida análise por parte desta Corte, ressalte-se cadastros da IGC e análise da 7ª ICE.
Bem como, por fim, diante da regularidade do ingresso dos servidores da UEM cadastrados nestes protocolados citados às fls. 05 e 06 do prot. n.º 48358/04 e fls. 03 a 06 do prot. n.º 28815/05, VOTO pela regularidade das nomeações nestes presentes, devendo os autos serem remetidos para à DG para anexação comentada, expedição para à Comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Governador do resultado desse protocolado, bem como solicitação da remessa de cópias dos Decretos de nomeação para posterior registro.
Ressalte-se que as listas com os nomes de todos os servidores admitidos encontram-se como anexos deste Relatório, constando o número do protocolo, a data da admissão, o edital do concurso público, o nome do servidor bem como o cargo para o qual foi aprovado, todas as informações devidamente cadastradas e registradas nesta Corte.
Quer-se dizer que houve a regularização das admissões promovidas pelas Instituições de Ensino Superior.
Porém, no caso concreto, para agravar mais ainda a situação, a servidora iniciou seu vínculo com a UEM em 10/09/2001 e apenas em 2004, após a citada ação conjunta, a admissão da servidora foi encaminhada para registro.
Ora, se a admissão da servidora tivesse sido analisada entre a data da sua posse na Prefeitura de Maringá – 23/03/2000 e a sua posse na UEM – 10/09/2001 tal contrariedade poderia ter sido sanada.
Contudo, não há como afastarmos da análise desse expediente o decurso do tempo.
Ainda que estejamos a tratar de cargos inacumuláveis perante o texto constitucional, estamos analisando aposentadoria de admissão ocorrida há, pelo menos, 18 anos cujo registro se deu há mais de 08 anos e, negar registro à inativação por acúmulo irregular de cargos públicos, sendo que ambos foram registrados nesta Corte, seria penalizar a servidora que, irrefutavelmente, agiu de boa-fé desde o início.
Nesse passo, meu posicionamento acerca do assunto já é notório, já que penso que no caso em análise, estamos diante de conflitos de princípios constitucionais. Sobre esse tema ensina Paulo Ricardo SCHIER:
Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de colisão entre princípios, estes podem ser objeto de harmonização ou, em último caso, de ponderação, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha, devem ser realizados.[7]
Trilhando nessa linha, ponderemos os princípios da legalidade em contraposição à segurança jurídica.
Assim, entre a ausência de atendimento às normas legais (acumulação irregular de cargos públicos) dos atos de seleção de pessoal realizada em 2000 e 2001 e a garantia de proteção da confiança do cidadão que há mais de dezoito anos dedica-se ao serviço público, perfilho-me à postura adotada pela Suprema Corte[8] homenageando este último princípio.
Sobre esse aspecto e de forma incontestável manifestou-se Giovani BIGOLIN:
Note-se, então, que o "fato jurídico" a permitir a estabilização do ato administrativo não é qualquer fato, mas aquele que estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé. A preservação dos efeitos de tal relação jurídica decorre da necessidade de uma estabilidade sem a qual a ordem social que todo o Direito visa a assegurar não poderia existir. As idéias [sic] de ordem e desestabilidade são incompatíveis, de modo que, no atuar administrativo, podem verificar-se situações, a respeito das quais transcorreu determinado prazo de tempo a ensejar, no balanço dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que prevaleça a incidência do princípio da preservação dos atos administrativos, conquanto viciados. Assim, embora possam existir máculas na prolação do ato administrativo, o efeito do tempo não poderá mais ser desconsiderado pelo Direito, e alguns dos seus efeitos podem não mais ser eliminados do mundo do Direito, pois, do contrário, estaria vulnerada a confiança dos cidadãos em uma ordem jurídica que, como tal, sempre se apresenta como previamente determinada e definitiva.[9]
Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.
Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência n° 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.
No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[10] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote "limites à convalidação e à invalidação", reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.
Dessa forma, em que pesem as inconsistências pontuadas, sopeso o significativo lapso temporal existente entre a admissão da servidora no cargo Municipal e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de 09 (nove) anos (2000 – 2009).
Com respaldo nessas questões entendo que a não ponderação de princípios constitucionais na análise do caso concreto, por certo, traria indiscutível prejuízo à servidora que desde o início, como já pontuado, agiu de boa-fé.
Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[11], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, proponho o registro da inativação em análise.
Ressalte-se também que, ainda que irregular a acumulação de cargos vivenciada pela servidora, a aposentadoria que ora se registra necessita de complementação para que outra garantia constitucional seja atendida a percepção de, ao menos, um salário mínimo[12], conforme cálculos de fl. 07 (peça 08).
Por fim, mas não menos importante, precisamos destacar que todo esse período que a servidora trabalhou, sem e com registro de sua admissão nesta Corte, dela foi descontado o valor à título de contribuição previdenciária para fazer jus a sua inativação e tal fato deve ser considerado nessa análise.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar o Decreto n° 1087/14 (peça 14), referente à Aposentadoria Municipal de Maria Toloy Soldan, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais, no valor mensal de 1 salário mínimo, ante os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança das relações jurídicas;
3.2. dar ciência dessa decisão à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que futuramente, quando vierem os autos de aposentadoria da servidora no cargo de Agente Universitário da UEM, seja-lhe dado o mesmo tratamento destes autos para evitar decisões dissonantes;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. registrar o Decreto n° 1087/14 (peça 14), referente à Aposentadoria Municipal de Maria Toloy Soldan, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais, no valor mensal de 1 salário mínimo, ante os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança das relações jurídicas;
II. dar ciência dessa decisão à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que futuramente, quando vierem os autos de aposentadoria da servidora no cargo de Agente Universitário da UEM, seja-lhe dado o mesmo tratamento destes autos para evitar decisões dissonantes;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).*

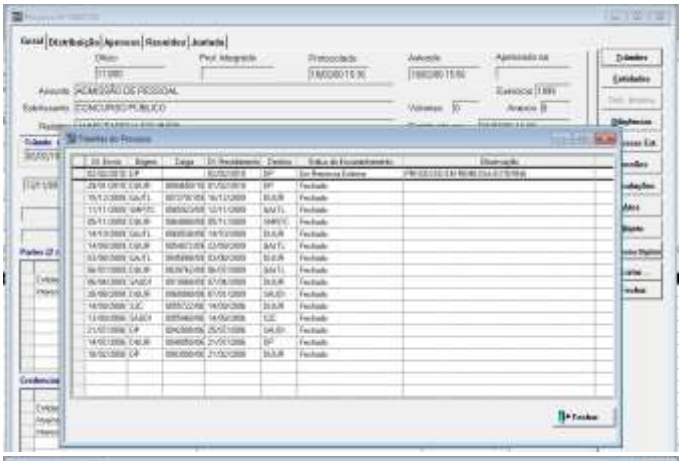

2.

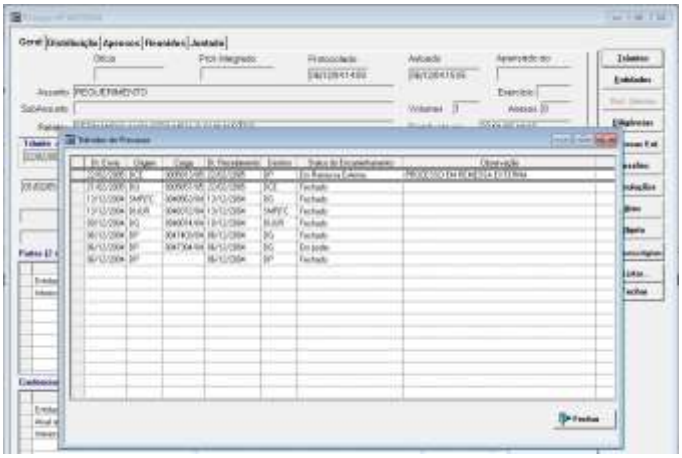

3.

***4**. Lei n° 11.713/97, com redação dada pela Lei 15.050/06, posteriormente alterada – art. 21.*

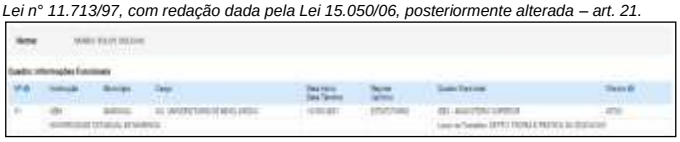

5.

***6**. http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/arquivos/File/perfil_profissiografico_ag_univ_classe_2.pdf*
***7**. SCHIER, Paulo Ricardo. Direito constitucional – anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2001. p. 105.*
8. MS 25805; MS 26560
***9**. BIGOLIN, Giovani. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 104.*
***10**. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61*
***11**. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010.*
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N
***12**. Constituição Federal. Art. 201, § 2°:*
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

PROCESSO Nº: 565630/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SILAS TEODORO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1392/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro com afastamento da multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria consignado na Portaria nº 009/2016, do Município de Indianópolis, publicada no jornal Tribuna de Cianorte de 30/01/2016, sendo voluntária por idade, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF, ao Sr. SILAS TEODORO, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações, cuja admissão ocorreu em 01/07/1991.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 298/18 – Peça 33) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria. Destaca, ainda, que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 30/01/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 11/07/2016, portanto, 163 dias após a dita publicação, não havendo cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014. A entidade esclareceu (peça 26) que o atraso ocorreu por acúmulo de serviço da Divisão de Recursos Humanos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 400/18 – 1PC, Peça 36) corrobora o entendimento técnico e manifesta pelo registro da inativação ora sob exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado cumpre os requisitos legais para a inativação com base nas regras de aposentadoria por idade (art. 40, § 1º, III, b, CF), contando com tempo de contribuição de 24 anos, 7 meses e 4 dias, além de atender ao tempo mínimo de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Ainda, conforme restou demonstrado, os proventos somam R$ 639,49 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), assegurada a percepção de um salário mínimo constitucional.

No tocante ao atraso verificado quando da protocolização do expediente, entendo assistir razão às justificativas apresentadas (peça 26), no sentido de que as dificuldades administrativas e de pessoal impossibilitaram o atendimento do prazo previsto. Ainda, conforme destacado, não houve prejuízo à análise da legalidade do ato. Ademais, considerando os precedentes[2] desta Corte - entendimento que venho adotando - de que não cabe aplicação de multa aos gestores por atrasos razoáveis e justificados no envio da documentação, entendo que deve ser afastada a sanção pecuniária no caso em tela.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de registrar do ato de inativação em análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro o ato de inativação consubstanciado na Portaria nº 009/2016, publicada no jornal Tribuna de Cianorte de 30/01/2016, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF, do Sr. SILAS TEODORO, CPF nº 348.747.989-34, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela legalidade e registro o ato de inativação consubstanciado na Portaria nº 009/2016, publicada no jornal Tribuna de Cianorte de 30/01/2016, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF, do Sr. SILAS TEODORO, CPF nº 348.747.989-34, ocupante do cargo de Auxiliar de manutenção de edificações;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*
***2**. Acórdãos nº 2759/17, nº 1904/17, nº 5789/16, nº 5745/15, nº 5513/16 e nº 2190/16, todos da Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 286747/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CARNEIRO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1400/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n° 33/18, peça 5), manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17/18 (peça 7), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa obteve a certidão pleiteada pela internet em 14 de maio de 2018, com validade até 13 de julho de 2018.

Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3°, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 221350/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1443/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 1100, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 272009410/2009, referente ao período de 2011, no valor de R$ 49.626,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e 2012 no valor de R$ 56.701,93 (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), totalizando R$ 106.328,32 (cento e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviços nas Escolas Estaduais Indígenas.
A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 207/18 – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que esta Corte já se manifestou de forma semelhante quando teve a oportunidade de apreciar a legalidade do convênio dos exercícios de 2009 e 2010, considerado regular com ressalva, nos termos do Acórdão nº 2285/11, autos nº 91687/11.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 346/18 – 2PC – peça 25), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica e se manifesta pela regularidade com ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades apontadas, realização de convênio em desconformidade com a norma constitucional; questionamento sobre o regime jurídico dos funcionários contratados e quais os critérios adotados para a seleção dos servidores, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.
Ademais, por meio da peça 17, os Interessados trouxeram suas justificativas sobre os questionamentos supra. Apontaram que o cerne do objeto da prestação de contas foi a cessão de servidores municipais para o Estado do Paraná, para aturarem em Escolas Estaduais Indígenas, tendo sido utilizado o convênio como instrumento para ressarcimento dos valores gastos pelo Município de espigão Alto do Iguaçu, motivo pelo qual entendem que não houve descumprimento de norma constitucional. Ainda, todos os servidores cedidos já compunham o quadro de pessoal efetivo o Município, portanto, todos enquadrados no regime jurídico estatutário. Frisaram, ainda, que todos já atuavam na Escola então Municipal, antes da transferência de responsabilidade para a Secretaria Estadual da Educação, portanto, já estavam habilitados ao atendimento dos alunos indígenas.
Analisando as justificativas supra, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, não cabendo a ressalva proposta pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial apenas pelo fato de haver sido julgado regular com ressalva os exercícios anteriores. Ainda, a ressalva aposta no Acórdão nº 2285/11 – Primeira Câmara, dizia respeito à realização de despesas em data anterior à assinatura do convênio, convalidadas pelo Governador do Estado posteriormente. Portanto, não guardando relação com os apontamentos analisados nesta prestação de contas, os quais restaram respondidos e confirmados ao se verificar o contido na peça 4, que trata do ato formal da transferência.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 272009410/2009, referente ao período de 2011, no valor de R$ 49.626,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e 2012 no valor de R$ 56.701,93 (cinquenta e seis mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), totalizando R$ 106.328,32 (cento e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recurso financeiro para fazer frente ao ressarcimento dos custos da cessão de funcionários do Município que prestam serviços nas Escolas Estaduais Indígenas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 150930/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, CARLOS CHERNEV, CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, CLOVIS HILARIO DE MOURA JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1444/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 15307, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ ao CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o atendimento a 78 famílias em situação de vulnerabilidade social.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 565/18 – peça 22) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 270/18 – 4PC – peça 38) entende que deve o feito prosseguir, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e o CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Parquet, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.
3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ ao CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;
3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ ao CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;
II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 265304/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1445/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa pela ausência da publicação completa do relatório de gestão fiscal.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2939/17, peça 30) a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 37 a 51, 56 e 58.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1319/18, peça 59) se manifestou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Ainda, entendeu que cabe a aplicação de multa pela falha, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 à responsável pelas contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 329/18 – 2PC – peça 60) se manifesta pela irregularidade das contas com aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve ausência de publicação do relatório de gestão fiscal, referente ao 3º quadrimestre ou segundo semestre de 2015.
Os Interessados, Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, Sra. CLEUNICE MAJOLO e Sr. CESAR ALEXANDRE SEIDEL, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 37 a 51, 56 e 58), alegaram, em síntese, que não houve atraso na publicação do relatório de gestão fiscal. Apontaram que em relação ao 2º Semestre ou 3º Quadrimestre do exercício de 2015, o Relatório da Gestão Fiscal foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatro Pontes, Edição nº 482 – Ano III - Página 6/6 - de 29 de Janeiro de 2016 (documento 01 – em anexo, peça 38).
Analisando as justificativas, verifica-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas houve publicação parcial do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2015, conforme demonstrado nas fls. 02, peça 38, tendo sido apresentado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, restando faltante a publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa, dos Restos a Pagar e do Demonstrativo Simplificado do RGF não foram publicados ou apresentados. É notório que o princípio da transparência deve ser observado e que as exigências da Instrução Normativa nº 128/2017 não foram plenamente atendidas, entretanto, não pode o exercício todo ser maculado por ausência de cumprimento de formalidade que não constitui elemento intrínseco às contas, visto que o Setor Técnico dispõe de mecanismos para avaliar se a gestão cumpriu seus índices estabelecidos em lei. Dessa forma, mostra-se razoável que a impropriedade seja convertida em ressalva, acompanhando inclusive o entendimento já adotado por esta Corte em situações semelhantes[2], mas cabendo a sanção pecuniária ao responsável pela falha.
Assim, com vênia aos apontamentos do Representante do Parquet, mostram-se as contas em questão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC113/2005, por não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal. Ainda, como bem destacado nas análises técnicas, cabe a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, à Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, CPF: 662.139.249-49, representante legal de 01/01/2015 a 29/02/2016, tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal completo.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CNPJ 95.719.498/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, CPF: 662.139.249-49, representante legal de 01/01/2015 a 29/02/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprindo assim a Instrução Normativa 128/2017;
3.2. aplicar multa administrativa à Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, CPF: 662.139.249-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CNPJ 95.719.498/0001-53, de 01/01/2015 a 29/02/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprindo assim a Instrução Normativa 128/2017;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade com ressalva as contas CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CNPJ 95.719.498/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, CPF: 662.139.249-49, representante legal de 01/01/2015 a 29/02/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprindo assim a Instrução Normativa 128/2017;
II. aplicar multa administrativa à Sra. SOLANGE LURDES FERREIRA, CPF: 662.139.249-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CNPJ 95.719.498/0001-53, de 01/01/2015 a 29/02/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprindo assim a Instrução Normativa 128/2017;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*
***2**. Acórdão nº 76/18-Primeira Câmara, Acórdão nº 119/18 – Primeira Câmara, Acórdão nº 453/17 – Segunda Câmara.*

PROCESSO Nº: 624169/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1446/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão temporária de Agentes Comunitários de Saúde. Inobservância de norma

legal. Ausência de medidas para regularizar o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde. Omissão do gestor no cumprimento de diligências ordenadas pelo Tribunal. Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas irregulares. Aplicação de multas. Imposição de determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de admissão temporária de Agentes Comunitários de Saúde, mediante Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017, do Município de Bocaiúva do Sul.

Considerando que a municipalidade vem realizando sucessivas contratações temporárias para aquele cargo, em desconformidade com a Lei n° 11.350/2006[1], que veda expressamente a contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal requereu a concessão de medida cautelar para se determinar a suspensão do certame.

Intimado para apresentar defesa, o gestor do Município, senhor Floresmundo Alberti Júnior, alegou que, embora ilegal a contratação via processo seletivo, foi a medida encontrada enquanto estão sendo adotadas providências para a realização de concurso público (peças 15 e 23).

O gestor não indicou as providências que estariam sendo adotadas para realização de concurso público, restringindo-se afirmar, genericamente, que está em processo de análise criteriosa quanto à forma mais adequada para a contratação dos novos agentes.

Intimado novamente para que apresentasse as providências já adotadas para a realização do concurso público e para o cumprimento do art. 14[2] da Lei n° 11.350/2006, o gestor se quedou inerte, razão pela qual determinei, pelo Despacho n° 2.091/17- GCFC (peça 25), a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em que pese haver novamente determinado a sua intimação para que comprovasse a adoção de medidas para regularizar o provimento dos cargos dos Agentes Comunitários de Saúde, o senhor Florismundo Alberti Junior se omitiu no cumprimento de diligências ordenadas por este Tribunal, deixando de se manifestar sobre assunto de sua responsabilidade como gestor público (peças 27/30).

A unidade técnica informou que não houve peticionamento sobre admissões ou suspensão do certame, permanecendo a mesma situação daquela quando do pedido da medida cautelar (peça 34).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 14/18 (peça 38), apontou que, em consulta à folha de pagamento do mês de março/2018 da Município, não foram constatados pagamentos a servidores do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017, demostrando que, efetivamente, não houve contratação dos aprovados na seleção.

Diante da ausência dos esclarecimentos solicitados e de procedimento para a realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação, ao gestor, da multa do art. 87, I, "b", da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[3].

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n° 11.350/2006, que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição Federal[4] e disciplina as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias veda, em seu art. 16, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Por sua vez, de acordo com o art. 14 dessa mesma Lei, "O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais."

Entretanto, a despeito das disposições legais, da gravidade da situação e das determinações deste Tribunal para que adotasse providências para superar as irregularidades, o senhor Florismundo Alberti Junior limitou-se a reconhecer a ilegalidade de seus atos, nada mais, o que bem demonstra sua desídia com as obrigações inerentes ao cargo de Administrador Público.

De fato, inobstante a relevância para a saúde pública das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitário de Saúde especialmente na promoção da saúde e na prevenção de riscos e doenças, já se passaram quase nove meses sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo gestor para sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A omissão no lançamento das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme disciplinado pelo art. 10 da Instrução Normativa n° 118/2016[5], que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão, impede a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, sujeitando o infrator à multa do art. 87, I, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2015.

III. VOTO

Com fundamento no art. 16, III, "b' da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[6], VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Florismundo Alberti Junior e

(i) Aplicar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, a multa do art. 87, III, c/c § 4° da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[7], pela infração às normas dos arts. 14 e 16 da Lei n° 11.350/2006[8];

(ii) Aplicar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, a multa do art. 87, I, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, pela omissão no lançamento das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa n° 118/2016;

(iii) Determinar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, na qualidade de gestor do Município de Bocaiúva do Sul, sob pena de sanção pessoal e impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo Município de Bocaiúva do Sul: (a) a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017; (b) com fundamento no art. 5°, XX, do Regimento Interno[9], que em 15 (quinze) dias comprove: (b.1) as providências adotadas para a realização de concurso público de admissão de Agente Comunitário de Saúde; e (b.2) os lançamentos das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa n° 118/2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária considerando IRREGULARES as contas do senhor Florismundo Alberti Junior;

II - aplicar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, a multa do art. 87, III, c/c § 4° da Lei Estadual Complementar n° 113/2005[10], pela infração às normas dos arts. 14 e 16 da Lei n° 11.350/2006[11];

III - aplicar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, a multa do art. 87, I, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, pela omissão no lançamento das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa n° 118/2016;

IV - determinar, ao senhor Florismundo Alberti Junior, na qualidade de gestor do Município de Bocaiúva do Sul, sob pena de sanção pessoal e impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo Município de Bocaiúva do Sul: (a) a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017; (b) com fundamento no art. 5°, XX, do Regimento Interno[12], que em 15 (quinze) dias comprove: (b.1) as providências adotadas para a realização de concurso público de admissão de Agente Comunitário de Saúde; e (b.2) os lançamentos das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado n° 25/2017 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa n° 118/2016;

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.*

***2**. Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.*

(...)

***3**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

***4**. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

***5**. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*

(...)

***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

***7**. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano, implicará aplicação da multa prevista no inciso III.*

***8**. Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.*

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

***9**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

***10**. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano, implicará aplicação da multa prevista no inciso III.*
***11**. Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.*
Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
***12**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
(...)
XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

PROCESSO Nº: 246547/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH, LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO
ADVOGADO /
PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1447/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, gestor de 22/01/2013 a 31/12/2016.
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 45/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n° 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 29), ratificando os argumentos apresentados pelo senhor Dieter Leonhard Seyboth (peças 18/23), gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 325/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade com ressalva, com o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Em sede de contraditório o interessado justificou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, se deu em razão da reabertura do sistema para correção de inconsistências, haja vista que os arquivos foram, originalmente, entregues nos prazos constantes da Agenda de Obrigações.
O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.
Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.
Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
No caso dos autos, observo que os 4 (quatro) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Luiz Carlos Grillo Lírio.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.
Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PATRIK PELOI FLAVIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1448/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Legislativo do Município de Goioerê. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Peloi Flávio, presidente da câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.
A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 233/18 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 352/18 (peça 14), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
II. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Peloi Flavio.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Patrik Peloi Flavio;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).

PROCESSO Nº: 206646/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: EDUARDO RESENDE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1450/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Eduardo Resende Alves, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.
A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 376/18 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 353/18 (peça 13), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
II. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde Do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Eduardo Resende Alves.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Eduardo Resende Alves;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).

PROCESSO Nº: 292984/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1453/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Legislativo do Município de Cascavel. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aldino Jorge Bueno, presidente da câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.
A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 344/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 350/18 (peça 11), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
II. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aldino Jorge Bueno.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aldino Jorge Bueno;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2018 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
(...).
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

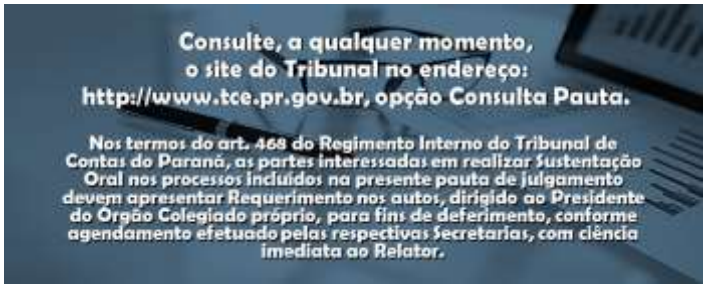

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 292620/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1114/18
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1028/18 – peça 26) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015 e do primeiro semestre do exercício de 2016, assim como em decorrência das (ii) irregularidades constatadas e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca do desempenho da função de controle interno por parte da Câmara Municipal de Cerro Azul e, com isso, fomentar nova análise pela unidade técnica (Parecer nº 114/18 – 1SubPG – peça 31).
Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fazer constar como interessada, na qualidade de advogada, a Sra. Juliana de Oliveira, nos termos das petições 29 e 30, e expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Cerro Azul, por intermédio da advogada Juliana de Oliveira; e ao Sr. Josnei Raab (Gestor das Contas), no prazo de 15 (quinze) dias, para que: [i] Esclareçam quem desempenhou o controle interno da Câmara no período de 01.01.2016 a 07.12.2016 e qual a formação técnica do(a) servidor(a); [ii] Informem se além do nível médio completo e de conhecimentos em informática a servidora Eliane de Fátima dos Santos possui formação em outras especialidades pertinentes ao controle interno; [iii] Informe quem são, o que fazem e qual a qualificação técnica dos 13 servidores comissionados ocupantes do cargo de 'assessor gabinete parlamentar-II'; e [iv] Justifiquem qual a motivação e necessidade da criação dos 13 cargos comissionados de 'assessor gabinete parlamentar-II', dado que a Lei Municipal n° 07/2015 também

instituiu 02 cargos comissionados de 'assessor gabinete parlamentar I', 03 cargos efetivos de 'auxiliar de serviços legislativos' e 02 cargos efetivos de 'assistente legislativo', cujas atribuições legais assemelham-se com as de 'assessor gabinete parlamentar-II'.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tas

PROCESSO N º: 111190/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1115/18
Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA (peça 3), da qual se extraem 03 (três) questionamentos relativos à possibilidade de cessão de servidores entre os Poderes Legislativo e Executivo daquela municipalidade, dentro de um contexto que poderia vir a ser interpretado como desvio de função.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca colacionou ao feito os Acórdão n. 5311/16 e n. 1108/06 (ambos do Tribunal Pleno) cujo objeto tratado não adentrou às especificidades dos questionamentos levantados pela presente consulta.
Ato contínuo, sobreveio ao feito relação de documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Santa Helena (peças 14 – 18), com fim de sanar omissões apontadas anteriormente pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 444/18 – CGM – peça 11).
Neste sentido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, nos termos do art. 314 do RI.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N º: 653915/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1116/18
Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 45), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos.
Referido petitório tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à revisão de aposentadoria de Fany Arlete Lopes.
Pois bem, levando em consideração que os reiterados pedidos de prorrogação de prazo vêm conjugados com justificativas que denotam, ainda que a passos lentos, a efetivação das medidas saneadoras propostas pela unidade técnica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba se encaminham para o final, bem como levando em conta que a negativa do registro implicará grave ônus a pessoa não responsável (situação que implicaria verdadeira ofensa ao princípio da intranscedência/pessoalidade da pena) pelo cumprimento de referidas diligências (Fany Arlete Lopes), tenho que, em caráter excepcional, afigura-se razoável uma nova dilação de prazo.
Sendo assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo nova prorrogação de prazo por mais 30 dias (nos termos do parágrafo único do art. 389, RI), tempo este mais que suficiente para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à publicação do ato retificador da revisão de benefício.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N º: 359272/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1117/18
Trata-se de representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, em face do Município de IPORÃ, por meio da qual comunica contratação empregado público em desatendimento ao disposto no art. 37, inc. II, da Carta Magna.
No bojo da representação consta cópia de peças processuais dos autos em que restou configurada supramencionada irregularidade (processo n.º 0000219-05.2016.5.09.0025).
Diante do exposto, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar, o Município de IPORÃ, na pessoa de seu representante legal, para que em 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tas

PROCESSO N º: 505846/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1119/18
Tendo em vista a instrução nº. 65/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF nº. 209.593.119-04, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2965/2017 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N º: 477460/15
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1120/18
Tendo em vista a instrução nº. 71/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Dirceu José de Oliveira, CPF nº. 905.703.839-00, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 343/2018 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N º: 371906/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1121/18
Tratam os presentes autos de denúncia dos Sindicatos acima nominados em face de nomeação de cargos em comissão na SANEPAR S.A. – Companhia de Saneamento do Paraná.
A peça processual alega que há nomeações políticas sem, contudo, nominar ou especificar os cargos preenchidos por apadrinhados políticos e quais seriam as pessoas envolvidos.
Outro aspecto diz respeito ao título de "nota de repúdio" que diz respeito ao campo político da manifestação de ideias e não propriamente com feições de denúncia, nos termos regimentais.
Diante do exposto, determino que se oficie aos denunciantes que que emendem a petição inicial com a narrativa objetiva dos fatos alegados, assino 5 (cinco) dias para que os denunciantes, sob pena de arquivamento do feito, aplico subsidiariamente, o art. 303, §6º do Código de Processo Civil.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
CHC

PROCESSO N º: 263240/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1122/18
Trata-se de representação, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentada a este

egrégio Tribunal de Contas pela empresa "Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda. – ME, apontando supostas impropriedades no pregão presencial nº 07/18 do Município de Uraí, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de caixas d'águas, dedetização, desratização e extermínio de pragas urbanas em diversas secretarias da Municipalidade. Em síntese, a representante alega restrição indevida ao universo de competição no certame, tendo em vista exigências documentais excessivas, além de ausência de previsão de correção monetária e de afronta à instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal de Contas.
Diante de tais evidências, ponderando-se que a Municipalidade deixou de apresentar defesa preliminar, limitando-se à juntada de cópia do processo licitatório em exame, e considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, assim como à peça 18, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.
Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada a intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de contraditório.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória conclusiva.
Ato contínuo, ao douto Ministério de Contas, nos termos regimentais.
Por fim, regressem conclusos.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
GLVB

PROCESSO N º: 254411/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1123/18
Tendo em vista a documentação acostada pela Municipalidade de Cascavel e com fundamento no princípio do contraditório, intime-se o representante para que, querendo, manifeste-se, em um prazo de 5 (cinco) dias, acerca das peças 33 e 34 destes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem conclusos para exercício do juízo de admissibilidade do feito.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
GLVB

PROCESSO N º: 170846/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1125/18
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 370306/18 (peça nº16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de São José dos Pinhais, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR
CRFV

PROCESSO N º: 349568/10
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
DESPACHO: 1127/18
Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em 2010 acerca da falta de contabilização dos valores de dívida ativa originada em penalidades ambientais, que totalizavam o valor de R$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) até o fim de 2009.
O Instituto Ambiental do Paraná (peça n.º 214) requereu prorrogação do prazo de contraditório determinado pelo Despacho n.º 360/18-GCNB (peça n.º 207) com o objetivo de realizar a adequada tramitação do processo.
Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno.
Na sequência, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
FRB

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 269708/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1128/18
Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Bela Vista do Paraíso referente ao exercício financeiro de 2013, cujo responsável era o Sr. João de Sena Teodoro Silva.
O interessado requereu prorrogação do prazo de contraditório determinado no Despacho n.º 727/18-GCNB (peça n.º 77) com o objetivo de realizar a adequada tramitação do processo.
Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno.
Na sequência, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
FRB

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 744920/17
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DANIELA D AMBROSIO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, KLEYTON ROGÉRIO MACHADO ARAÚJO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES, ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR, RUBENS NAVES
DESPACHO: 1129/18
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização dos procuradores do sindicato ora embargante, consoante instrumentos de substabelecimento e renúncia acostados às peças 80 e 81.
Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (peça 79).
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
GLVB

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 362660/14
ORIGEM: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1131/18
Tendo em vista a Informação Nº. 673/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito em relação ao Sr. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 019.248.649-75, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013 da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº. 18/18 – Primeira Câmara - "determinar, que no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade apresente Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas", nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N º: 280320/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: AMAURI LADWIG, PAULO WAGNER NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1134/18

Ante a emissão do Acórdão nº 1064/18 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1830, em 23/05/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 375103 (peça nº 22), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
,
CRFV

PROCESSO N º: 178871/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO: 1135/18

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela pessoa jurídica R. DE S. ALVES EIRELI ME, CNPJ 09.722.678/0001-52, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 066/2018, do Município de Maringá, no valor máximo de R$ 624.283,50 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o "Registro de Preço para contratação de empresas especializadas em Locação de arquibancadas e grades de proteção, para atendimento de necessidades das Secretarias e demais órgãos vinculados à Prefeitura de Maringá para realização de eventos, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT".

Em síntese, foi apresentado as seguintes irregularidades e providências:

a) A fixação do horário de 13:45 horas do dia 14/03/2018, para o protocolo dos envelopes de "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" reduziu a competitividade do certame (item 1.2, do Edital do Pregão nº 66/2018);

b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (assinado / carimbo / CNPJ), que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU (item 4.2.1.3-"b", do Edital do Pregão nº 66/2018);

c) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto) em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR. O mesmo não se aplica ao arquiteto, conforme Lei n° 12.378 de 31/12/2010-Art. 5º Parágrafo Único (item 4.2.1.3-"d", do Edital do Pregão nº 66/2018);

d) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de arquibancada e grade de proteção) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente (item 4.2.1.3-"f", do Edital do Pregão nº 66/2018);

e) Concessão de medida cautelar para suspensão ou cancelamento do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 649/18-GCNB (peça 13) foi solicitado ao Município de Maringá o envio de esclarecimentos e documentos visando subsidiar adequadamente o juízo de admissibilidade do feito, sendo atendido pela juntada dos documentos constantes das peças 21 a 25.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a análise da licitação objeto desta representação tem como respaldo a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão e a aplicação da Lei nº 8.666/93 deverá ocorrer de forma subsidiária, nos termos do art. 9º, da Lei do Pregão.

Para melhor compreensão, os itens tidos como irregulares noticiados pela empresa denunciante serão analisados adiante de forma individualizada. Eis a análise:

a) A fixação do horário de 13:45 horas do dia 14/03/2018, para o protocolo dos envelopes de "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" reduziu a competitividade do certame (item 1.2, do Edital do Pregão nº 66/2018);

A pessoa jurídica R. DE S. ALVES EIRELI ME aduziu que o Edital do Pregão nº 66/2018, do Município de Maringá, exigiu que os envelopes de propostas e habilitação fossem protocolados na repartição até as 13:45, do dia 14/03/2018. À vista do horário fixado, pugnou que em pregões presenciais é comum permitir que todas as empresas que chegarem ao local da abertura possam entregar seus envelopes enquanto ainda estiver acontecendo o credenciamento pelo pregoeiro.

Não vislumbro a irregularidade na fixação de horários para a entrega das propostas de preços e dos documentos de habilitação como asseverado pela denunciante no tocante ao Pregão nº 66/2018.

A escolha e indicação de horários se insere na organização local dos trabalhos de condução da licitação e isso não pode ser tido como ato irregular se foi fixado dentro do período normal de expediente do órgão executante da licitação e com a observação do prazo previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

A própria Lei nº 10.520/2002, fixa regras visando esse desiderato, eis os dispositivos legais do art. 4º, do referido regulamento:

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (grifei)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Nesse contexto, observo que a cláusula de fixação de horário para a entrega dos envelopes de" proposta de preços" e de "documentos de habilitação" foi fixada em conformidade com o regulamento geral do Pregão.

Assim, não recebo a representação quanto a esse item.

b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (assinado / carimbo / CNPJ), que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU (item 4.2.1.3-"b", do Edital do Pregão nº 66/2018);

No tocante a essa cláusula editalícia, o denunciante entendeu que se trata de exigência totalmente descabida, pois havendo necessidade, a Administração pode fazer diligências a fim de confirmar a autenticidade do atestado de Acervo.

Por sua vez, o Município esclareceu que houve no passado apresentação de atestados inidôneos e para maior segurança nas aquisições locais passou a exigir a obrigatoriedade acima como fator de qualificação técnica.

Observo que a Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, estatuiu no art. 30, a possibilidade de se exigir requisitos mínimos de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, sendo que a apresentação de atestados objetiva a contratação de pessoa jurídica que demonstre minimamente a capacidade de realizar o objeto da contratação.

No caso em tela, a exigência compreendeu a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente acervado no CREA/CAU, comprovando a execução de serviços compatíveis com o licitado e acompanhado da correspondente nota fiscal.

Tem razão a denunciante, posto que o atestado de capacidade técnica uma vez acervado no CREA/CAU, que é órgão fiscalizador competente, implica na regularidade das informações constantes do mesmo, aliás, esse é o teor do inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifei)

Compreendo que em sendo apresentado o atestado de capacidade técnica eventualmente acompanhado de nota fiscal dos serviços anteriormente realizados, cuida-se de mera decorrência, não sendo, a priori, exigência descabida. Mas, caso o atestado esteja anotado pelo CREA/CAU, tal exigência afigura-se desnecessária e abusiva.

Nesse sentido, o ato de exigir o acompanhamento de nota fiscal somente será legítimo se o atestado não tiver a chancela do órgão fiscalizador.

Recebo a representação quanto a esse apontamento.

c) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto) em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR. O mesmo não se aplica ao arquiteto, conforme Lei n° 12.378 de 31/12/2010-Art. 5º Parágrafo Único (item 4.2.1.3-"d", do Edital do Pregão nº 66/2018);

Em relação ao descrito acima, a licitante vislumbrou que a frase "de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR" contida no item 4.2.1.3-"d", Edital do Pregão nº 66/2018, cuida-se de exigência restritiva que ofende o disposto no art. 3º, I, §1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto, não cabe ao agente público estabelecer "preferências ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes".

Alertou que o TCU vem decidindo que o momento para tal exigência deve ser o do início da execução do contrato e citou os Acórdãos 772/2009-Plenário, 979/2005-Plenário, da Corte federal, com julgados nesse sentido.

Pois bem, malgrado o Município de Maringá esclarecer (peça 21) que a inclusão da exigência impugnada no edital do pregão atendeu a sugestão do CREA/PR e que exigí-la somente no ato da assinatura do contrato pode levar a atrasos; observo que o denunciante tem razão, posto que se deve prestigiar o máximo de competitividade nos procedimentos de licitação e as exigências de habilitação devem ser as estritamente necessárias,

Aliás, como bem assentou o denunciante, o teor do art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93 é no sentido de não tolerar nos editais de licitação cláusulas restritivas ou que diminuam a competitividade nos certames licitatórios, e a toda evidência, o Município de Maringá não demonstrou o amparo legal para a exigência ora questionada, devendo excluí-la de seus procedimentos de compras.

Assim, recebo a representação quanto a esse apontamento.

d) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de arquibancada e grade de proteção) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente (item 4.2.1.3-"f", do Edital do Pregão nº 66/2018);

A empresa R. DE S. ALVES EIRELI – ME alegou que a exigência de alvará para a fase de habilitação no Pregão não tem respaldo em lei. Já o Município de Maringá encaminhou esclarecimentos asseverando que de fato a cláusula editalícia restou equivocada, porém, não inabilitou licitantes que apresentaram alvará expedito pelo município da inscrição da sede.

Apesar de o Município de Maringá ter informado que não inabilitou licitantes pelo

descumprimento do item 4.2.1.3-"f", do Edital do Pregão nº 66/2018, observo que a ata de realização da sessão única do Pregão, realizada no dia 14/03/2018, demonstrou o contrário, vejam-se (peça 25, fls. 86):

Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 66 / 2018

14/03/2018 14:00	14/03/2018 15:20	223	1	Sessão Única	Menor Preço por Item

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA — Pregão 33 / 2018

Registro de Preço para contratação de empresas especializadas em Locação de arquibancadas e grades de proteção, para atendimento de necessidades das Secretarias e demais órgãos vinculados à Prefeitura de Maringá para realização de eventos, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT.

Orlando dos Santos - Portaria nº 161/2018 de 26/02/2016

Reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao referido Pregão Presencial. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu, no horário preestabelecido, a sessão pelo sistema e efetuou o Credenciamento dos interessados. De acordo com o Art. 11, Inc. XVII, C/C Art. 4º, Inc. XX - Decreto 3.555/00 - Lei 10.520/02, a intenção de recurso será apenas no término da sessão e a falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito. Na sequência, os envelopes nº 01 e 02 foram rubricados pelos presentes e abertos os envelopes da proposta de preços. Em seguida, o Senhor Pregoeiro perguntou aos representantes licitantes presentes se os itens e valores, por eles colados, atendem integramente aos descritivos contidos no Edital, pois, uma vez encerrada a etapa competitiva não cabe a desistência ou pedido de retificação de preços ou quaisquer outras condições oferecidas. Após a análise das propostas e divulgados os preços, o Senhor Pregoeiro decidiu por CLASSIFICAR as propostas, pois atenderam as especificações contidas no Edital. Em seguida, o Senhor Pregoeiro convocou os classificados para apresentação de lances de acordo com o estabelecido no edital. Após os lances, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, o Senhor Pregoeiro abriu os envelopes de documentação das licitantes classificadas, verificando que a empresa V LEYZER apresentou uma Declaração o CREA-PR de que o objeto referente ao item 06 é dispensável de Registro naquele orgão competente. Desta forma, o senhor pregoeiro decide por: a) **INABILITAR** a empresa R.DE S. ALVES por descumprir ao item 4.2.1.3 letras "b" "d" e "f". b) **HABILITAR** as demais empresas uma vez que atenderam as exigências do edital. Desta forma, após os lances e a habilitação das proponentes, a classificação final teve o seguinte resultado:

Sabe-se que as exigências quanto habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica-financeira não foram afastadas na modalidade de licitação denominada Pregão, conforme pode ser observado na redação do art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;(grifei)

No entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de alvará inserida no Edital do Pregão nº 66/2018, o próprio município responsável pela licitação reconheceu que a exigência era inoportuna, mas não restou comprovado que procedeu a retificação do instrumento convocatório, isto porque o alvará que seria apresentado na fase de habilitação se referia ao expedido pelo Munincípio de Maringá e não o do local de inscrição da sede da licitante, o que evidentemente se tratou de exigência ilegal.

Nesse sentido, observo que tem razão a reclamação encaminhada pela licitante no tocante a este item do instrumento convocatório.

Assim, recebo a representação quanto a esse apontamento.

e) Concessão de medida cautelar para suspensão ou cancelamento do processo licitatório.

Em relação à concessão de medida cautelar para suspensão ou cancelamento da licitação ora em exame, deixo de atender tal solicitação, uma vez que já se exauriu todo o procedimento de escolha da contratada.

Ademais, ficou consignado na Ata nº 238/18, da 2ª reunião do pregão (peça 25, pág. 92 e seguintes) que empresa R. DE S. ALVES EIRELI – ME deixou exaurir o prazo para apresentação de recurso contra sua inabilitação, o que poderia ter revertido sua situação no referido certame.

Nesse contexto, indefiro o pedido de medida cautelar requerido.

No entanto, vislumbro a existência das irregularidades noticiadas nos itens "b", "c" e "d", deste Despacho, motivo porque RECEBO PARCIALMENTE esta representação e com fulcro o art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal, determino as seguintes providências:

1. Citação do Município de Maringá, e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito responsável pela Homologação (peça 25, pág. 100) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem seus contraditórios, nos termos do art. 389, do Regimento Interno;
2. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno;
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.
4. Publique-se

Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
JC

PROCESSO N º: 265614/17
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1137/18

Ante a emissão do Acórdão nº 829/18 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1817, em 04/05/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 371914/18 (peça nº 40), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
CRFV

PROCESSO N º: 287510/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1138/18

Ante a emissão do Acórdão nº 92/18 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1817, em 04/05/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 376975/18 (peça nº 34), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
CRFV

PROCESSO N º: 887910/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO
DESPACHO: 1141/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do item III do Acórdão nº 2392/14 – TP (peça 2), visando apurar o pagamento de despesas indevidas ocorridas no Município de Ivaiporã entre 2001 e 2011.

No período em questão, a 22ª Regional de Saúde do Município distribuiu vale-transporte em espécie aos servidores locais, sendo que a Lei Municipal nº 1.141/2001, assegurava a gratuidade do transporte coletivo municipal, benefício que perdurou por toda a vigência da referida lei.

As ilegalidades inicialmente apontadas resultaram de Comunicação de Irregularidade expedida pela 6ª ICE superintendida pelo Conselheiro aposentado Hermas Brandão (protocolo nº 736399/12).

Com a aposentadoria do referido Conselheiro, o estoque de processos foi transferido ao Conselheiro Durval Amaral que passou a superintender a 5ª ICE e ocupa atualmente a presidência deste Tribunal.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para a elaboração de instrução conclusiva; no entanto, a CGE devolveu os autos asseverando que o art. 175-J, II, do Regimento Interno, excluiu tais processos de sua competência.

Nesse contexto, submeto este procedimento a consideração dessa Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para verificação quanto à definição da unidade instrutória competente para a análise técnica, considerando as recentes alterações levadas a efeito no RITC (Resolução nº 64/2018).

Após, devolvam-me os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 4 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
JC

PROCESSO N º: 375510/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1142/18
Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, em face da decisão exarada no Acórdão nº 1.078/18-S1C, por meio do qual foi julgada regular a Prestação de Contas Anual da entidade, processo nº 246970/17, com aplicação de multa por atraso na entrega de dados do SIM/AM.
Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
EZ

PROCESSO N º: 265718/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUITI KANETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1143/18
Tendo em vista a Informação nº. 541/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como a petição protocolada junto à peça 37, embora tenha havido equívoco por parte do Sr. Roberto Youiti Kaneta ao realizar o pagamento da multa em duplicidade, entendo pela procedência do seu pedido de restituição, referente ao primeiro pagamento, no total de R$ 2.949,13 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos).
Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – COEX, para os devidos trâmites.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N º: 137655/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1144/18
Informo que, a presente comunicação versa sobre reflexo neste Tribunal de Contas, resultante de cumprimento de decisão judicial que reconheceu prescrição da dívida ativa, cujo fato gerador recaía sobre sanção aplicada por esta Corte, por meio da Resolução nº. 5695/99, referente ao processo nº. 232620/99.
Verifica-se que a decisão judicial enfrenta a execução da dívida levada a cabo pelo Estado do Paraná (PGE), de forma que o Acórdão do Tribunal permanece intacto. Tal observação se revela necessária notadamente pelo fato de que, no presente caso, não se aplica o art. 512, inc. IV[1], do Regimento Interno, que regula situação em que a decisão judicial se debruça sobre a sanção aplicada pelo Tribunal, ou seja, combate o próprio Acórdão da Corte.
Isto posto, de acordo com Informação nº 0506 - SDA (peça 14), obtida após questionamento da Coordenadoria de Execuções (peça 12) sobre o motivo determinante do cancelamento da Dívida Ativa nº 2725131-5, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº. 196.975.039-15, referida dívida teve sua baixa promovida em virtude de prescrição reconhecida em decisão judicial exarada nos autos nº 0001785.67.2004.8.16.0185 (Projudi) em 04 de dezembro de 2017.
Dante disto, em que pese o Estado encontre-se impedido de proceder à cobrança da Dívida Ativa nº. 2725131-5, a pendência do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva junto a esta Corte de Contas permanece, na medida em que o débito ainda existe, de modo que a baixa de responsabilidade se revela inviável, por força do artigo 514[2] (interpretação contrario sensu), do Regimento Interno.
Neste sentido, autorizo, nos termos do art. 398, §1°, do Regimento Interno, o encerramento e consequente arquivamento dos autos, sem, contudo, que se proceda à respectiva Baixa de Responsabilidade, tendo em vista que a Quitação do Débito não restou cumprida.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos trâmites.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

_____
***1**. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:*
(...)
IV - por ordem judicial.
***2**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N º: 358003/96
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1145/18
Informo que, a presente comunicação versa sobre reflexo neste Tribunal de Contas, resultante de cumprimento de decisão judicial que reconheceu prescrição da dívida ativa, cujo fato gerador recaía sobre sanção aplicada por esta Corte, por meio da Resolução nº. 693/98, referente ao processo nº. 358003/96.
Verifica-se que a decisão judicial enfrenta a execução da dívida levada a cabo pelo Estado do Paraná (PGE), de forma que o Acórdão do Tribunal permanece intacto. Tal observação se revela necessária notadamente pelo fato de que, no presente caso, não se aplica o art. 512, inc. IV[1], do Regimento Interno, que regula situação em que a decisão judicial se debruça sobre a sanção aplicada pelo Tribunal, ou seja, combate o próprio Acórdão da Corte.
Isto posto, de acordo com Informação nº. 0506/18 - SDA (peça 22), obtida após questionamento da Coordenadoria de Execuções (peça 20) sobre o motivo determinante do cancelamento da Dívida Ativa nº. 2732710-9, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº. 196.975.039-15, referida dívida teve sua baixa promovida em virtude de prescrição reconhecida em decisão judicial exarada nos autos nº 0002672.51.2004.8.16.0185 (Projudi) em 04 de dezembro de 2017.
Dante disto, em que pese o Estado encontre-se impedido de proceder à cobrança da Dívida Ativa nº. 2732710-9, a pendência do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva junto a esta Corte de Contas permanece, na medida em que o débito ainda existe, de modo que a baixa de responsabilidade se revela inviável, por força do artigo 514[2] (interpretação contrario sensu), do Regimento Interno.
Neste sentido, autorizo, nos termos do art. 398, §1°, do Regimento Interno, o encerramento e consequente arquivamento dos autos, sem, contudo, que se proceda à respectiva Baixa de Responsabilidade, tendo em vista que a Quitação do Débito não restou cumprida.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos trâmites.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

_____
***1**. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:*
(...)
IV - por ordem judicial.
***2**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N º: 204053/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE OSMAR PEREIRA NUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 1146/18
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
I- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para no prazo de 15 (quinze) dias revisar o cálculo dos proventos, conforme consta no Parecer nº 3161/18 – COFAP - (peça 35).
II- Após o decurso de prazo, com ou sem a juntada dos documentos regularizando a pendência, encaminhem-se os autos à COFAP para derradeiro Parecer e em ato seguinte ao MPC para pronunciamento.
III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N º: 139230/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 1148/18
1. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda., em face do edital nº 01/2018, cujo objeto é Locação de sistemas para gestão pública compreendendo sistemas de contabilidade pública, compras e licitações, patrimônio, frotas, folha de pagamento, transparência e controle interno bem como serviços de implantação,

conversão, treinamento de usuários, suporte gratuito nos sistemas contratados e na geração e importação dos arquivos do Sim-Am e SiAp, para o Tribunal de Contas, tipo técnica e preço, no valor total de R$204.480,00(duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).
2. Determinei a oitiva preliminar do Município e da Câmara Municipal sobre a denúncia, nos termos do Despacho 781/2018 (peça 12) pelo que se manifestaram (peças 22 a 28 - Câmara Municipal), da Presidente da CPL (peças 30 a 36) e do Município (peças 38 a 40).
3. Mantenho a inclusão do Município de Flor da Serra do Sul na presente denúncia, não obstante a licitação não ter partido da Prefeitura, mas pertencer ao ente público.
4. Deixo de conceder a medida liminar suspensiva do certame, em face da ausência de elementos que comprovem de forma robusta as alegações do denunciante.
5. Determino o envio dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para a análise dos itens da denúncia e, especialmente, sobre a razoabilidade e a economicidade de se procederem duas contratações no município, sobre o mesmo objeto e o respectivo volume dos serviços contratados e a sua compatibilidade com a precificação da licitação.
6. Após remetam-se os autos ao Ministério Público do Tribunal de Contas para emissão de parecer e após, para este Gabinete.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
CHC

PROCESSO N º: 204436/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ADALBERTO COELHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 1149/18
Ciente do pedido constante na Petição Intermediária nº 368255/18 (peça 40), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos:
Referido petitório tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à revisão de aposentadoria de LUIZ ADALBERTO COELHO.
Porém, observo que o Despacho nº 802/18 (peça 37) já havia concedido dilação de prazo para referido fim.
Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.
Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.
Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 5 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N º: 229670/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELERO, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1155/18
Tendo em vista a petição protocolada, os documentos acostados, bem como a Informação nº. 575/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 57), AUTORIZO a baixa da obrigação imposta pelo o item II do Acórdão nº. 2441/17 – Primeira Câmara, de 30/05/2017, nos termos do art. 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e para registro
Gabinete, em 6 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N º: 848640/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: ADERLEI PERES DE CARVALHO, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1157/18
Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, em decorrência do Parecer nº 1468/18 (COFAP – peça 36).
Considerando o Decurso de Prazo, conforme certidão nº 806/18, entendo que o Município mantém seu opinativo exposto na Petição Intermediária nº 54623/18.
Gabinete, em 6 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N º: 428750/17
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1158/18
Tendo em vista a Informação nº 48/18 – CGM (peça 15), no sentido da existência de outro processo para apreciação das contas prestadas no presente protocolo, e com fundamento no artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO destes autos ao processo nº 729190/17, em conformidade com a informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 6 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
EZ

PROCESSO N º: 303223/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO
DESPACHO: 1176/18
Considerando o cumprimento parcial da determinação exarada no item II do Acórdão nº 227/18 – Pleno, conforme atestado pela unidade competente à peça 86 dos autos, estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que o Município de Ivaiporã comprove a regularização integral das impropriedades mencionadas na Informação nº 855/18 – CMEX.
Desse modo, devolva-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que suspenda eventutal pendência ocasionada pela determinação em tela, até o exaurimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior.
Gabinete, em 12 de junho de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 637789/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO - GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO
DESPACHO - 598/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 519/18-S1C – Peça 37), disponibilizada em Diário Eletrônico de 20 de março, esta Corte de Contas negou registro ao ato de inativação do Procurador de Justiça Luiz Eduardo Trigo Roncaglio.
Em 02 de maio, a Presidência do TCE/PR expediu ao Parquet o Ofício 962/18-ODP/GP (Peça 41) nos seguintes termos: “Tendo em vista a negativa de registro do ato de inativação em comento, nos termos do Acórdão n.º 519/18 da Primeira Câmara desta Corte, exarada nos autos n.º 637789/13, solicito a Vossa Excelência que proceda à cientificação do Procurador de Justiça interessado LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, informando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso contra essa decisão, caso queira, conforme facultado pelo Prejulgado n.º 11”.
Então, em 29 de maio, o Ministério Público do Estado manejou recurso de revista visando à desconstituição do decisum retro mencionado.
É o necessário relato.
O presente tramitou com completa observância do devido processo legal, havendo sido proporcionada oportunidade de manifestação em todas as fases ao Ministério Público.
Desta feita, o prazo para interposição de recurso de revista por parte do MP (que possuía pleno conhecimento acerca do andamento do expediente) se iniciou em 22 de março, conforme previsão do art. 386, do RITCE/PR[1], havendo se encerrado em 13 de abril[2].
O Ofício da Administração do TCE/PR foi absolutamente cristalino no sentido de que deveria ser procedida à comunicação do Sr. Roncaglio para que este, pessoalmente, caso possuísse interesse, apresentasse recurso de revista.
Este ‘prazo especial’ foi determinado por meio do Prejulgado 11 (devidamente

mencionado no Ofício), uma vez que o servidor que se aposenta não é parte no processo existente perante este Tribunal, senão vejamos:
ACÓRDÃO nº 1813/10 – Pleno
EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.
(sem grifos no original)
Cumpre destacar, também, que, considerando o teor do documento contido na folha 13, da Peça 46, resta inequívoca a ciência do Sr. Roncaglio acerca do Acórdão 519/18-S1C na data de 23 de maio, de modo que o prazo para apresentação de recurso de revista em caráter pessoal finda em 15 de junho.
Face a todo o exposto, não conheço do recurso de revista manejado pelo Ministério Público do Estado visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 519/18-S1C, em razão de sua intempestividade.
Publique-se e, vencido o respectivo lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.
GCFAMG em 11 de junho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
2. 20 de março foi a disponibilização do acórdão eletronicamente, 21 de março a considerada data de publicação, 22 de março o início do prazo recursal, de 15 dias úteis.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 68095/13
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 840/18
Pela Instrução nº 61/18 (peça 92), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido por Tereza Kindra, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão nº 367/18-S2C (peça 75), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 62/18-6PC (peça 94), corrobora o entendimento da CMEX.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Tereza Kindra, relativamente ao item II do Acórdão nº 367/18-S2C (peça 75).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação, bem assim para proceder aos registros pertinentes.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
3. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 379508/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 841/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 363423/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 842/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 257828/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: JOCELINO TAVARES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 843/18
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2017.
Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] solicita diligência à Câmara Municipal para comprovar a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno.
Pois bem.
Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.
Nesse diapasão, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, em observância às disposições do Regimento Interno[6], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018[7].
Entretanto, conforme se extrai da normativa em comento, a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas não integra o escopo definido para análise das contas do exercício.
De se salientar que os pontos levantados pelo órgão ministerial poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.
Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Instrução nº 492/18 (peça 14).
2. Parecer nº 213/18 (peça 16).
3. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do

Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
(...)
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."
***4**. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2o. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
(...)
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
***5**. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"
***6**. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
(...)
II - Instruções Normativas;
(...)
Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
(...)
Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
(...)
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
***7**. Que "Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências".*

PROCESSO N.º: 265979/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 844/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2017.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] solicita diligência à Câmara Municipal para comprovar a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Nesse diapasão, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, em observância às disposições do Regimento Interno[6], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018[7].

Entretanto, conforme se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

De se salientar que os pontos levantados pelo órgão ministerial poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Instrução nº 673/18 (peça 11).*
***2**. Parecer nº 214/18 (peça 13).*
***3**. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Titulo II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*
(...)
Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."
***4**. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1o. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2o. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
(...)
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"
***5**. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"
***6**. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
(...)
II - Instruções Normativas;
(...)
Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
(...)
Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
(...)
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."
***7**. Que "Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências".*

PROCESSO N.º: 353720/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 845/18

Trata-se de consulta apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo

Largo, Sr. Bento Antônio Vidal, sobre a possibilidade de recebimento de gratificação de função no período de férias.
Do exame da peça inicial, verifico que a consulta foi apresentada por autoridade legítima, conforme inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 113/2005[1], bem como veio acompanhada de parecer jurídico. Apesar de envolver caso concreto, denota-se que há relevante interesse público que autoriza o seu conhecimento, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica[2].
Deste modo, admito a consulta, com a advertência de que a questão apresentada deverá ser respondida em tese.
Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, nos termos do §2º, do Artigo 313 do Regimento Interno[3].
Após, retorne para novo exame.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*
(...)
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;
***2**. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
***3**. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
(...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 736137/17
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 846/18
1. Trata-se de ofício encaminhando pelo Ministério Público Estadual para que esta Corte, quando da análise da prestação de Contas Anual, tenha ciência da existência de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Denúncias Criminais em face de agentes políticos e servidores dos Municípios de Japira, Guapirama e da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI.
Consta no ofício inaugural que os fatos consistem em "pagamento ilegal de serviços de assessoria em gestão pública pelos ex-prefeitos de Japira, Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira de Santos e João Renato Custódio, ao advogado Luciano Marcelo Dias Queiroz, o que se deu por contratação informal e por intermédio da AMUNORPI".
Por ordem da Presidência desta Corte, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual informou (peça nº 9) que a adoção de providências em face das prestações de contas anuais de 2010 a 2013 da municipalidade resta intempestiva, já que estas foram apreciadas e receberam parecer prévio pela regularidade com ressalva.
A unidade técnica, "com intuito de evitar bis in idem", opinou pelo arquivamento do feito, já que os fatos são objeto de exame na esfera judicial.
Em que pese a manifestação da unidade técnica, o Gabinete da Presidência "entendeu pertinente que o feito tramite nesta Corte como Representação", determinando, então, a reautuação e distribuição do protocolado (peça nº 10).
A Diretoria de Protocolo atendeu a referida ordem, oportunidade em que o feito deixou de tramitar como Requerimento Externo, sob a relatoria do Presidente, e passou a tramitar como Representação, sendo distribuído a este Conselheiro.
Acompanham o Ofício[1] inaugural deste expediente os seguintes documentos:
a) Cópia da "Ação Civil Pública para imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais, com pedido liminar de indisponibilidade de bens" (peça nº 2, fls. 2- 33), em desfavor de João Renato Custódio, Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Eduí Gonçalves, Tania Dib, Luciano Matias Diniz e Naiá Cleto Faria Souto. Na presente ação, o órgão ministerial apurou dano erário no montante, já corrigido, de R$ 145.267,94 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).
b) Cópia de Denúncia Criminal (peça nº 2, fls. 34-38) proposta em face de João Renato Custódio, Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Luciano Marcelo Dias Queiroz, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67[2], combinados com os artigos 29[3] e 69[4] do Código Penal.
c) Cópia de Denúncia Criminal (peça nº 2, fls. 44-55) proposta em face de João Renato Custódio, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Dartagnan Calixto Fraiz, Eduí Gonçalves, Tania Dib e Naiá Cleto Faria Souto, pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e V[5], do Decreto-Lei nº 201/67[6], combinados com os artigos 29[7], 69[8] e 288[9] do Código Penal, além do artigo 1º da Lei nº 9613/98[10]. Na presente Denúncia, o órgão ministerial apontou como valor de ressarcimento, já corrigido, o montante de R$ 119.620,65 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).
2. Consoante já exposto, os processos de prestação de contas dos exercícios em que ocorreram as irregularidades já foram julgados. Contudo, é possível que os fatos noticiados se enquadrem em outras esferas de competência fiscalizatória desta Corte.
Deste modo, em razão do considerável tempo decorrido desde a propositura das Denúncias Criminais e Ação Civil Públicas (outubro de 2017), reputo prudente, para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o exame dos autos judiciais correlatos.
3. Ao Gabinete da Presidência para que oficie o Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, solicitando, em prazo razoável, cópia integral dos Autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face de João Renato Custódio, Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Eduí Gonçalves, Tania Dib, Luciano Matias Diniz e Naiá Cleto Faria Souto (a partir do Inquérito Civil nº MPPR 0130.16.000168-6.
Ainda, para que oficie ao Juízo Criminal da Comarca de Ibaiti, solicitando, em prazo razoável, cópia integral dos processos de Denúncia, propostos pelo Parquet Estadual em face de João Renato Custódio, Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Luciano Marcelo Dias Queiroz (a partir de Inquérito Civil nº MPPR 0130.17.000776-4) e João Renato Custódio, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Dartagnan Calixto Fraiz, Eduí Gonçalves, Tania Dib e Naiá Cleto Faria Souto (também a partir de Inquérito Civil nº MPPR 0130.17.000776-4).
4. Após remessa da documentação, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Ofício GEPATRIA/SAP nº 644/2017.*
***2**. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; [...]
***3**. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*
***4**. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
***5**. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*
***6**. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; [...]
***7**. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*
***8**. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
***9**. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes*
***10**. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

PROCESSO N.º: 365623/16
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 847/18
1. Trata-se de Denúncia proposta por [Art. 33 da lei complementar nº 113/05] e [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], Procuradores Jurídicos do Município de [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], mediante a qual noticiaram supostas irregularidades verificadas no Poder Executivo da referida municipalidade, sob a responsabilidade da ex-Prefeita [Art. 33 da lei complementar nº 113/05][1].
Narraram os peticionários, em apertada síntese, a ocorrência de ilegalidades da seguinte ordem: a) falhas em diversos processos licitatórios, com violação de disposições legais aplicáveis; b) advogado particular da ex-prefeita, sem vínculo formal com a Administração, orienta e aconselha diversos setores técnicos do Executivo; c) cessão de servidores públicos estaduais para a municipalidade, sem que ocupem nenhum cargo; d) utilização de veículos e máquinas públicos em campanha eleitoral; e) doação de cestas básicas sem critérios ou amparo legal; f) uso irregular de cargo em comissão e funções de confiança; g) departamento de recursos humanos é liderado por um único servidor, ocupante de cargo comissionado; h) o cargo de chefe do Controle Interno é de provimento em comissão, ocupado pela Sra. [Art. 33 da lei complementar nº 113/05], sobrinha da gestora à época.
Por meio do Despacho nº 1018/16 (peça nº 41), o Corregedor-Geral à época[2] solicitou manifestação preliminar ao Município de Capanema, delimitando o objeto do feito nos seguintes termos:
1) Licitações na modalidade Convite realizadas pelo Município de Capanema, a partir de janeiro de 2014:
Irregularidades apontadas:
- Ausência de participação de no mínimo três empresas que apresentassem

propostas válidas, ou de justificativas sobre eventual limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados (possível violação ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de parecer final da procuradoria jurídica;
- Descumprimento de pareceres jurídicos pela prefeita municipal. Exemplo: Carta Convite 24/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de passageiros;
- Indícios de favorecimentos a algumas empresas, uma vez que na maioria das licitações houve a participação de apenas uma empresa;

2) Licitações na modalidade Pregão Presencial realizadas pelo Município, a partir de janeiro de 2014:

Irregularidades apontadas:

- Ausência de justificativas quanto à necessidade do objeto a ser contratado, a quantidade e destinação dos mesmos;
- Ausência de projeto básico em licitações para a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina, para aquisição de materiais de construção, pavers de concreto, madeiras, CBUQ – asfalto, concreto usinado, manutenção de veículos e máquinas (possível descumprimento do art. 7º da Lei nº 8.666/93);
- Possível emissão de notas fiscais por parte das empresas contratadas sem a devida prestação do serviço e/ou fornecimento do produto, na qualidade e quantidade exigíveis;
- Exemplos: Pregão Presencial nº 28/2014 – aquisição de CBUQ (asfalto);

Pregão Presencial nº 02/2015 – aquisição de concreto usinado; Pregão Presencial nº 11/2015 – aquisição de madeiras; Pregão Presencial nº 12/2015 – aquisição de pavers de concreto; Pregão Presencial nº 13/2015 – aquisição de artefatos de cimento; Pregão Presencial nº 14/2015 – horas máquina; Pregão Presencial nº 15/2015 – aquisição de materiais de construção; Pregão Presencial nº 27/2015 – manutenção de veículos e máquinas;

3) Inexistência de fiscal de contratos e comissão de recebimento dos objetos das licitações:

- Ausência de um adequado recebimento dos objetos das licitações (o recebimento de produtos e serviços é feito, em regra, somente pela Secretária de Finanças, Sra. Gelci Malise Renner Casaril) e inexistência de um mínimo de fiscalização da execução dos contratos, o que corrobora eventuais emissões de notas fiscais pelas empresas sem o efetivo fornecimento do objeto ou a prestação dos serviços contratados (possível descumprimento dos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93);

4) Ausência de pareceres jurídicos em aditivos, prorrogações de vigência dos contratos e previamente à homologação das licitações:

- Até setembro de 2015 os processos de licitação não eram encaminhados à Procuradoria Municipal para parecer quanto à solicitação e/ou necessidade de aditivo para prorrogar os contratos administrativos. As irregularidades foram verificadas principalmente em relação aos contratos para execução de obras públicas;

5) Irregularidades no Convite nº 03/2013 realizado para a contratação de empresa (RBL Publicidade e Marketing Ltda - Jornal O Trombeta) para a prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município, bem como em seu contrato e aditivos:

- Ilegalidade na adoção da modalidade convite, uma vez que o valor total da contratação (R$ 250.000,00), após diversas prorrogações, ultrapassou o valor previsto na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;
- Sucessivas prorrogações do aludido contrato sem análise prévia pela procuradoria municipal;

6) Valores exorbitantes gastos com publicidade pelo Município de Capanema:

- Os valores pagos à empresa CRIARE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-ME, somente em 2015, somaram mais de R$ 140.000,00;
- Os autores afirmam: "os três jornais de circulação local recebem dinheiro do Município de Capanema e, por este motivo inexistem matérias contrárias à Administração Municipal, pelo contrário, há diversas publicações de imagens e nome da Prefeita (...), configurando promoção pessoal com o dinheiro público". "Outro fato interessante é o de que a Rádio T (Ilha Bela) recebe mensalmente um valor injustificado a título de publicidade do Município, mesmo sendo uma rádio sem concessão do Ministério das Comunicações e sem licença da Anatel, tudo intermediado pela agência de publicidade e propaganda contratada pela Administração (Criare)";
- Parentesco entre um dos proprietários da empresa Criare e a Secretária de Finanças do Município, Sra. Gelci Marlise Renner Casaril;
- Pregão Presencial 14/2016 – contratação de mídia impressa, sem necessidade
- Tomada de Preços 19/2014 – contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados ao atendimento das necessidades do Município de Capanema; a aludida contratação tinha por objetivo intermediar o pagamento dos jornais e rádios da região;

7) Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2014 (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) para a locação de um rolo compactador e um trator de esteiras, pelo prazo de 90 dias, uma vez que era período de colheita e a Administração precisava adequar as estradas para assegurar o escoamento dos produtos agrícolas:

- Empresa contratada: Terra Brasil Terraplanagem Ltda EPP (valor previsto: 96.000,00; valor após prorrogações: 176.000,00);
- Ilegalidade na prorrogação do contrato por <u>prazo superior a 180 dias;</u>
- Ausência de parecer jurídico sobre os aditivos;

8) Irregularidades nos seguintes processos licitatórios: Concorrência 01/2014, Concorrência 02/2015 e Tomada de Preços 01/2016:

- Concorrência 01/2014 – objeto: execução de pavimentação poliédrica em três trechos das estradas rurais do Município de Capanema. Vencedora de dois lotes (1 e 2): empresa Marcio Luiz Tonini – ME (valor R$ 2.738.000,00); Vencedora do lote 3: empresa A. A. Colussi (valor R$ 738.000,00). Somente as duas empresas vencedoras participaram e estas somente ofertaram proposta para os trechos que se sagraram vencedoras; os valores das propostas apresentadas foram exatamente iguais aos valores máximos previstos na licitação. A empresa A. A Colussi executou satisfatoriamente o objeto da licitação. Já a empresa Marcio Luiz Tonini - ME apresentou diversas irregularidades durante a execução das obras, o que resultou na rescisão o contrato;
- Concorrência 02/2015: somente duas empresas participaram (MR Construtora e Incorporadora Ltda e A.A. Colussi). O lote 2 foi adjudicado para a empresa A.A. Colussi; já para o lote 1 a licitação foi considerada fracassada;
- Tomada de Preços 01/2016 (em relação ao lote 1 da licitação anterior que havia sido considerada fracassada): somente a empresa MR Construtora e Incorporadora Ltda apresentou proposta;
- Indícios de favorecimento e fraude nesses processos licitatórios;

9) Tomada de Preços 06/2015 para a execução de obra para construção de passeios e ciclovia na Avenida Rio Grande do Sul (vencedora: EMPRESA TALLENTO):

- Segundo os autores, além da obra estar manifestamente atrasada, todos os serviços preliminares (cortes, aterros, limpeza geral) que deveriam ser realizados pela empresa vencedora do certame, na verdade, teriam sido realizados com máquinas e servidores públicos;
- O projeto da obra foi totalmente modificado após a assinatura do contrato, sem qualquer parecer jurídico (alterações contratuais em desacordo com a lei);

10) Irregularidades na contratação de advogado pela prefeita municipal:

- Entre os meses de março e abril de 2013, o advogado Ewerton Lineu Barreto Ramos teria recebido o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos pelo Município de Capanema;
- Havia um procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual local para averiguar a aludida contratação;

11) Cessão de servidores públicos estaduais para o Município de Capanema sem cargo:

- Os servidores estaduais Evaldo Garlet Denardin e Marissol Santos da Silva foram cedidos ao Município de Capanema, mas não ocupam nenhum cargo público no Município;

12) Utilização de veículos e máquinas do município para campanha eleitoral:

- Utilização de veículos oficiais para transporte de pessoas e visitas a agricultores e utilização de máquinas do Município para prestar serviços em propriedades particulares;

13) Doação de cestas básicas, sem que haja qualquer regulamentação municipal:

- Pregão Presencial nº 19/2015 – foi realizado registro de preços para aquisição de produtos que compõem as cestas básicas, mas estas estariam sendo distribuídas sem qualquer critério legal;

14) Irregularidades em relação aos cargos comissionados e às funções gratificadas:

- Segundo os autores "Grande parte dos Cargos de Provimento em Comissão não possuem suas atribuições previstas em lei, sendo criadas apenas denominações de diretorias e chefias sem nenhuma atribuição específica";
- Os autores afirmam, ainda, que "Na sua grande maioria as pessoas lotadas em cargos comissionados exercem atividades técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública, situação que contraria o Princípio da obrigatoriedade do concurso público, insculpido no art. 37, V, da Constituição Federal". Exemplos: Coordenador de Controle Interno, Assessor de Comunicação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Tributação, Diretor de Projetos, Chefe de Serviços de Licitações, Chefe dos Serviços da Saúde;

15) Irregularidades no Departamento de Recursos Humanos:

- Há somente um servidor de provimento em comissão no setor de recursos humanos, Sr. Eder Luiz Weiss, o qual é Diretor desse Departamento, sendo responsável pela admissão, demissão, exoneração, concessão de férias e licenças, inserção de todos os lançamentos contábeis referentes ao Departamento Pessoal;
- Segundo os autores, as atribuições exercidas pelo referido cargo em comissão são técnicas, razão pela qual deveriam ser realizadas por servidor efetivo;
- Irregularidades em pagamentos de horas – extras; lançamentos contábeis errôneos; ausência de controle de concessão de férias, licença;

16) Irregularidades no Controle Interno:

- O cargo de provimento comissionado de coordenador de controle interno era exercido pela servidora efetiva Arieli Kaciara, auxiliar administrativa, a qual é sobrinha da Prefeita Lindamir;
- Irregularidade na natureza transitória do provimento em comissão, o que é incompatível com a natureza do cargo de controlador interno;
- Os autores afirmam que a Sra. Arieli foi nomeada para o cargo de Secretária de Planejamento, mas permanece nas funções de Controladora Interna;

O Município de Capanema, por sua vez, apresentou manifestação preliminar (peça nº 46), oportunidade em que informou que os fatos constantes do presente feito também foram objeto de denúncia perante o Ministério Público do Estado do Paraná, o qual, por meio da 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (5ª URATE).

Desta feita, o Corregedor-Geral requereu à referida documentação ao Parquet Estadual. Em atendimento ao solicitado, a 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado de Francisco Beltrão encaminhou a esta Corte, em 8 de dezembro de 2016, cópia de relatório de auditoria realizada in loco na municipalidade, dentre outros documentos.

Dado o longo tempo decorrido desde a remessa da documentação pelo Ministério Público Estadual, bem como visando ao deslinde célere do feito, que já se arrasta por 2 (dois) anos, determinei (peça nº 59) fosse oficiado o Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeito da Subprocuradoria-Geral de Justiça para

assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa da Coordenadora Mirian de Freitas Santos, para que encaminhasse documentação a esta Corte.
Em resposta (peça nº 64), o referido órgão informou que os procedimentos solicitados trocaram de número devido à troca de comarca, não podendo encaminha-los a esta Corte em razão de não estarem naquela unidade de trabalho e do sigilo decretado.
2. Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das seguintes providências:
2.1 Seja expedido ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema solicitando, em prazo razoável, cópia integral dos seguintes Procedimentos Investigatórios Criminais- PIC: nº 0027.17.000057-7; nº 027.17.000058-5; nº 0027.17.000063-5; nº 0027.17.000061-9;
2.2 Seja expedido ofício à Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão solicitando, em prazo razoável, cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 0027.17.000060-1, o qual se encontra no Setor de Auditorias do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Centro de Apoio Técnico à Execução do MP-PR.
3. Após recebimento da documentação, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Gestora municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
2. Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO N.º: 519724/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 848/18
1. Trata-se de Representação formulada por Sebastião Henrique de Medeiros e Hussein Bakri, ambos deputados estaduais, em face da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do magnífico reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo.
Argumentaram, em síntese, que houve descumprimento da Lei Estadual nº 13.283/2001, em especial do artigo 1º, parágrafo único; e concessão indevida de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores da entidade.
Após informação nº 36/15 da 6ª Inspetoria de Controle Externo[1] (peça nº 8), o então relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães negou recebimento ao expediente.
Posteriormente, mediante Despacho nº 153/17 (peça nº 14), noticiei que os autos sofreram nova redistribuição, mesma oportunidade em que ratifiquei o Despacho nº 91/17, proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Em 24 de fevereiro de 2017, a parte representante interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual pugnou pela revisão da decisão vergastada, com recebimento da Representação.
Após solicitação deste Conselheiro (peça nº 20), a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se novamente nos autos (peça nº 22).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[2] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e 489[3] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição à peça 15 como Recurso de Agravo.
Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 19 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo.
2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 722071/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: DANIDA LORY FELHAUER AUTO ELETRICA - ME, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA
PROCURADOR/ADVOGADO: HWIDGER LOURENCO FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 855/18
Tendo em vista a Certidão contida à peça nº 32, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se transcorreu o prazo de contraditório concedido aos demais citados.
Após, retornem para apreciação da petição contida à peça nº 31.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 288657/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 857/18
À Peça nº 29, a Câmara Municipal de Curitiba, por seu representante legal, Senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1307/18-S2C (peça 25).
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[2], bem como para inclusão dos procuradores listados à p. 6 da peça 29.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
2. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO N.º: 394191/18
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 858/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 300053/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 782/18
Considerando o recurso de revista interposto pelo senhor Flávio José Arns, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1173/17 – Segunda Câmara, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Associação de Pais e amigos dos excepcionais de Paranacity, na pessoa de seu representante legal e da senhora Helena Cuceravai Tamimori, para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR).
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 298850/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 783/18
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/2018 do Município de Tapejara, cujo objeto consiste na aquisição um caminhão caçamba basculante e duas pás carregadeiras sobre rodas, diante de supostas irregularidades.
Em síntese, a representante alega que apresentou a melhor proposta, mas foi desclassificada por não apresentar a certificação ISO 14001 e ISO 9001 em português, mas em língua estrangeira. Afirmou que a exigência da própria certificação ISO cerceia a participação de interessados e desrespeita a competitividade.
Afirma que seria irregular também a exigência do edital de que o fornecedor do produto comprove possuir oficina autorizada a uma distância máxima de 180km do Município de Tapejara, motivo este que também levou à sua desclassificação.
No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.
Constatei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir.
Ademais, verifiquei que a representante não informou eventual impugnação ao edital e que a licitação já havia ocorrido, sendo possível verificar eventual restrição à competitividade e todo o teor da licitação envolvendo os pontos ora impugnados.
Assim, deixei de acolher o pedido de suspensão dos atos licitatórios e determinei a oitiva prévia da municipalidade para eventuais esclarecimentos.
O Município de Tapejara compareceu aos autos (peça 21) e clareou os fatos, acostando cópia do processo licitatório (peças 25 a 33).
De início, aduz que a exigência de certificação ISSO não ofende a legislação, mas consagra o interesse público, vez que contrata produtos que visam o aprimoramento de algum setor.
Sustenta que a certificação apresentada estava em língua estrangeira, sem a devida tradução e, ainda, não eram originais e nem estavam autenticadas.
Com relação à exigência de possuir oficina autorizada a uma distância máxima de 180km do Município de Tapejara, com profissional de engenharia em seus quadros, apontou que o documento apresentado pela representante dava conta de que o engenheiro responsável tinha vínculo com oficina localizada em Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.
De forma derradeira, informou que o certame conta com recursos do Programa Paraná Urbano, sendo que a assessoria jurídica da Paranacidade exarou parecer favorável à validade do processo e o Secretário de Estado autorizou a homologação da licitação.
É o breve relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento.
Duas seriam, em suma, as irregularidades: exigência de certificação ISO e desclassificação desconsiderando oficinal e profissional indicados.
O primeiro ponto questionado diz respeito à possibilidade de constar exigência de certificação ISO em editais de licitação. Em tese, a certificação ISO não tem sido aceita como critério de habilitação ou de qualificação de propostas.
A exigência da certificação ISO, inclusive, encontra adeptos, como o próprio julgado citado pela municipalidade (peça 21, pág. 2) demonstra. Logo, entendo que essa exigência, no caso em concreto, não prejudicou o certame. Portanto, reputo que uma recomendação à municipalidade é medida suficiente à correção dos fatos.
Não posso deixar à margem de análise o fato de que a empresa não impugnou o edital, pelo contrário, apresentou certificação ISO do produto. Assim, se entendia que o Edital continha exigência ilegal, deveria ter apontado a falha. Porém, como à princípio lhe beneficiava, pois entendia cumprir tal requisito, nada fez. Agora, tenta se valer de sua presença no edital para invalidar o resultado do certame.
Uma vez que a certificação, no caso em concreto, seria necessária, caberia ao interessado apresenta-la em conformidade com a legislação pertinente.
Portanto, era dever da empresa juntar documento original em português, ou em cópia autenticada, conforme se depreende do art. 32 da Lei nº 8.666/93[1] e do art. 13 da Constituição Federal[2], bem como da inteligência do que dispõe o art. 192 do Código de Processo Civil[3].
Desta forma, não há razão para o inconformismo da parte, justamente porque não atendeu aos ditames do edital e da própria legislação.
Quanto à segunda irregularidade, também não vejo razão ao seu inconformismo. A documentação juntada demonstra que o engenheiro responsável trabalharia em cidade distinta à afirmada (Marialva).
Não é crível que o profissional, quando necessário, sairia da cidade na qual possui vínculo (Gravataí/RS) para se deslocar para dar assistência em Marialva.
Lembro que a distância entre elas é de aproximadamente 1.051 Km[4], o que denota que o intuito do edital de possuir atendimento ágil e célere para manutenção do equipamento não seria possível.
A regra do edital possui lógica e razão de existir, pois os equipamentos novos necessitam de manutenção e reparos, sem que o equipamento necessite de longas viagens com custos elevados para o Poder Público.
Apenas a título argumentativo, constatei que a municipalidade licitou o objeto, tiveram interessados e estes competiram entre si, com declaração de vencedor. Logo, não reputo que a aventada falha seja suficiente para invalidar todo o certame.
Numa outra vertente, entendo que se houve exigência irregular no edital, em tese, tal falha comportaria apenas a aplicação de multa administrativa por este Tribunal, não sendo razoável a tramitação deste feito apenas com esta finalidade.
Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.
Finalmente, recomendo ao Município de Tapejara deixe de exigir certificação ISO em seus certames, sem a devida justificação plausível, pois tal critério pode causar insegurança jurídica diante de entendimento de que essa exigência é irregular.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32[5] c/c o §3º do artigo 276[6], ambos do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[7].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[8], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[9], todos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*
***2**. Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*
***3**. Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*
Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.
***4**. https://www.google.com.br/maps*
***5**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***6**. Art. 276. (...)*
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
***7**. Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
***8**. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*
***9**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 579104/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 784/18

I. Trata-se de recurso de revisão, interposto pelo senhor Rogério José Lorenzetti, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 148/18 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo recorrente, mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Paranavaí, referente ao exercício de 2013.
II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 122), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.831, de 24/5/2018, e a petição foi protocolada em 11/6/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
III. Ante o exposto, recebo o recurso de revisão, vez que estão presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 94382/18
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DENISE CAMPANHOLO BUSETTI SABBAG, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, MARCOS DOMAKOSKI, PAULO CESAR KRAUSS
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 786/18
Defiro o pedido de prorrogação formulado pela Companhia Paranaense de Energia (peça 69), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 300204/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 788/18
Tendo-se em vista o contido na Informação no 714/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n° 375/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Iguaraçu, CNPJ 75.772.525/0001-44 referente aos itens II "i" "ii" e "iii" do Acórdão no 1233/16 – Segunda Câmara.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405886/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 877/18
1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formuladas pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017 e 115/2017 (autos apensos nº 405878/18), que têm por objeto a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual, em extensão total de 2303,67 km", no valor total máximo de aproximadamente R$ 95,5 milhões cada. As aberturas das licitações estão previstas para os dias 12/06/2018, às 14h30, e 13/06/2018, às 14h300.
Alegou, em breve síntese, a ilegalidade do item 14.7.1.2 dos editais, na parte em que exigem, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de atestados referentes à "Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio".
Segundo afirma, os editais não seriam claros quanto a essa exigência, em razão de não especificarem quais seriam os serviços correspondentes, podendo ser enquadrados como "serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio" 21 dos 23 serviços previstos pelo Termo de Referência.
Ademais, a exigência teria sido formulada em contrariedade ao princípio da isonomia, por restringir os atestados a serviços realizados em rodovias, quando os mesmos serviços também são realizados na zona urbana das cidades e podem ser considerados de maior ou igual complexidade em relação aos realizados em rodovias.
Outrossim, a limitação a serviços em rodovias não estaria presente nas exigências de atestados relativos aos serviços de "Roçada Manual" e de "Limpeza de Sarjeta de Concreto", constantes do mesmo item 14.7.1.2 do Edital.
Afirmou, ainda, que houve ofensa ao art. 30, caput e incisos, § 1º, I, e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não constar do edital que serão aceitos atestados de execução de obra ou serviço de características semelhantes, e ao art. 3º, § 1º, I, da mesma lei, ao qual se soma o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em razão do estabelecimento de condições que restringem desnecessariamente a competitividade da licitação, em prejuízo aos princípios da isonomia entre os licitantes e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Asseverou, na sequência, que, conforme se constata a partir das planilhas apresentadas juntamente com o edital, nem todos os itens correspondentes aos atestados de qualificação técnica poderiam ser considerados de maior relevância, em razão de não possuírem valor igual ou superior a 4% do total da contratação, motivo pelo qual estariam em desacordo com a Portaria nº 108/2008, do DNIT, e com a jurisprudência do Tribunal de contas da União, segundo a qual não é possível exigir percentuais mínimos acima de 50% do que será executado, como forma de qualificação técnica.
Requereu, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a reforma das cláusulas impugnadas.
Por meio do Despacho nº 863/18 (peça nº 04), foi determinada a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.
Na sequência, foi informado, à peça nº 06, o apensamento dos autos nº 405878/18 aos presentes, em atendimento ao Despacho nº 864/18 (peça nº 06 daqueles autos), sem nova intimação do órgão representado para manifestação acerca da medida cautelar requerida naqueles autos, em razão da identidade dos fundamentos apresentados em ambas as representações, distinguindo-se, unicamente, quanto ao número do edital impugnado.
O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná acostou petição às peças nº 07 a 09, em que requereu o indeferimento da cautelar.
Afirmou, inicialmente, que foi adotado o quantitativo de 50% da extensão do Lote, para a comprovação de habilitação técnica relativamente à "execução de serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio".
Por não ser exigida, em nenhuma das certidões de capacidade técnica, a comprovação de serviço superior a 50% das quantidades em licitação, o edital estaria em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a Portaria nº 108/2008, do DNIT.
Esclareceu, que, para a demonstração da capacitação técnica relativamente ao item "execução de serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio", somente não serão admitidos os serviços de roçada manual e de limpeza de sarjeta em concreto, porque foram exigidos em separado e em quantidades específicas.
Expôs, na sequência, com base em planilhas, a forma como foram elaborados os cálculos de cada edital, para demonstrar, a partir do somatório de seis itens de serviços passíveis de expressão em quilômetros lineares, que em nenhum deles foi ultrapassado o limite de 50% do valor de cada lote nas exigências de qualificação técnica relativas aos "serviços de conservação rodoviária de faixa de domínio", as quais variaram entre 5,02% e 26,52%, dos valores totais dos diversos lotes das Concorrências de números 112 a 116.
Ressaltou, ainda, que a empresa representante não elaborou cálculos ou juntou documentos que comprovem que a exigência impugnada supostamente estaria em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Relativamente à exigência de que os atestados de capacidade técnica se refiram a serviços de conservação realizados em rodovias, asseverou que o item 2 do Termo de Referência de todos os editais evidencia que todos os serviços devem ser realizados em rodovias. A distinção em relação aos serviços realizados em zonas urbanas se deve à exigência de "cuidados específicos de segurança de trabalho quando desenvolvidos em rodovias, que visão não só a segurança dos funcionários executores, mas também dos usuários da via, que operam seus veículos em velocidades muito superiores aos observados nas zonas urbanas".
2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada.
Conforme relatado, a empresa representante requer a suspensão dos certames, sob o fundamento de que a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à "Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio" teria sido formulada de forma pouco clara e de modo a restringir a serviços prestados em rodovias. Afirma, ainda, que nem todos os itens correspondentes aos atestados

possuiriam valores iguais ou superiores a 4% do total da contratação.
Em que pese se concorde que o edital impugnado poderia ter sido redigido com maior clareza e ter especificado de modo expresso os serviços aceitos para fins de comprovação de qualificação técnica sob o item "Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio", entende-se que a disposição constante do item 14.7.1.2 do Edital, a princípio, não aparenta acarretar ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes.
Isso porque, pelo fato de o requisito ter sido formulado de forma genérica, pode-se concluir que devem ser aceitos todos os serviços específicos que se enquadrem no gênero "Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio" e possam ser medidos em quilômetros.
No mesmo sentido, o órgão licitante esclareceu, em sua manifestação de peça nº 08, que somente não serão admitidos os serviços de roçada manual e de limpeza de sarjeta em concreto, pelo motivo de já serem exigidos em separado e em quantidades específicas.
Outrossim, não se pode concluir que o simples fato de os editais não mencionarem expressamente que serão aceitos atestados de execução de serviços de características semelhantes acarrete ofensa à Lei Geral de Licitações, haja vista que seu art. 30, § 3º, estabelece que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", de modo que seria despiciendo, a princípio, reproduzir disposição já prevista em lei.
Registre-se, contudo, que o fato de serem admitidos atestados relativos a serviços similares não conduz, necessariamente, à aceitação de serviços relativos a objetos de natureza diversa, quando existentes motivos que justifiquem a sua não aceitação pela Administração Pública.
Este parece ser o caso da exigência de apresentação de atestados relativos a serviços prestados em rodovias. Muito embora, de fato, ela possa reduzir o número de empresas que poderão ser qualificadas na licitação, observa-se que a exigência está em consonância com o próprio objeto licitado ("serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual"), e foi justificada de modo plausível pelo órgão licitante, em razão de os serviços realizados em rodovias envolverem cuidados específicos com a segurança dos trabalhadores e dos usuários da via, em função do tráfego de veículos em alta velocidade.
Assim, apesar de restritiva, tem-se que a exigência aparenta ter sido suficientemente justificada pelo órgão representado, não podendo, a princípio, ser considerada indevida.
Por fim, como corretamente apontado pelo órgão representado, a empresa representante deixou de apresentar cálculos ou documentos que comprovem a alegação de que os itens correspondentes aos atestados de qualificação técnica não seriam de maior relevância.
Desse modo, e considerando que o órgão apresentou cálculos em sentido contrário, não restou demonstrada, de forma imediata e extreme de dúvida, a suposta irregularidade, sem prejuízo de eventual revisão dos cálculos pelas unidades técnicas, na fase de instrução processual.
Assim, em juízo perfunctório, inerente ao presente momento processual, não se verifica, de forma extreme de dúvida, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público, a justificar a concessão da medida cautelar.
3. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a citação do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR e do respectivo gestor atual, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão, em especial, apresentar cópia integral de todos os processos administrativos dos editais de Concorrência Pública números 112/2017 a 116/2017.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 412467/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 880/18
1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Holdegart Bauer em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativamente ao Projeto de Lei nº 312/2018, que tem por objeto a alteração dos incisos II e III, do art. 11, da Lei Estadual nº 19.361/2017, que dispõe sobre "os procedimentos de transparência, eficácia e segurança jurídica para transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses e aos consórcios públicos municipais, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências."
O art. 11 da referida lei assim dispõe:
Art. 11. O concedente fica autorizado a efetuar o repasse integral dos recursos aos convenentes, observadas as seguintes condicionantes:
I - o repasse deverá ser realizado em subconta única do Tesouro Estadual, vinculada ao objeto estabelecido no plano de trabalho;
II - o valor repassado ficará bloqueado até que seja comprovado o cumprimento da meta/etapa do ajuste;
III - a liberação dos recursos, da subconta única do Tesouro Estadual para a conta corrente da(o) convenente, será autorizada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, e ficará vinculada ao atesto do cumprimento da meta/etapa prevista para o ajuste.
§ 1º A liberação dos recursos de que trata o inciso III deste artigo deverá ser efetuada em até dez dias do atesto do cumprimento da meta/etapa prevista para o ajuste.
§ 2º O pagamento ao contratado executor do objeto deverá ocorrer em até dez dias do termo do prazo de que trata o § 1º deste artigo.
§ 3º Os municípios destinatários dos recursos financeiros de que trata esta Lei deverão incluí-los em seus orçamentos.
Por sua vez, o Projeto de Lei nº 312/2018 pretende dar a seguinte redação ao citado artigo:
Art. 11. O concedente fica autorizado a efetuar o repasse integral dos recursos aos convenentes, observadas as seguintes condicionantes:
I - o repasse deverá ser realizado em subconta única do Tesouro Estadual, vinculada ao objeto estabelecido no plano de trabalho;
II - no caso de convênios de obras públicas, do valor repassado na subconta, poderá ser liberado e transferido até 20% (vinte por cento) do total do valor ajustado para a conta indicada pelo convenente após a publicação resumida do instrumento do contrato administrativo celebrado ou do termo aditivo que aprovar o Plano de Trabalho Definitivo;
III - no caso de convênios de fornecimento de bens, do valor repassado na subconta, poderá ser liberado e transferido até 100% (cem por cento) do total do valor ajustado para a conta indicada pelo convenente após a publicação resumida do instrumento do contrato administrativo celebrado ou do termo aditivo que aprovar o Plano de Trabalho Definitivo; -
IV — a liberação dos recursos posteriores aos repasses previstos nos incisos II ou III deste artigo está condicionada ao cumprimento da meta/etapa do ajuste;
V - a liberação dos recursos, da subconta única do Tesouro Estadual para a conta corrente da(o) convenente, será autorizada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano.
Expôs, inicialmente, alguns aspectos sobre as inovações trazidas pela Lei Estadual nº 19.361/2017 e os objetivos pretendidos com a sua edição, tais como a garantia da segurança financeira e jurídica dos convênios estaduais, a transparência pública, a proteção da rentabilidade dos recursos financeiros ao Estado e o resguardo da designação desses recursos somente após a execução de parte ou da totalidade da obra.
Em seguida, alegou que houve vício na iniciativa do Projeto Lei nº 312/2018, em razão de ter sido apresentado por dois Deputados Estaduais, quando, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual, "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."
Sustentou, na sequência, que a alteração pretendida tem por finalidade possibilitar "a destinação imediata e irrestrita de valores do Estado do Paraná aos municípios", vez que permitirá a liberação de até 20% do valor ajustado antes da execução de qualquer etapa das obras, e, em se tratando da aquisição de equipamentos, permitirá a entrega de todo o recurso financeiro, mesmo antes da realização do processo licitatório que verificará o valor real do bem.
Asseverou que serão causados prejuízos à segurança jurídica e financeira dos ajustes e à transparência da destinação correta dos recursos transferidos, haja vista que o dinheiro poderá ser utilizado pelo município de forma distinta da prevista pelo instrumento celebrado, bem como que o real intuito da proposta seria possibilitar a transferência de recursos estaduais aos municípios antes do período impeditivo definido pelo art. 73, VI, da Lei Federal nº 9.504/1997.[1]
Afirmou, ainda, que o projeto de lei viola a Resolução nº 28/2011, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a "formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal" e estabelece, em seu art. 12, que "a liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005."
Requereu, ao final, a imediata paralisação do Processo Legislativo, por considerar presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
2. O expediente em tela tem por objeto suposta inconstitucionalidade e ilegalidade de projeto de lei estadual que visa permitir que, nas transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses e aos consórcios públicos municipais, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, sejam liberados e transferidos à subconta indicada pelo convenente até 20% do total do valor ajustado, no caso de convênios de obras públicas, ou até 100%, no caso de fornecimento de bens, após a publicação resumida do instrumento do contrato administrativo celebrado ou do termo aditivo que aprovar o Plano de Trabalho Definitivo.
Tendo em vista que é juridicamente impossível o controle material de projeto de lei pelos Tribunais de Contas (e, até mesmo, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 32.033-DF),[2] e por se tratar de mera proposição legislativa, não se verifica a presença de ameaça concreta da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifique a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, resguardadas as competências fiscalizatórias

desta Corte de Contas no exame do caso concreto, caso venha a ser convertido em lei o referido Projeto Lei nº 312/2018.
Apenas como mera corroboração a esta decisão, observe-se que o denunciante também deixou de anexar aos autos cópia de documento de identificação ou outro que comprove sua legitimidade, conforme determinam o parágrafo único, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o § 1º, do art. 276, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de junho de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

***1**. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
(...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
***2**. Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.*
1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.
2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.
3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.
4. Mandado de segurança indeferido.
(MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 761703/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VICENTE SABATINI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 397/18
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 25.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 517445

PROCESSO N.°: 39850/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 401/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria.
Curitiba, 12 de junho de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 517445

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 127646/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSÉ AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI
DESPACHO 661/18
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 763/18 - peça processual nº 129) em face dos novos documentos acostados aos autos (petição intermediária nº 376622/18 – peças processuais nº 126 a 128) entendeu que o Município cumpriu a determinação exarada no item X do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 080), mantido pelo Acórdão nº 661/18 – Pleno (peça processual nº 108).
Diante do exposto autorizo a emissão de certidão de quitação da obrigação (art. 514, *caput*, do Regimento Interno[1]) do Município de Antônio Olinto.
Preliminarmente, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[2] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. José Cleomar Machiavelli nos autos o nome do Sr. Rafael Gustavo Cavichiolo (OAB/PR nº 34.517), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 113).
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as demais providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 375149/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO FONTOURA DA SILVA FILHO, VALDIRENE FONTOURA DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/18
Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 91770/16 do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/03/2016, que concedeu pensão à senhora VALDIRENE FONTOURA DA SILVA em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor estadual.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (249/18) e do Ministério Público de Contas (383/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII,

do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 269443/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: EDILSON BONETE
DESPACHO N.º: 117/18
Diante do contido na Instrução n° 1101/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati e do senhor Edílson Bonete, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 246788/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER
DESPACHO N.º: 118/18
Diante do contido na Instrução n° 1120/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná e dos senhores Edimar Aparecido Pereira dos Santos e Nilson Xavier, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 295690/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, TONY DE FREITAS WIPPICH
DESPACHO N.º: 119/18
Diante do contido na Instrução n° 1137/18 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Pinhais Previdência e do senhor Márcio dos Santos Reszko, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 274706/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 120/18
Diante do contido na Instrução n° 1124/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso e do senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 272169/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 121/18
Diante do contido na Instrução n° 1131/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí e do senhor José Quirino dos Santos, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 275478/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
DESPACHO N.º: 122/18
Diante do contido na Instrução n° 1157/18 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva e da senhora Patrícia Erica Hamada Bonjiorno, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3912/18
Processo nº: 608820/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: IRACI APARECIDA EDUARDO, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3913/18
Processo nº: 609061/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: AURORA LUIZA PAULICHI, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3914/18
Processo nº: 609550/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ONOFRE CARNEIRO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3915/18
Processo nº: 609967/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JORGE DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3916/18
Processo nº: 610213/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: CLÉIA APARECIDA ROSA CAETANO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3917/18
Processo nº: 610426/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RUBENS BONFIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3918/18
Processo nº: 610787/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AMAURI DE OLIVEIRA SANTANA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3919/18
Processo nº: 610841/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, OSMAR PELIZONI MORBI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3920/18
Processo nº: 610892/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA GUDOSQUI KOSTIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3921/18
Processo nº: 611350/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3922/18
Processo nº: 611570/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, SOLENA PACHECO MATTEO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3923/18
Processo nº: 611589/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELEOVAN CEZAR RIBEIRO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3924/18
Processo nº: 612399/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, MARIA ZENIR MALINOVSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3925/18
Processo nº: 613506/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ANAIR DIAS DOS SANTOS, BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3926/18
Processo nº: 615347/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ORLANDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3927/18
Processo nº: 618060/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NADIR INGLES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3928/18
Processo nº: 618249/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RACHEL RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3930/18
Processo nº: 619040/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOAO MARIA RIBAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3931/18
Processo nº: 619377/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO PINHEIRO, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3932/18
Processo nº: 619903/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MARCIO JOSE AMORIN, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3933/18
Processo nº: 620057/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3934/18
Processo nº: 620111/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, NIRCEIA MOREIRA RIBEIRO VALERIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3935/18
Processo nº: 621320/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, SHIRLEI DE OLIVEIRA LOQUETE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3936/18
Processo nº: 622963/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA ZOCOLARO ISQUIERDO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3937/18
Processo nº: 623692/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEONARA MARIA PIONERDO LOPES, DIEGO FACIROLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3938/18
Processo nº: 623820/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, NAIR APARECIDA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3939/18
Processo nº: 624583/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JAIR CASTURINO BUENO, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3940/18
Processo nº: 624931/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, LUCINETE MENDONÇA DA SILVA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3941/18
Processo nº: 625407/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DEOCY CONCEICAO GUIMBARSKI, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3942/18
Processo nº: 625768/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FLÁVIO LÚCIO DOS SANTOS ZANONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3943/18
Processo nº: 626136/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 12:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: APARECIDA ELISABETE OBERLE MACHADO, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3944/18
Processo nº: 626152/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3945/18
Processo nº: 626420/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ELAINE MARTINS TURETTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3946/18
Processo nº: 626586/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, JURACI INACIO DE PAIVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3947/18
Processo nº: 626616/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, LUIZ DEVONSIR BORA, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3948/18
Processo nº: 626748/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DAS GRAÇAS ALVES EUGENIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3949/18
Processo nº: 627108/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, VERA LUCIA APARECIDA QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3950/18
Processo nº: 627124/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDINA MARIENE ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3951/18
Processo nº: 627302/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMINUS QUEDAROS DE AQUINO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3952/18
Processo nº: 627744/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, MARIA AQUINO GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3953/18
Processo nº: 627850/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA NILSA FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3954/18
Processo nº: 627868/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIOGO BRAZ PAPPA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3955/18
Processo nº: 627892/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JANE BASTOS ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3956/18
Processo nº: 627965/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CYDNEY PAIVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3957/18
Processo nº: 628007/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO MARCOS CHUERI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3958/18
Processo nº: 628066/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO SERGIO MAGALHAES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3959/18
Processo nº: 628252/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA JOSE AUGUSTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3960/18
Processo nº: 628279/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVIO JOSE DE AZEVEDO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3961/18
Processo nº: 628449/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSA SIQUEROLO BARBOSA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3962/18
Processo nº: 628643/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA DE JESUS PEDRACI MARCELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3963/18
Processo nº: 629488/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, RENILZE DE FÁTIMA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3964/18
Processo nº: 629984/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANTONIO FIO ALVES PEREIRA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3965/18
Processo nº: 630117/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3966/18
Processo nº: 630249/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3967/18
Processo nº: 630370/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIA PIRES DE OLIVEIRA DECHICHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3968/18
Processo nº: 630672/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA HELENA BETTIN KABROSKI SINDEAUX
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3969/18
Processo nº: 631156/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, NEIDE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3970/18
Processo nº: 631369/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: CARMEM LÚCIA GONÇALVES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3971/18
Processo nº: 631660/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, TEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3972/18
Processo nº: 633167/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3973/18
Processo nº: 633370/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA CRISTINA BATISTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3974/18
Processo nº: 633450/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: DORVALINO DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3975/18
Processo nº: 633485/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: DINO DEMETERKO, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3976/18
Processo nº: 633574/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, DORIDES SANCHES MORENO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3977/18
Processo nº: 633710/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ZELANDIA MARIA DOS SANTOS MANFRIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3978/18
Processo nº: 633744/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, PIERINA ROCCO MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3979/18
Processo nº: 633817/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, SEBASTIANA APARECIDA SOUTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3980/18
Processo nº: 633906/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, LORENI GRANJA MACAGNAN, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3981/18
Processo nº: 634341/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, HELLINTON DIRENE, IDINEU ANTONIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3982/18
Processo nº: 634686/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ZERAIAS PEREIRA BUENOS AYRES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3983/18
Processo nº: 635127/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA AUGUSTA GEBARA GORINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3984/18
Processo nº: 635410/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIZALTINA MIRANDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3985/18
Processo nº: 635771/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MENAIDE CARIN RUCKER DOOPIAT, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3986/18
Processo nº: 635887/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CLEIDE CARDOSO PEREIRA DE SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3987/18
Processo nº: 636050/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LOURDES GUERELLUS, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3988/18
Processo nº: 636131/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BEATRIZ OARA PINTO DALLAZUANA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3989/18
Processo nº: 636140/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LUISA FECHNER SMYSZNIUK, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3990/18
Processo nº: 636174/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELIANE APARECIDA BISKOSKI VIEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3991/18
Processo nº: 636190/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3992/18
Processo nº: 636255/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: FRANCISCA ZAZULA CALAMARA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3993/18
Processo nº: 638410/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, MARLENE MONICH, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3994/18
Processo nº: 638525/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS MARTINS, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3995/18
Processo nº: 638720/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA CLEUSA JURUMENHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3996/18
Processo nº: 638843/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, TEREZINHA MATEUS ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3997/18
Processo nº: 640392/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE ANDRINO DE GOES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3998/18
Processo nº: 640546/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ARANTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3999/18
Processo nº: 641305/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA TKACZ MEDEIROS, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4000/18
Processo nº: 641380/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARLEI GRAHL, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4001/18
Processo nº: 641500/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4002/18
Processo nº: 641798/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ELZA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4003/18
Processo nº: 641992/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA PALUDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4004/18
Processo nº: 643308/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSEMERY MARCONDES DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4005/18
Processo nº: 643405/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, PRISCILINA FERNANDES DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4006/18
Processo nº: 643480/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, LEONICE RODRIGUES DE SANTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4007/18
Processo nº: 643553/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES BORGES, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4008/18
Processo nº: 644002/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIA LEODORO SAMBATTI
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4009/18
Processo nº: 644118/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARISA DE FÁTIMA BIASOTTO SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4010/18
Processo nº: 644380/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, SORAYA NOVAES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4011/18
Processo nº: 644584/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JOÃO MARIA BUENO, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4012/18
Processo nº: 645548/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, ODETE APARECIDA BARION GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4013/18
Processo nº: 645920/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: JOSE AIR MARTINS, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4014/18
Processo nº: 646811/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ISAURA ZERBINATI CASTANHO, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4015/18
Processo nº: 646951/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, ONILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4016/18
Processo nº: 647214/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARIA BEATRIZ RODRIGUES GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4017/18
Processo nº: 647311/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HARUYO ITO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4018/18
Processo nº: 647362/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, ROSELI PISTORI MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4019/18
Processo nº: 648539/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: DIRCE RIBEIRO ALEGRO MACEDO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4020/18
Processo nº: 648806/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARIA APARECIDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4021/18
Processo nº: 649110/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, FRANCISCO RIBAS GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4022/18
Processo nº: 649144/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANILCE RIBEIRO LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4023/18
Processo nº: 649209/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, HEVELISE DE FÁTIMA HELLMANN SCHNELL, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4024/18
Processo nº: 649985/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARLEI WANSOVICZ COMIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4025/18
Processo nº: 650282/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARLI WANSOVICZ MEZZADRI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4026/18
Processo nº: 651629/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARTA MARIA LIBERATTI, REGINALDO FERREIRA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4027/18
Processo nº: 652498/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARINA FERREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4028/18
Processo nº: 652510/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MERI TERESINHA HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4029/18
Processo nº: 652528/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VILMA TERESINHA CZELUSNIAK FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4030/18
Processo nº: 652536/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALICE LEVANDOSKI, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4031/18
Processo nº: 653273/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, VERONICA JABLONSKI BALDIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4032/18
Processo nº: 653613/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA SALETE BRUCZENITSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4033/18
Processo nº: 653729/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ARACI VIANTE DE ARAÚJO, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4034/18
Processo nº: 653753/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JURACI DE SOUZA QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4035/18
Processo nº: 653974/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ELIETE APARECIDA PEREIRA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4036/18
Processo nº: 654016/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, CLEIDE FATIMA ZANINETI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4037/18
Processo nº: 654644/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUCIANA REGINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4038/18
Processo nº: 654725/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4039/18
Processo nº: 654890/14
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LUCIANA REGINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4040/18
Processo nº: 654997/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO, ZILDA LEITE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 290884/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 509/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 25/06/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 12 de junho de 2018
Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 721965/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 83/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 299/18 - CGE (peça nº 47).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 67020/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARISA GIRALDI PINTO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 84/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 352/2018 - CGE (peça nº 37).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 336456/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANE MARTINS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 86/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 392/18-CGE (peça nº 44).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 517539/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 87/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 390/18-CGE (peça nº 57).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 699730/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINDAMIR PRESTES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 88/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 388/18-CGE (peça nº 56).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 53784/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 89/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 374/18-CGE (peça nº 34).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 374149/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUDE DA CRUZ MARTINS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 90/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 370/18-CGE (peça nº 39).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 381773/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DORALICE DE OLIVEIRA SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 91/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 368/18-CGE (peça nº 37).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 986985/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZA MASSIGNAN, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 92/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 365/18-CGE (peça nº 33).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 709546/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA IVONE FRAGOSO ANTONIEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 93/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame

demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 359/18-CGE (peça nº 38).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 67179/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CRISTINA RICHTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 94/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 358/18-CGE (peça nº 38).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
OACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 244206/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 95/18 - CGE
Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 248/18-CGE (peça nº 26).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 642448/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, JOSÉ GERALDO GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 100/18 - CGE
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 467/18 - CGE (peça nº 42).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
CGE, em 12 de junho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO Nº: 259367/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
DESPACHO Nº 1537/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1180/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JORGE LUIZ QUEGE – CPF 855.900.109-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 275060/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
DESPACHO Nº 1538/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1168/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289274/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
DESPACHO Nº 1539/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1174/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- WALTER VOLPATO – CPF 204.888.239-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 267262/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
DESPACHO Nº 1540/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1171/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA – CPF 396.207.199-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 269354/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
DESPACHO Nº 1541/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1182/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO BENEDITO FENELON – CPF 445.885.429-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270794/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
DESPACHO Nº 1542/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1163/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DISNEI LUQUINI – CPF 001.307.649-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 282075/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO Nº 1543/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1162/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA – CPF 041.041.339-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de junho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 404979/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2360/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0035.18.000320-0, requer:
a) Informe se homologou, as aposentadorias realizadas no Município de Chopinzinho após a implantação do RPPS;
b) Informe a quantidade de processos de aposentadoria após a implantação do RPPS que foram submetidas ao seu crivo e quantos receberam o respectivo registro;
c) Encaminhe cópias digitais dos documentos comprobatórios.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela

unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 319556/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2363/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho, através de seu representante legal, o qual solicita a reabertura do mês de 12/2017 no sistema SIM-AM para correção de um erro de lançamento de dados.
Após análise da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação 1/18-COSIF), a Coordenadoria Geral de Fiscalização opinou pelo deferimento do pleito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para as providências cabíveis para o atendimento do apontado pelo Despacho n.º 402/18-CGF (peça 7)
Efetuado o cancelamento dos dados referente ao período apontado, retornem-se os autos a esta Presidência
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 576350/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, PAULO SOARES NORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2368/18
Retornam os autos com o Despacho n.º 1505/18-CGM (peça n.º 33), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou que não consta dos autos resposta sobre o cumprimento de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual ao Poder Legislativo de Cambé. Opina, portanto, pela expedição de ofício à promotoria para manifestação.
Diante do exposto, expeça-se ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, para que informe se foi dado cumprimento à Recomendação Administrativa efetuada à Câmara Municipal de Cambé, nos autos de Inquérito Civil MPPR-0020.16.000185-3.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 691400/17
ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTACAO
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTACAO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2371/18
Retornam os autos com a Informação nº 142/18 (peça 41) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que enviou por e-mail os arquivos solicitados pelo requerente, conforme documentos constantes à peça 40 destes autos.
Diante disso, expeça-se ofício de comunicação ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
***2**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

PROCESSO Nº: 390498/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2377/18
Retornam os autos com o Despacho nº 1502/18 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que procedeu as anotações relativas à Recomendação Administrativa nº 18/2018 expedida ao Município de Pontal do Paraná pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 450/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 409431/18, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ADRIANA DO ROCIO LORO, Matrícula nº 50.700-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 05 a 13 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de junho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 452/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
ALTERAR
a composição da Equipe de Pregoeiros e de Apoio junto à Diretoria Administrativa, que foi designada pela Portaria nº 142/17 e alterada pela Portaria nº 785/17, disponibilizadas nos DETC nos 1534 e 1734, de 13 de fevereiro de 2017, e de 12 de dezembro de 2017, respectivamente, nos seguintes termos:
I. substituir, como membro da Equipe de Apoio, o servidor EMERSON ZUB, matrícula 52.118-3, pelo servidor Diego José de Oliveira BARROS, matrícula 52.144-2;
II. manter inalterados os demais termos da Portaria nº 785/17, que passa a ter, com a alteração, a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle	DA	Pregoeiro
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Analista de Controle	DA	Pregoeiro
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Analista de Controle	DA	Membro
MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES	52.058-6	Oficial de Gabinete DG	DA	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de junho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância
- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA
- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP
- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI
- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX
- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Reginaldo Bitelo